



UNIVERSIDADE DO VALE DO TAQUARI – UNIVATES
CURSO DE DIREITO

**PERCEPÇÕES JURÍDICAS ACERCA DO DISCURSO PUNITIVISTA DOS MEIOS
DE COMUNICAÇÃO E O SEU IMPACTO NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: UM
DEBATE SOBRE A MÍDIA TELEVISIVA BRASILEIRA SOB A ÓTICA DA
CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA**

Vitória Bazanella

Lajeado/RS, novembro de 2022

Vitória Bazanella

**PERCEPÇÕES JURÍDICAS ACERCA DO DISCURSO PUNITIVISTA DOS MEIOS
DE COMUNICAÇÃO E O SEU IMPACTO NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: UM
DEBATE SOBRE A MÍDIA TELEVISIVA BRASILEIRA SOB A ÓTICA DA
CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA**

Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II do Curso de Direito da Universidade do Vale do Taquari - Univates, como parte da exigência para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. André Eduardo Schröder Prediger

Lajeado/RS, novembro de 2022

AGRADECIMENTOS

Agradeço, de início, ao meu orientador, professor André Eduardo Schröder Prediger, por me guiar com atenção, leveza e dedicação. Estendo esse agradecimento a todos os professores da universidade, que foram essenciais para a minha formação profissional e pessoal.

Aos amigos da escola, do trabalho e aqueles que o Direito me deu, sou extremamente grata pela nossa amizade. Nossos momentos de troca durante os últimos meses tonaram essa experiência muito mais especial.

Por fim, agradeço a toda minha família, em especial aos meus pais, Clau e Marco, por proporcionarem a minha educação e me apoiarem incondicionalmente; e a minha irmã, Valentina, por acreditar na minha capacidade e me lembrar da existência dela durante as crises existenciais. Sem vocês, nada disso seria possível.

RESUMO

A mídia é instrumento indispensável para o Estado Democrático de Direito, pois informa cidadãos e auxilia na fiscalização dos governos, entretanto, ao divulgar informações sobre criminalidade, os programas televisivos usam suas prerrogativas de forma sensacionalista, no intuito de satisfazer interesses econômicos e políticos próprios, em detrimento do interesse público. Assim, a presente monografia tem como objetivo examinar o discurso apresentado pela mídia televisiva brasileira sobre a criminalidade e o seu impacto na (in)efetividade dos direitos fundamentais das pessoas envolvidas nos fatos noticiados, bem como, propor mudanças legais sobre o tema. No que concerne a metodologia de pesquisa, em consideração ao objetivo geral, foi realizada pesquisa exploratória e descritiva e o método de abordagem escolhido foi o dedutivo. Os instrumentais técnicos foram a revisão bibliográfica, documental e o estudo de casos múltiplos. O presente trabalho está dividido em cinco capítulos, dentre os quais três são de desenvolvimento. Através da análise das reportagens selecionadas, verificou-se que características da criminologia midiática como maniqueísmo, seletividade, vozes autorizadas e desprezo pela presunção da inocência, estão presentes no discurso midiático brasileiro quando se trata da questão criminal. Por conseguinte, acredita-se que os direitos fundamentais têm sido mitigados pela mídia televisiva brasileira, que age sob o escudo da liberdade de expressão e de imprensa para contribuir sobremaneira com o desprezo da população pelos direitos fundamentais e com a legitimação de um estado punitivo. Conclui-se, portanto, que a regulamentação dos meios de comunicação no Brasil é medida que se impõe, sendo de extrema importância para garantir a manutenção da democracia.

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Mídia. Comunicação em massa. Criminalidade. Processo penal.

ABSTRACT

The media is an indispensable instrument for the Democratic State of Law, as it informs citizens and assists in the inspection of governments, however, when disseminating information about crime, television programs use their prerogatives in a sensationalist way, in order to satisfy their own economic and political interests, to the detriment of the public interest. Thus, this monograph aims to examine the discourse presented by the Brazilian television media on crime and its impact on the (in)effectiveness of the fundamental rights of the people involved in the reported facts, as well as to propose legal changes on the subject. Regarding the research methodology, in consideration of the general objective, exploratory and descriptive research was carried out and the method of approach chosen was the deductive one. The technical instruments were the literature review, documents and the study of multiple cases. This work is divided into five chapters, three of which are developmental. Through the analysis of the selected reports, it was verified that characteristics of media criminology such as Manichaeism, selectivity, authorized voices and contempt for the presumption of innocence, are present in the Brazilian media discourse when it comes to the criminal issue. Therefore, it is believed that fundamental rights have been mitigated by the Brazilian television media, which acts under the shield of freedom of expression and of the press to contribute greatly to the population's contempt for fundamental rights and to the legitimation of a punitive state. It is concluded, therefore, that the regulation of the media in Brazil is a measure that is imposed, being extremely important to guarantee the maintenance of democracy.

Keywords: Fundamental rights. Media. Mass communication. Crime. Criminal proceedings.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Órgãos de regulação de cada país e sua característica marcante.....	93
Quadro 2 - Principais políticas públicas na França e no Reino Unido	97

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Número de infrações cometidas	71
Tabela 2 - Número de dispositivos de autorregulação violados	71
Tabela 3 - Tipos e número de violações cometidas.....	72
Tabela 4 - Personagens que tiveram direitos violados	73
Tabela 5 - Cor dos personagens cujos direitos foram violados	73

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	MÍDIA E DIREITOS CONSTITUCIONAIS.....	11
2.1	Mídia e liberdades de expressão e comunicação	11
2.2	Direitos e garantias fundamentais do indivíduo como limitadores das liberdades de comunicação.....	21
2.3	A publicidade do processo	31
3	REFLEXÕES SOBRE O PAPEL DA MÍDIA NA SOCIEDADE.....	37
3.1	A massificação dos meios de comunicação.....	37
3.2	A mídia como instrumento de controle social	42
3.3	Aspectos relevantes da mídia no Brasil.....	53
4	O IMPACTO DO DISCURSO MIDIÁTICO NA (IN)EFETIVIDADE DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	63
4.1	O discurso da mídia televisiva brasileira sob a ótica da criminologia midiática	63
4.2	O discurso produzido pela mídia televisiva brasileira: análise prática	75
4.3	O que se pode sugerir: propostas de regulação democrática da mídia.....	84
5	CONCLUSÃO	100
	REFERÊNCIAS	106

1 INTRODUÇÃO

Na atualidade, vive-se na era da comunicação em massa, na qual a mídia desempenha um papel fundamental, já que, através dos meios de comunicação como jornal, rádio e televisão, é a principal responsável por disseminar informações para a população em geral. Nesse sentido, pode-se afirmar que a mídia é um meio de concretização do direito ao acesso à informação, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. No Brasil, em que pese a grande disseminação da internet e do uso das redes sociais, a televisão permanece como o meio de comunicação mais utilizado pela população.

Com o avanço tecnológico dos meios de comunicação no sistema capitalista contemporâneo, ocorreu uma explosão no crescimento da comunicação em todo mundo, o que resultou na multiplicação de emissoras e satélites, e do próprio conteúdo produzido. O campo do jornalismo, por exemplo, deixou de ser apenas informativo e se tornou parte do âmbito do entretenimento. Naturalmente, assim como outras atividades empresariais, os meios de comunicação passaram a existir para gerar lucro, adaptando a sua programação para conseguir maiores índices de audiência e de anunciantes.

O Direito Penal, em especial os delitos e suas ramificações, é um assunto que sempre conquistou a atenção da população, tanto na academia quanto fora dela, seja representado em filmes ou séries, seja em jornais, rádio ou televisão. Esse último meio, inclusive, possui um gênero de programa exclusivamente dedicado ao assunto, os chamados programas policiaiscos, que são exibidos diariamente em canais de televisão abertos. Frequentemente, durante a exibição de notícias sobre criminalidade, os apresentadores utilizam imagens, falas

com adjetivos pejorativos e discursos indignados, bradando especialmente quanto à suposta impunidade dos envolvidos nas práticas delituosas.

Outrossim, enquanto dentro da academia há diversos discursos que tratam da questão criminal, no senso comum, predomina o que é ditado pelos meios de comunicação. Em vista disso, a presente monografia tem como tema de estudo o discurso apresentado pela mídia televisiva brasileira sobre criminalidade, em especial nos programas policiais. Nesse sentido, considerando o direito do acesso à informação e a liberdade de imprensa, ambos garantidos pela Constituição Federal de 1988, bem como, considerando a massificação dos meios de comunicação e a espetacularização da criminalidade por programas sensacionalistas, a presente monografia pretende desbravar as seguintes problemáticas: a mídia brasileira, através da exibição de programas sensacionalistas em canais abertos de televisão, viola direitos constitucionais de pessoas envolvidas em práticas delituosas? Em caso positivo, quais? Além disso, o que se propõe de mudanças legais sobre o tema?

Inicialmente, a hipótese formulada ao problema apresentado é que o discurso midiático brasileiro tem impacto direto na efetividade dos direitos constitucionais das pessoas envolvidas em práticas delituosas noticiadas, em especial, o devido processo legal; a presunção da inocência; o contraditório e a ampla defesa; e direitos de personalidade, como imagem, honra, vida privada e intimidade. Ademais, a fim de coibir a prática de violação de direitos constitucionais, tem-se que é necessário expandir a regulação da mídia brasileira, seja através de políticas públicas, criação de órgãos fiscalizadores independentes ou articulação com a sociedade civil.

Para alcançar os resultados pretendidos, firmou-se como objetivo geral da pesquisa explorar o discurso apresentado pela mídia brasileira sobre a criminalidade e o seu impacto na (in)efetividade dos direitos constitucionais das pessoas envolvidas em casos noticiados em programas televisivos, bem como, propor mudanças legais sobre o tema. Como marcos teóricos principais, optou-se por utilizar o conceito de liberdade de expressão e comunicação desenvolvido por Edilsom Farias; as teorias de controle social descritas por André Lozano Andrade, e a ideia de criminologia midiática expressa na obra de Eugenio Raúl Zaffaroni.

A pesquisa utilizará a abordagem qualitativa, uma vez que fenômenos sociais requisitam o uso de métodos de análise que não a quantificação, e, considerando o objetivo geral, a pesquisa será exploratória e descritiva, pois trará uma análise aprofundada do fenômeno estudado e descreverá suas principais características. Outrossim, o método de abordagem será dedutivo, porque o trabalho partirá do estudo geral da mídia, perpassando especificamente pela mídia brasileira e pelos programas policiais, até chegar em possíveis violações de direitos.

As técnicas de pesquisa serão: pesquisa bibliográfica (fundada em referencial teórico que envolve doutrina, artigos de periódicos e materiais de estudiosos da área encontrados em sites especializados e em forma física); documental (com uso de legislação, em especial a Constituição Federal, e reportagens audiovisuais de programas televisivos) e estudo de casos múltiplos (com a análise de três casos selecionados).

Em sua totalidade, a presente monografia está dividida em cinco capítulos, sendo três de desenvolvimento do assunto. No segundo capítulo, serão expostos alguns conceitos introdutórios acerca da mídia e a definição dos principais direitos e garantias processuais e constitucionais que a permeiam. Assim, os objetivos específicos do capítulo são: conceituar a palavra mídia, trazendo um breve histórico de sua origem; definir e explicar os direitos e garantias fundamentais que envolvem a liberdade de expressão e de comunicação no Brasil; discorrer sobre os direitos e garantias limitadores das referidas liberdades; e, ao final, explanar alguns aspectos da publicidade do processo.

O terceiro capítulo retratará um breve histórico da evolução e da massificação dos meios de comunicação e, em seguida, a mídia será abordada como um mecanismo de controle social, refletindo-se como ela atua no âmbito econômico, político e social, influenciando a formação da opinião pública, com foco na mídia televisiva brasileira. Os objetivos específicos do capítulo são: apresentar considerações acerca da composição da mídia brasileira, em especial da mídia televisiva, e analisar as principais normas norteadoras do setor de comunicação brasileiro.

Por sua vez, o quarto capítulo buscará identificar de possíveis violações de direitos constitucionais pela mídia televisiva brasileira. Dessa forma, os objetivos específicos desse capítulo são: discorrer sobre o discurso da criminologia midiática e suas principais características; analisar se tais características se aplicam a reportagens veiculadas na televisão brasileira, através de um estudo de casos múltiplos; e, por fim, serão sugeridas mudanças legais acerca do tema, em especial a autorregulação e a criação de órgãos independentes de regulação.

O presente trabalho, portanto, é um convite para refletir se os discursos proferidos pelos meios de comunicação, especialmente na mídia televisiva quanto à questão criminal, são uma representação legítima (ou não) das liberdades de expressão e comunicação e da garantia do direito à informação. O principal objetivo dessa reflexão é fazer com que os telespectadores possam pensar ativamente sobre o que estão assistindo, buscando maior compreensão e crítica acerca das informações recebidas.

Finalmente, o trabalho não pretende trazer uma solução taxativa para o problema de pesquisa, mas, sim, ampliar o debate sobre a regulação da mídia, já que essa reflexão é essencial tanto para as pessoas inseridas na academia, quanto para pessoas leigas, pois as violações a

serem estudadas não afetam apenas os envolvidos em delitos penais e, sim, toda a população brasileira, a quem também é garantida a presunção da inocência e demais direitos individuais previstos na Constituição Federal.

2 MÍDIA E DIREITOS CONSTITUCIONAIS

Antes de adentrar no estudo da atuação da mídia e no seu impacto na sociedade, faz-se necessário percorrer alguns conceitos introdutórios acerca da própria mídia, bem como, definir os principais direitos e garantias processuais e constitucionais que a cercam. Nesse sentido, o presente capítulo tem como objetivo específico conceituar a palavra mídia, trazendo um breve histórico de sua origem; definir e explicar os direitos e garantias fundamentais que envolvem a liberdade de expressão e de comunicação no Brasil; discorrer sobre os direitos e garantias limitadores das referidas liberdades; e, ao final, explanar alguns aspectos da publicidade do processo.

2.1 Mídia e liberdades de expressão e comunicação

Partindo da premissa de que o homem é um ser social, que não vive de forma isolada e que precisa se comunicar para ter suas necessidades atendidas, pode-se afirmar que, desde os primórdios da humanidade, ele busca formas de obter informações e transmitir conhecimento. Por isso, o homem desenvolveu diversas maneiras de se comunicar com o outro, desde as formas mais primitivas, como as pinturas rupestres, até os formatos digitais da modernidade, como a internet, que têm maior capacidade de atingir a população em larga escala. Nesse sentido, a fim de aprofundar o debate acerca da comunicação e de suas liberdades conexas, é necessário expor alguns conceitos chaves.

A palavra comunicação vem do latim *communicatione*, que significa ação comum, e deriva da palavra *commune*, que significa comum. Por conseguinte, de acordo com Cordeiro *et*

al. (2017), quando algo se torna comum, seja uma informação, uma experiência ou uma emoção, a comunicação acontece. Segundo Sousa (2006), a comunicação tem duas perspectivas: a comunicação como um processo, quando comunicadores trocam mensagens de forma intencional, através de um canal, gerando efeitos; e a comunicação como uma atividade social, que ocorre organicamente quando os seres humanos vivem suas vidas, criam e trocam diferentes significados entre si, sendo que as duas perspectivas se complementam.

Indo além, Sodré (1996) afirma que o termo comunicação se refere a universalização de questões sociais, uma vez que as diferenças intrínsecas entre os seres humanos causam um afastamento natural entre as pessoas, todavia, tal afastamento é diminuído em virtude do compartilhamento de informações, isto é, da comunicação. Nesse ponto de vista, percebe-se a essencialidade da comunicação em níveis sociais, culturais e políticos, já que ela é o que ajuda as pessoas a ultrapassarem suas diferenças e as une em objetivos comuns.

No ambiente acadêmico, os gregos foram os primeiros a refletir sobre a comunicação humana, com as principais contribuições vindas de Platão e Aristóteles. Este último acreditava que o ser humano é um ser da coletividade e não da individualidade, sendo que, para viver bem socialmente, o homem precisa fazer uso da retórica, ou seja, da eloquência e da argumentação (CORDEIRO *et al.*, 2017). Assim, com base na retórica, Aristóteles foi o primeiro estudioso a elencar os três elementos principais da comunicação: a pessoa que fala, o assunto e a pessoa a quem se fala.

Na contemporaneidade, o modelo pioneiro foi criado por Harold Dwight Lasswell, teórico da comunicação, que manteve a essência do modelo de Aristóteles, porém, acrescentou a ele dois elementos: o canal e os efeitos da comunicação (ABDO, 2011). O modelo contemporâneo da comunicação, portanto, é composto pelos seguintes elementos: emissor, canal, mensagem, receptor e efeito, pois, na atualidade, é impossível falar de comportamento humano e comunicação sem dar atenção especial aos efeitos desse processo e, principalmente, aos meios pelos quais a comunicação ocorre, que são comumente conhecidos pelo termo mídia.

A palavra mídia descende do latim *media*, plural do termo *medium*, que significa meio. Segundo Muniz (2004), a palavra foi adotada inicialmente por países de língua inglesa como referência ao departamento das agências de publicidade que tem a função de selecionar quais veículos de comunicação serão utilizados nas campanhas publicitárias. No Brasil, o termo começou a ser utilizado na década de 1960, porém, a palavra gerava muitas brincadeiras, como afirmações de que os profissionais da área “faziam média”, já que nesse departamento é utilizada a maior parte da verba das campanhas. Eventualmente, na década seguinte, a palavra

passou a ser utilizada com a grafia *mídia*, quando então começou a ser associada aos meios de comunicação.

Esses últimos, por sua vez, possuem diferentes conceitos utilizados pela doutrina. Também conhecidos pelo termo *media de massas*, foram sucintamente conceituados por McQuail (2003, p. 18) como “os meios para comunicar abertamente e à distância com muitos receptores num curto espaço de tempo”. Com base nesse conceito, portanto, pode-se afirmar que a mídia é o conjunto de meios de comunicação que funcionam em grande escala, alcançando praticamente toda sociedade, seja em menor ou maior grau, tais como jornal, revista, televisão, cinema, rádio, entre outros, e cuja finalidade é transmitir informações diversas à grandes quantidades de pessoas.

Em uma linha de pensamento similar à de Lasswell, porém ainda mais específica, há doutrinadores que afirmam que os meios de comunicação são a própria mensagem que transmitem, o que ressalta a necessidade de destacá-los no processo de comunicação. McLuhan (2003) afirma que os meios de comunicação são extensões do homem, ou seja, são tudo aquilo que vincula o homem ao homem, desde a fala até a televisão, meios de transporte, moeda, imprensa, entre outros. O autor declara que os efeitos de um meio de comunicação não podem ser separados do próprio meio, por isso, a forma da transmissão da mensagem é tão importante quanto o conteúdo da mensagem em si; daí que surge a máxima “o meio é a mensagem” (MCLUHAN, 2003, p. 21).

Isso se dá, pois, o meio de comunicação sempre afeta a sociedade de alguma forma além da finalidade para o qual foi criado e o seu impacto é tanto tecnológico quanto cultural. A título exemplificativo, nota-se que, quando a comunicação era exercida pela palavra oral, pressupunha-se a proximidade física dos homens entre si, com fortes relações de grupo; já na comunicação escrita, passou-se a guardar registros externos de pensamentos e possibilitou-se uma maior distância entre as pessoas; e esse comportamento foi intensificado na era da comunicação eletrônica, a qual McLuhan (1962) atribui a imagem de uma aldeia global, pois garante a proximidade da população mundial através de dispositivos eletrônicos.

O conceito de McLuhan não foi recebido com unanimidade entre os doutrinadores da comunicação e foi alvo de diversas críticas por enfatizar o meio mais do que a mensagem em si, porém, foi também por essa exata razão que ganhou relevância nos estudos das teorias da comunicação (ABDO, 2011). Repara-se que a abordagem do autor nunca esteve tão atual, uma vez que, especialmente na era da comunicação em massa, a compreensão dos meios é essencial para entender o processo de comunicação em si.

Feitas as observações acerca dos conceitos de comunicação e mídia, importa distinguir os dois contextos principais em que a comunicação humana acontece (FARIAS, 2004): o primeiro é o da comunicação intersubjetiva, que ocorre entre dois ou mais indivíduos, ou até mesmo com grupos de indivíduos; e o segundo, o da comunicação em massa, que ocorre através dos meios de comunicação, *media de massas* ou, simplesmente, da mídia, conforme discorrido. Para o presente trabalho, o segundo contexto é o que mais interessa, já que, atualmente, é da comunicação em massa que a sociedade depende para manter o grande fluxo de funcionamento das interações sociais.

Em um primeiro momento, ao analisar brevemente os conceitos já apresentados, verifica-se que a função principal dos meios de comunicação é difundir informações. É certo que, na atualidade, são os meios de comunicação em massa os principais responsáveis por informar o público em geral acerca da realidade do seu redor, possibilitando o contato do público com os mais diversos assuntos, em especial os que não são presenciados por ele. Assim, torna-se praticamente impossível imaginar a sociedade contemporânea sem os meios de comunicação, tendo em vista a velocidade e o volume de informações das quais os cidadãos necessitam no dia a dia.

Além da função de informar, há outras funções significativas ligadas aos meios de comunicação, tais como “entreter, educar, difundir a cultura, fiscalizar a atuação dos órgãos públicos e de seus servidores, estimular o debate popular sobre determinados assuntos relevantes para a sociedade, vender produtos e serviços, subsidiar o público para realização de suas escolhas” (ABDO, 2011, p. 68), entre outras. Todas as funções elencadas são de extrema importância, uma vez que possuem efeitos diretos na opinião pública, no grau de conhecimento do público acerca de determinados temas e, conseqüentemente, no próprio processo democrático da sociedade. A essencialidade da comunicação e de suas funções é tamanha que esta foi recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive, a nível constitucional.

No Brasil, a comunicação social ganhou destaque na Constituição Federal (CF) de 1988, a primeira a destinar um capítulo específico para o assunto. Esse fato representa um momento histórico, uma vez que simboliza a redemocratização do Brasil após vinte anos de ditadura, nos quais ocorreram diversas restrições à liberdade de imprensa e às demais liberdades democráticas. Sabe-se que, nesse período, a comunicação e a divulgação das informações eram controladas pelo Estado, gerando insegurança jurídica e diversas violações de direitos e garantias fundamentais. Em virtude disso, os artigos 220 a 224 da Carta Magna tratam da manifestação do pensamento, da criação, expressão e da informação, sob qualquer forma,

processo ou veículo, com o destaque de que as únicas hipóteses de restrição que podem sofrer estão previstas na própria Constituição (LENZA, 2022).

O texto constitucional brasileiro trata, portanto, da liberdade de comunicação social e das demais liberdades conectadas a ela. Com efeito, a doutrina mais recente vem utilizando a expressão “liberdade de comunicação” para abranger as liberdades de pensamento, opinião, expressão, imprensa e direito à informação. Segundo Farias (2004), entretanto, a fórmula mais adequada seria aquela composta pelos elementos “liberdade de expressão e liberdade de comunicação”, representando os direitos e garantias relacionados à difusão de ideias e de notícias. Segundo o autor, a liberdade de expressão abrange manifestação de pensamentos, opiniões, ideias, crenças e juízos de valor; enquanto a liberdade de comunicação abarca a liberdade de imprensa e a liberdade de informação, que tem como objetivo a transmissão de fatos e notícias.

Desse modo, a fórmula “liberdade de expressão e comunicação” é empregada para fazer referência, respectivamente, a um direito fundamental subjetivo, na medida em que se garante a autonomia pessoal do cidadão, protegendo o desenvolvimento de personalidade e do conhecimento individual; e um direito institucional, no sentido de fomentar a opinião pública, possibilitando a participação da população em debates e garantindo o funcionamento da democracia. No presente trabalho, optou-se pela divisão proposta por Farias, a fim de melhor expor e ressaltar as peculiaridades de cada uma das liberdades, o que será visto em sequência.

a) Liberdades de expressão, opinião e manifestação de pensamento

A liberdade de expressão está consagrada em diversos dispositivos da Constituição Federal brasileira, que não apenas pormenorizou as diversas espécies de manifestação, como a de consciência, crença, artística, científica, entre outras, mas também as elevou a um “patamar de reconhecimento e proteção compatível com um autêntico Estado Democrático de Direito” (SARLET; MARIONI; MITIDIERO; 2022, p. 227). De forma geral, a liberdade de expressão está prevista no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal, o qual dispõe que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (BRASIL, 1988).

A referida norma representa uma liberdade primária e é considerada uma espécie de cláusula geral, que ampara as mais diversas expressões de pensamentos, ideias, juízos de valor, opiniões, críticas e crenças, oferecendo amparo jurídico aos cidadãos para que possam se comunicar uns com os outros. Aponta-se que a própria Constituição Federal não possui uma terminologia uniforme para a liberdade de expressão, pois ora fala em liberdade de opinião, ora

em liberdade de pensamento. Por esse motivo, frequentemente, a doutrina as trata como sinônimos, porém, é possível verificar pequenas distinções entre elas.

Para Abdo (2011) a liberdade de pensamento é a liberdade primordial, da qual decorrem todas as demais. Ela pode ser subdividida entre a liberdade de pensar em si e a liberdade de manifestar pensamentos: aquela se trata da capacidade interior da pessoa, uma questão de foro íntimo e, conseqüentemente, estranha ao mundo do Direito e da vida social, pois se esgota dentro do indivíduo; enquanto esta trata da exteriorização dos pensamentos, e, portanto, está amparada pelo ordenamento jurídico. Cabe indicar que, para Farias (2004), o aludido artigo 5º, inciso IV, não protege apenas a manifestação positiva do pensamento, mas também o direito de não se manifestar, o que pode ser exemplificado pelo direito constitucional ao silêncio do preso, previsto no artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal, e até mesmo o segredo do voto, previsto no artigo 14 do mesmo diploma legal.

Outrossim, seguindo o raciocínio de Abdo (2011), a manifestação exterior do pensamento está protegida pela liberdade de opinião, que é a faculdade de exteriorizar livremente juízos de valor e convicções, e pela liberdade de expressão, que engloba tais manifestações e vai além, protegendo também as manifestações políticas, filosóficas, jornalísticas, religiosas, científicas, *et cetera*. Em suma, para a autora, a liberdade de expressão é um gênero, do qual a liberdade de opinião é uma espécie, sendo que todas têm origem na liberdade de pensamento.

Já Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2022) optam por abordar a liberdade de expressão como um grande gênero, que compreende como espécies as suas demais manifestações, quais sejam: liberdade de manifestação de pensamento (inclusive liberdade de opinião); liberdade de expressão artística; liberdade de ensino e pesquisa; liberdade de comunicação e de informação (também chamada de liberdade de “imprensa”); e liberdade de expressão religiosa. Para os autores, portanto, a liberdade de expressão é um “direito mãe”, que deve ser analisado de forma sistemática e integrada às suas diversas manifestações, devendo ser preservadas as particularidades de cada uma de suas espécies.

Seja qual for a divisão adotada, é pacífico que a liberdade de expressão (aqui, por certo, inclusas as liberdades de manifestação de pensamento, opinião e as demais), é um dos direitos fundamentais mais caros e essenciais para qualquer sociedade democrática. Segundo Moraes (2022, p. 132):

A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar

transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe a partir da consagração do pluralismo de ideias e pensamentos, da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo.

Nesse sentido, via de regra, todas as formas de manifestação são tuteladas pela liberdade de expressão. Mesmo ao tratar de situações controversas, como nos casos de negativa de fatos históricos e os conhecidos delitos de opinião, é preciso compreender que a liberdade de expressão tem como objeto de proteção elementos subjetivos (opiniões, ideias, juízos de valor). Assim, considerando a natureza abstrata do seu conteúdo, ela não está sujeita a comprovação da verdade (SARLET; MARINONI; MITIDIERO; 2022) o que ocorre apenas com fatos e notícias. Por isso, fala-se que a liberdade de expressão é mais ampla do que a liberdade de comunicação.

Todavia, cabe apontar que isso não significa que a liberdade de expressão não tenha limites para o seu exercício: existe a vedação do anonimato, prevista no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal; o direito de resposta proporcional ao agravo e à indenização por danos materiais e morais, no artigo 5º, inciso V, também da Constituição; entre outras limitações não expressamente autorizadas pela Constituição, e geralmente associadas ao conflito com os direitos personalíssimos, que serão abordados no item 3.1 desta monografia. Desse modo, se houver alguma manifestação que viole direitos e interesses de terceiros, ou, ainda, que incite a crimes, o caso, se judicializado, deverá ser analisado individualmente.

Ante o exposto, constata-se que a liberdade de expressão encontra um dos seus principais pilares na dignidade da pessoa humana, pois, é essencial para o desenvolvimento autônomo e livre da personalidade individual, além de ter também um papel fundamental na sociedade e na política, condicionado à democracia, ao pluralismo e às garantias políticas, assegurando um livre mercado de ideias. Desse modo, a liberdade de expressão assume a qualidade de direito político e apresenta uma dimensão nitidamente transpessoal, uma vez que ela e suas respectivas limitações funcionam principalmente na esfera das relações comunicativas e da vida social.

b) Liberdades de comunicação, imprensa e informação

A liberdade de comunicação está consagrada na Constituição Federal, de forma geral, no artigo 5º, inciso IX, que estabelece que “é livre a atividade de comunicação” (BRASIL, 1988). Atualmente, ela engloba também a chamada liberdade de imprensa, sendo que essa expressão se tornou obsoleta, pois não comporta mais todos os meios de comunicação, já que a

palavra “imprensa” se refere aos meios de comunicação escritos, além de não representar outros aspectos essenciais da comunicação, como as diversas formas de linguagem, o pluralismo de ideias, entre outros (ABDO, 2011).

No contexto normativo da Constituição Federal, o termo comunicação se refere à comunicação pública e não a comunicação particular, já que está se referindo a elementos objetivos como fatos, notícias e informações, enquanto os elementos subjetivos como ideias e opiniões estão protegidos pela liberdade de expressão. Por esse motivo, diferentemente da liberdade de expressão, a comprovação da verdade é um pressuposto da liberdade de comunicação (FARIAS, 2004); isto é, os acontecimentos de interesse social, por terem uma natureza mais objetiva e concreta, ao contrário das manifestações de cunho pessoal protegidas pela liberdade de expressão, estão sujeitos à prova de sua autenticidade.

Em uma sociedade democrática, tende-se a pensar que todos os fatos conectados a problemas relevantes podem ser objeto de divulgação, porém, há exceções:

Em primeiro lugar, nem todos os acontecimentos ocorridos na realidade social são “fatos noticiáveis”. O âmbito de proteção da liberdade de comunicação tutela preferencialmente a difusão de notícias que têm transcendência pública, ou seja, que digam respeito a fatos culturais, econômicos, políticos, científicos, educacionais, ecológicos, dentre outros, e que são relevantes para a participação dos cidadãos na vida social, bem como para a formação da opinião pública pluralista. As informações que não afetam o bem comum e que estão relacionadas com a vida privada, a intimidade e a honra das pessoas amiúde estão excluídas do âmbito de proteção da liberdade de comunicação (FARIAS, 2004, p. 84).

Nesse sentido, quando se entende que a liberdade de comunicação abrange atividades como difundir e receber notícias acerca de fatos públicos, além da possibilidade de receber informações sem impedimentos, é essencial mencionar o direito fundamental à informação, que, como discutido anteriormente, é um elemento vital na atual sociedade. Tal direito tem como objetivo assegurar o acesso às fontes de informação e a difusão e recepção de informações e passa pelas “faculdades de buscar, receber, difundir e publicar as informações e, ainda, de exigir da administração pública que divulgue informações de interesse dos cidadãos” (ABDO, 2011, p. 35).

Para Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2022), o direito à informação corresponde ao direito de ser informado, enquanto o direito de acesso à informação trata do direito de se informar, ou seja, da prerrogativa de poder acessar informações, e, por fim, a liberdade de informação está relacionada com o direito de informar outrem. Os mesmos autores ainda expõem que, em que pese a Constituição Federal não seja específica quanto ao conceito de informação, sem delimitar

o objeto do direito, o melhor posicionamento a se tomar é alargar a concepção para incluir toda e qualquer informação, desde que não viole as restrições previstas constitucionalmente.

O direito de informar também está amparado pelo artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal, e representa a “atividade de comunicar publicamente fatos atuais e de interesse geral, uma dimensão clássica da liberdade de comunicação” (FARIAS, 2004, p. 164). Esse direito garante ao cidadão a sua participação ativa na vida pública e na própria democracia do país, servindo também de defesa contra qualquer abuso do poder público, a fim de elidir eventual censura às informações que se intenta difundir.

Explica-se que, para alguns doutrinadores, como Abdo (2011), o direito de informar está amparado pelo artigo 220 da Lei Maior, porém, segundo Nunes Júnior e Farias (2004) esta é uma afirmação equivocada. Para eles, o artigo 220 trata de uma garantia institucional, que protege os meios de comunicação em massa (atualmente, os principais difusores de informações), enquanto o direito fundamental de informar previsto inciso IX do artigo 5º é voltado aos cidadãos, no intuito de garantir a comunicação de informações.

Em relação ao direito de se informar ou, ainda, o direito do acesso à informação, está previsto no artigo 5º, inciso XIV da Constituição Federal, que determina que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional” (BRASIL, 1988). O dispositivo constitucional deixa claro que o direito é para todos, porém, no âmbito da comunicação, ele tem uso especial, pois é indispensável aos comunicadores que possam ter livre acesso às fontes de informação. Consequentemente, se torna indispensável para a sociedade, já que, sem o livre acesso de fontes e de informações, a atividade de comunicação social e difusão de notícias estaria seriamente comprometida e a sociedade estaria privada de conhecimento.

Cabe esclarecer que há diferenças entre as fontes públicas e privadas. Segundo Farias (2004), quando a fonte é pública, a regra é o acesso livre das informações, exceto quando direitos personalíssimos ou a segurança nacional são comprometidos, conforme disposição dos incisos X e XXXIII do artigo 5º, pois impera o princípio da publicidade, previsto no artigo 37, também da Constituição. No caso de fontes privadas, ocorre o contrário: o acesso mais restrito é a regra, com base no princípio da privacidade no âmbito da esfera privada, ou seja, impera o segredo, seja ele científico, conforme artigo 5º, inciso XXIX; de correspondência, de acordo com o artigo 5º, inciso XII, entre outros, e a publicidade é a exceção.

No que tange o direito de ser informado, ou seja, de receber informações, também está previsto de forma geral no artigo 5º, IX, da Constituição, já mencionado. Trata-se, em suma, do direito das pessoas de receberem informações de forma constante e correta. O aludido artigo,

segundo Farias (2004), protege igualmente o sujeito ativo e o sujeito passivo no processo de comunicação, ou seja, tanto o transmissor da mensagem quanto o receptor, uma vez que a proteção constitucional de somente uma das partes tornaria a relação da comunicação inviável.

Outro fundamento constitucional do direito de ser informado é o próprio artigo 5º, inciso XIV, da Carta Magna, já que o direito de ser informado está diretamente conectado à existência de fontes de informação plurais. Conseqüentemente, se existe uma diversidade de fontes informativas, que tenham chance de fazer parte da comunicação pública, o acesso e recebimento de informações serão maiores. Ademais, com o pluralismo de fontes informativas, o texto constitucional exige que as informações sejam recebidas com imparcialidade e objetividade, além de estarem completas e abrirem margem para a diversidade política e cultural. De acordo com Farias (2004, p. 168):

Daqui emerge sobretudo o direito do cidadão de não ser enganado e a configuração de um direito difuso à informação verdadeira, vez que é plausível sustentar uma confluência entre o direito de ser informado e o direito do consumidor. Portanto, a mentira, mesmo quando se trata de defender o interesse público, choca-se com o sistema constitucional e, em particular, com os direitos fundamentais, que não se prestam ao amparo de condutas ilícitas.

Percebe-se, portanto, que a Constituição Federal brasileira, mesmo que não expressamente, reconheceu a relevância da transmissão de informações corretas e verdadeiras. Isso se dá, pois, o direito de ser informado é essencial para o exercício de direitos sociais e individuais e, indo além, para a efetividade de princípios fundamentais: sem fontes e informações plurais, os cidadãos não exercerão a dignidade e a cidadania em sua completude, o que atinge diretamente a soberania popular, estando todos esses princípios previstos no artigo 1º, incisos I, II, III, da Lei Maior, respectivamente.

Outrossim, não se pode negar a importância de receber informações verdadeiras, que estão sendo classificadas, inclusive, como um direito em si. Consoante os ensinamentos de Moraes (2022, p. 206)

O direito de receber informações verdadeiras é um direito de liberdade e caracteriza-se essencialmente por estar dirigido a todos os cidadãos, independentemente de raça, credo ou convicção político-filosófica, com a finalidade de fornecimento de subsídios para a formação de convicções relativas a assuntos públicos. A proteção constitucional às informações verdadeiras também engloba aquelas eventualmente errôneas ou não comprovadas em juízo, desde que não tenha havido comprovada negligência ou má-fé por parte do informador. A Constituição Federal não protege as informações levianamente não verificadas ou astuciosas e propositadamente errôneas, transmitidas com total desrespeito à verdade, pois as liberdades públicas não podem prestar-se a tutela de condutas ilícitas.

Assim, verifica-se que o direito de ser informado, em nível constitucional, abarca a obrigação do Estado de fornecer informações acerca dos seus órgãos e agentes, além do dever dos órgãos de comunicação em massa de difundir informações corretas e verdadeiras, mantendo os cidadãos informados adequadamente acerca dos acontecimentos de interesse público, garantindo o pleno exercício da cidadania.

Portanto, ao falar de liberdade de comunicação e, especificamente, da liberdade de informação, o direito à informação correta e verdadeira exsurge como elemento central de um Estado Democrático de Direito, seja porque permite o exercício consciente e responsável da vida civil e direitos políticos, seja como forma de fiscalização social, ao garantir que as autoridades públicas e seus agentes atuem com transparência.

2.2 Direitos e garantias fundamentais do indivíduo como limitadores das liberdades de comunicação

Ao discorrer acerca dos direitos e garantias fundamentais, é inevitável discorrer também sobre a dignidade da pessoa humana, que é o valor mais proeminente no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente porque é dele que decorrem todos os demais. O princípio da dignidade da pessoa humana assegura o mínimo de respeito ao ser humano simplesmente por ser humano, baseado no fato de que todos são dignos da mesma forma, e o respeito deve ser exercido independentemente de nacionalidade, etnia, religião, sexo, gênero, raça ou qualquer outra condição da pessoa.

Desse modo, o princípio da dignidade da pessoa humana aponta para a existência de um sistema de direitos fundamentais, que são, na verdade “direitos subjetivos, assentes no direito objetivo, positivados no texto constitucional, ou não, com aplicação nas relações das pessoas com o Estado ou na sociedade” (MORAES, 2022, p. 137). A sistematização desses direitos auxilia na sua interpretação e aplicação, já que um pensamento em bloco facilita a compreensão dos direitos individualmente e também a articulação de uns com os outros (FARIAS, 1996). Como consequência disso, os direitos fundamentais possuem força normativa e têm como escopo a proteção da pessoa humana. De acordo com Lenza (2022, p. 1.145), é possível diferenciar direitos de garantias:

[...] as disposições meramente *declaratórias*, que são as que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos, e as disposições *assecuratórias*, que são as que, em defesa dos *direitos*, limitam o poder. Aquelas instituem os *direitos*, estas as *garantias*; ocorrendo não raro juntar-se, na mesma disposição constitucional, ou legal, a fixação da garantia, com a declaração do direito.

Em outras palavras, os direitos são os bens elencados na norma constitucional, enquanto as garantias são as ferramentas pelas quais os referidos direitos são garantidos ou, ainda, reparados, em caso de sua violação. A título exemplificativo, menciona-se o direito à liberdade de expressão, que é assegurado pela garantia da vedação à censura (artigo 5º, inciso IX, da CF) e o direito à liberdade de locomoção (artigo 5º, inciso XV, da CF), que é garantido pela garantia do princípio do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, da CF).

Cabe mencionar brevemente a existência dos remédios constitucionais, que se tratam de garantias mais incisivas e que provocam a intervenção de uma autoridade na reparação do dano, o que é o caso do *habeas corpus*, previsto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, que é o instrumento que provocará a intervenção de um órgão judicial para restituir o direito à liberdade de locomoção. Assim sendo, de acordo com Padilha (2019), esses direitos representam, principalmente, limitações que a soberania popular impõe ao poder estatal.

O título II da Constituição Federal dispõe acerca dos direitos e garantias fundamentais e engloba os direitos e deveres individuais e coletivos (artigo 5º), direitos sociais (artigo 6º a 11), direitos à nacionalidade (artigos 12 e 13), direitos políticos (artigos 14 a 16) e partidos políticos (artigo 17).

Especificamente quanto ao artigo 5º, *caput*, ele estabelece que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)” nos termos de todos os incisos que seguem (BRASIL, 1988, texto digital). De acordo com Lenza (2022) esse rol é exemplificativo, já que, no próprio parágrafo 2º do artigo, está disposto que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros que possam decorrer dos princípios constitucionais ou até mesmo de tratados internacionais dos quais o Brasil faça parte.

Assim, os direitos e as garantias fundamentais existem para assegurar a todos uma existência igualitária, livre e digna. Por isso, estão diretamente conectados com os direitos humanos que, segundo Ramos (2022, p. 19), são “um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade”. Não há, necessariamente, um rol exemplificativo de tais direitos, pois as necessidades humanas variam, principalmente em diferentes contextos históricos.

Historicamente, pode-se apontar que os direitos humanos remontam à antiguidade oriental, nos ensinamentos de Buda e Zaratustra, baseados no amor e respeito ao outro, tendo os primeiros movimentos de reivindicação surgido na Idade Média, a exemplo da Magna Carta inglesa de 1215 (RAMOS, 2022). A fase do constitucionalismo e das declarações de direitos

propriamente dita começou com as revoluções inglesa, americana e francesa, cujas Declarações de Direitos representam o primeiro marco histórico dos direitos humanos, quais sejam, respectivamente: a Declaração de Direitos de 1698 (conhecida como *Bill of Rights*), a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, e Declaração de Direitos de Virgínia, de 1776.

A constitucionalização dos direitos humanos, portanto, é uma forma de positivá-los, momento em que estes deixam de ser reivindicações políticas e se tornam realmente normas jurídicas (FARIAS, 1996). Assim, para diferenciar os direitos humanos dos direitos fundamentais, a doutrina vem adotando o seguinte critério, segundo Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2022, p. 138):

De acordo com o critério aqui adotado, o termo “direitos fundamentais” se aplica àqueles direitos (em geral atribuídos à pessoa humana) reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guarda relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e em todos os lugares, de tal sorte que revelam um caráter supranacional (internacional) e universal.

Como visto, os meios de comunicação e as liberdades de expressão e comunicação são de extrema importância no Estado Democrático de Direito, partindo da ideia de que a mídia auxilia os cidadãos no âmbito pessoal, preservando a dignidade e as habilidades intelectuais dos cidadãos, e no âmbito coletivo, auxiliando a formação de opinião e a discussão política de forma democrática, o que culmina na concretização da dignidade da pessoa humana. Todavia, embora tais liberdades possam ser exercidas livremente, elas também podem sofrer restrições, em especial quando entram em conflito com outros direitos e garantias fundamentais.

Feitas as considerações acerca dos direitos e garantias fundamentais e da sua essencialidade no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de adentrar no campo das restrições e da resolução dos conflitos entre os direitos, será feita uma breve exposição dos direitos e garantias que podem, eventualmente, servir de limitadores às liberdades de expressão e de comunicação, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, a presunção da inocência e os direitos de personalidade

a) Devido processo legal

O devido processo legal está consagrado na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LIV, e determina que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988, texto digital). Ele se originou na Magna Carta de 1215, da expressão *due process of law*, quando se buscava proteção contra os abusos do rei, de modo que não seria mais admitida a prisão ou perda de bens de um cidadão decorrendo da simples vontade do governante da época.

Em síntese, o devido processo legal determina que há um procedimento específico a ser seguido quando da apuração de um crime (o processo penal) e que se, durante esse procedimento, ocorrer o descumprimento de alguma formalidade legal, isso poderá levar à nulidade da ação penal. Hoje, afirma-se que o devido processo legal tem dois aspectos elementares, segundo Nucci (2022): o lado substantivo (material) e o lado procedimental (processual).

O lado substantivo trata do princípio da legalidade e dos demais princípios do Direito Penal, como anterioridade e taxatividade, já que é essencial que, para que haja a aplicação da pena, seja respeitada lei anterior que proíba a conduta penalmente, além de que não se poderá condenar alguém em tipo penal excessivamente aberto. Em relação ao lado procedimental, criou-se uma gama de garantias fundamentais para que o Estado efetivamente investigasse e constataste a culpa de alguém antes de aplicar alguma sanção pelo crime cometido, como o contraditório e a ampla defesa, que possibilitam a manifestação do acusado. Por esse motivo,

(...) o devido processo legal coroa os princípios processuais, chamando a si todos os elementos estruturais do processo penal democrático, valendo dizer, a ampla defesa, o contraditório, o juiz natural e imparcial, a publicidade, dentre outros, como forma de assegurar a justa aplicação da força estatal na repressão aos delitos existentes (NUCCI, 2022, p. 59).

Denota-se, ainda, que tal garantia também é fundamental para o andamento da fase pré-processual. Reiteradamente, presume-se que as garantias se aplicam apenas ao processo, porém, é fato que a persecução estatal pode molestar direitos do acusado desde a investigação do fato, que começa com o inquérito policial. Por isso, Nucci (2022) menciona a devida investigação penal, que mantém os princípios da retroatividade, culpabilidade, vedação de provas ilícitas, entre outros, a fim de preservar a legalidade da investigação.

Assim, o processo penal apenas respeita o devido processo legal quando todos os demais direitos e garantias são também respeitados, inclusive na investigação, especialmente ao

oportunizar a defesa dos acusados e ao ter o feito julgado por um Judiciário imparcial e independente. É justamente a combinação dos princípios penais, como legalidade, anterioridade e retroatividade da lei mais benéfica, com os princípios processuais penais, como contraditório, ampla defesa, publicidade, entre outros, que garante a eficácia e a concretude do devido processo legal.

b) Contraditório e ampla defesa

O contraditório e a ampla defesa estão previstos na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LV, o qual determina que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988, texto digital).

Por força do contraditório, deve ser oportunizado que uma parte sempre se manifeste quando a parte contrária fizer alguma argumentação, apresentar provas, e, no geral, sobre qualquer ato processual, ou seja, todas as partes devem ser cientificadas acerca de todos os atos ocorridos no processo. Para Lopes Junior (2021), a própria discussão acerca do fato dentro dos autos é uma ferramenta, que faz uso do Direito para desvendar pontos relevantes ao processo, além de ser uma exigência para a concretude da justiça, que jamais pode ser ignorada.

Segundo Avena (2022), o contraditório, sob o ponto de vista do réu, está relacionado à ampla defesa, sendo que os dois são indissociáveis em alguns momentos, pois, ao exercer o contraditório o acusado se defende. Em que pese não haja primazia de um sobre o outro, o contraditório acaba sendo mais abrangente do que a ampla defesa, pois, à acusação também é permitido o contraditório, momento em que não se pode afirmar que esteja defendendo o réu.

A ampla defesa, por sua vez, trata de permitir ao réu que se valha de métodos extensos para se defender da imputação da acusação. Para Nucci (2022), o réu é naturalmente a parte hipossuficiente no processo penal, pois o Estado age através de órgãos constituídos e preparados especificamente para a acusação e que têm acesso a diversos sistemas que contém dados e informações utilizados em prol da persecução penal. Por isso, a ampla defesa permite ao réu um tratamento diferenciado, mais justo, para compensar a força do aparato estatal.

Segundo Marcão (2021), a ampla defesa tem conexão direta com a dignidade da pessoa humana e pode ser observada sob dois enfoques principais: a defesa técnica e a autodefesa. A primeira é aquela realizada por um profissional, advogado ou Defensor Público, e ela existe pois, se a acusação se dá por meio do Ministério Público (ou por advogado nas ações penais privadas), que são profissionais técnicos, não haveria paridade de armas caso não houvesse a

exigência de uma defesa igualmente técnica e capacitada (lembra-se que a defesa técnica é direito, inclusive, do réu revel ou foragido). Ainda, a defesa técnica não pode ser simplesmente formal, mas deve também ser efetiva e atuante, a fim de realmente proteger os direitos do acusado. Por fim, menciona-se que a justiça gratuita é conferida aos acusados pobres pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição.

Já a autodefesa, segundo Marcão (2021), é quando ocorre a intervenção direta do acusado no processo, na medida em que realiza atos processuais que somente cabem a ele, como o direito de presença (acompanhar o advogado nos atos processuais) e direito de audiência (comparecer diante do juiz no interrogatório, a fim de dar sua versão dos fatos).

Por fim, esclarece-se que o contraditório e a ampla defesa não se aplicam, via de regra, ao inquérito policial. O defensor do acusado poderá acompanhar todos os atos realizados, porém, não poderá intervir e contestar as provas na fase investigatória. Segundo Nucci (2022, p. 64), “(...) de certa forma, no entanto, pode-se impugnar certos atos investigatórios, quando abusivos, mesmo que se faça pela ação própria de habeas corpus ou mandado de segurança”, o que pode ser interpretado como um meio de exercício do contraditório na fase pré-processual.

c) Presunção da inocência

A presunção da inocência também é conhecida como estado de inocência ou presunção de não culpabilidade, e está assegurada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, que dispõe que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988). É um dos princípios mais importantes do Estado Democrático de Direito e visa a tutela da liberdade pessoal dos acusados.

Marcão (2021) afirma que, mesmo que a Constituição não fale sobre a presunção da inocência e sim sobre a não culpabilidade, na prática, não há diferença entre as expressões, que variam semanticamente, mas são dotadas do mesmo conteúdo, por isso devem ser reconhecidas como equivalentes. Portanto, todo acusado deve ter ao seu favor a presunção de que é inocente quanto ao fato a ele imputado, sendo ônus da acusação comprovar o contrário.

De acordo com Lopes Junior (2021), a presunção de inocência pode ser analisada em três dimensões: como uma norma de tratamento, na medida em que determina que o réu seja tratado como inocente, de forma interna e externa ao processo; como uma norma probatória, já que no processo penal não há distribuição da carga probatória e esse ônus é exclusivamente da acusação; e como norma de julgamento, que determina um nível de suficiência de provas para uma condenação, em caso de dúvida, o réu deverá ser absolvido (*in dubio pro reo*).

A presunção da inocência é mitigada durante a investigação policial, já que todos os suspeitos de um crime serão investigados, o que independe do seu estado de inocência. Nessa fase, ela pode ser verificada na imunidade do investigado à autoacusação, ou seja, no direito ao silêncio, já que ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo (NUCCI, 2022). Portanto, a presunção da inocência se torna mais relevante e atinge o seu pico na fase processual.

d) Direitos de personalidade: intimidade, vida privada, honra e imagem

Os direitos à intimidade, vida privada, honra e imagem estão previstos na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, o qual dispõe que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988, texto digital). Além de serem considerados direitos fundamentais, também são considerados direitos da personalidade, ou seja, inerentes à pessoa e, em princípio, extrapatrimoniais. Tais direitos “constituem o *minimum* necessário e imprescindível ao conteúdo da personalidade, sendo próprios da pessoa em si, como entre humanos, existentes desde o seu nascimento” (FARIAS, 1996, p. 148).

Os direitos à intimidade e à vida privada estão interligados, porém, de acordo com Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2022), a intimidade é uma esfera mais restrita do que a privacidade, e ambas não podem ser dissociadas, devendo ser tratadas em conjunto. Na linha de pensamentos destes autores, é difícil sustentar uma distinção clara entre os dois direitos, pois a vida privada é composta de diversas esferas fluídas. Porém, conforme Moraes (2022), os dois direitos podem ser diferenciados da seguinte forma: a intimidade está relacionada às relações subjetivas íntimas da pessoa humana, em conjunto com seus familiares e amigos, enquanto que a vida privada engloba todos os relacionamentos da pessoa, inclusive os de cunho mais objetivos, como relações de trabalho e comerciais.

De qualquer sorte, pode-se afirmar que os direitos à intimidade e à vida privada existem para garantir que o campo mais reservado da vida privada da pessoa humana, ou seja, aquilo que não interessa ao Estado e aos demais indivíduos, esteja protegido. Para Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2022), deve sempre ser observado um critério material quando da tutela desses direitos: o critério formal é o que a pessoa decide excluir do mundo alheio, ou seja, muda para cada um, enquanto o material está ligado ao que as normas sociais vigentes entendem como reservado e indisponível, em especial se tal dado precisar ficar oculto para garantir a segurança e a qualidade de vida da pessoa, como a orientação sexual, por exemplo.

O direito à honra remete a uma perspectiva de direito ao bom nome e boa reputação. Importa observar que, por muito tempo, o conceito de honra esteve intimamente relacionado a uma organização aristocrática da sociedade, não possuindo um caráter igualitário, já que se utilizava dela para separar os membros mais honrados da sociedade, como os nobres, dos menos honrados ou, ainda, sem honra (FARIAS, 1996). Ao mesmo tempo em que a dignidade da pessoa humana evoluiu, o direito à honra também, e hoje, deve-se afastar qualquer interpretação que reduza tal direito aos “mais dignos”.

Outrossim, o direito à honra, em sentido objetivo, visa proteger o apreço social, a boa fama e a reputação do indivíduo (a honra aos olhos de terceiros), enquanto em seu ponto de vista subjetivo, protege o sentimento interior de respeito por si próprio e seus atributos, sejam eles físicos, intelectuais ou morais (sentimento de autoestima) (SARLET; MARINONI; MITIDIERO; 2022). Nesse sentido, o Código Penal brasileiro recepcionou os chamados de crimes contra a honra, quais sejam: calúnia, no artigo 138, tratando-se da atribuição de falsa de crime a alguém; difamação, no artigo 139, quando se atribui fato ofensivo a reputação que não constituiu crime; e injúria, no artigo 140, que é a atribuição palavras ou qualidades negativas, ofendendo o decoro da pessoa (BRASIL, 1940).

O direito à imagem está conectado ao direito a intimidade e a honra, porém, também possui um âmbito específico, agindo na tutela especificamente o uso da expressão de externa da pessoa, ou seja, a sua imagem física e suas manifestações, em face de atos que possam reproduzi-la de forma indevida (MORAES, 2022). Também foi recepcionado no artigo 20 do Código Civil, que impõe condições para a exibição da imagem de pessoas. Assim, ainda que, no momento de captação ou reprodução da imagem de alguém, exista a possibilidade de lhe ferir a intimidade e a honra, o direito à imagem protege a pessoa contra a reprodução, ainda que o seu bom nome ou vida privada não tenham sido afetados.

Dessa forma, o direito à imagem age tanto no aspecto negativo quanto positivo do direito: em relação ao negativo, dá a pessoa o direito de proibir o uso indevido de sua imagem, além de poder autorizar ou não a captação ou veiculação da imagem. Em relação ao aspecto positivo, trata das proteções garantidas pelo Estado, especialmente através de uma ação cível ou penal.

e) Restrições e conflitos entre direitos e garantias fundamentais

Com relação às restrições aos direitos fundamentais, de início, explana-se que Constituição Federal brasileira, de maneira geral, prevê que os direitos e garantias fundamentais

não são absolutos, de modo que as liberdades de expressão e de comunicação estão sujeitas a restrições, assim como todos os direitos e garantias fundamentais. Isso se dá, pois, tais liberdades não podem ser utilizadas para proteger autores de atividades ilícitas ou para afastar a responsabilidade civil ou penal de tais agentes, ou se estaria desrespeitando o Estado Democrático de Direito.

Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, tem como característica a limitabilidade (LENZA, 2022), já que são relativos e, frequentemente, em casos concretos, entram em conflito de interesses com outros direitos e garantias. Nesse sentido, Farias (2004) elenca duas modalidades de conflitos: a concorrência e a colisão de direitos fundamentais.

Segundo Bentivegna (2019), a concorrência ocorre quando um comportamento do titular de um direito abrange o âmbito de proteção de vários direitos fundamentais, sendo que as normas convergem entre si, protegendo uma mesma prerrogativa. Assim, a concorrência de direitos fundamentais engloba o exercício acumulativo de vários direitos que são conexos entre si, por exemplo, a liberdade de expressão e comunicação é conexa à garantia institucional da comunicação social, prevista no artigo 220, e ao direito de reunião, previsto no artigo 5º, inciso XVI.

Já a colisão pode se dar de duas formas: colisão em sentido estrito, quando um direito fundamental colide com outro direito fundamental (como quando a liberdade de expressão e comunicação colide com direitos de personalidade) e a colisão em sentido amplo, quando um direito fundamental colide com a necessidade de preservação de bens coletivos que têm tutela constitucional (como quando o bem jurídico comunitário da saúde pública colide com o direito da livre locomoção – aqui, os bens jurídicos de interesse comunitário são aqueles previstos na própria Constituição).

No momento em que ocorre a concorrência ou a colisão, haverá a necessidade de resolver esse conflito, e isso se dá por meio da restrição dos direitos fundamentais, que nada mais é do que uma limitação do âmbito de proteção desse direito. Por exemplo, o artigo 5º, IV, da Constituição Federal, determina que é livre a manifestação do pensamento, mas veda o anonimato, fazendo uma restrição do direito no próprio texto constitucional. De forma sistemática, de acordo com Farias (2004) as restrições podem ser classificadas da seguinte forma: restrições diretamente constitucionais, restrições indiretamente constitucionais e restrições tácitas constitucionais.

As primeiras são aquelas estabelecidas na própria Constituição, ou seja, ao mesmo tempo em que assegura, a Lei Maior restringe o direito, como no caso do artigo 5º, inciso XI,

que prevê a inviolabilidade do domicílio, porém, traz a exceção em casos de flagrante, prestação de socorro ou por determinação judicial; e o artigo 5º, inciso XVII, que possibilita a liberdade de associação para fins lícitos, exceto quando de caráter paramilitar. As segundas não estão definidas na Constituição, mas o texto constitucional autoriza o legislador a estabelecer em leis infraconstitucionais, como na hipótese do artigo 5º, XIII, que permite o livre exercício de qualquer trabalho, desde que atendidas as qualificações que a lei exigir.

Por fim, as restrições tácitas se dão quando a Constituição autoriza, de forma implícita, o legislador e o judiciário a restringir direitos, no intuito de evitar conflitos entre os próprios direitos fundamentais ou deles com outros valores comunitários protegidos pela Constituição, como no caso da liberdade de comunicação atingindo o direito à privacidade. Nessa hipótese, o texto constitucional não impede que seja editada uma lei para restringir os direitos em circunstâncias específicas, nem que o judiciário possa utilizar de técnicas de resolução de conflitos quando invocado para tal.

Ocorre que, mesmo que os direitos fundamentais estejam sujeitos a restrições, estas não podem ser fruto de abusos no processo de seu estabelecimento. Conforme Farias (2004, p. 40):

Notadamente, poderá suceder que, às vezes, a lei restritiva, em vez de limitar o âmbito de proteção do direito fundamental, acabe descaracterizando ou até mesmo aniquilando o direito fundamental, inviabilizando o seu exercício na vida social (...) Portanto, para evitar possíveis arbitrariedades das leis restritivas de direitos fundamentais, a doutrina constitucional tem se empenhado em desenvolver critérios racionais para controlar a discricionariedade da *interpositivo legislatoris* referente à restrição de direitos fundamentais.

Assim, no intuito de resolver o conflito entre os direitos fundamentais de forma equilibrada, é preciso, primeiramente, reconhecer que tais direitos possuem essencialmente o caráter de princípios e não de regras jurídicas. Quando o conflito ocorre entre normas legais, uma é declarada válida e a outra é descartada. Já os princípios, quando colidem entre si, devem passar por um processo de ponderação, a fim de se verificar qual deles deve preponderar naquela situação fática em específico. Ou seja, quando o conflito ocorre entre normas que têm força de princípio, necessariamente, deverá haver a conciliação entre eles e não o descarte de um pelo outro (BENTIVEGNA, 2019).

Segundo Farias (2004), nesse sentido, há três cânones hermenêuticos que podem ser utilizados para resolver os conflitos entre os direitos fundamentais: o princípio da unidade da Constituição, que determina que a Lex Magna deve ser interpretada como um sistema de regras e princípios, todos dotados da mesma dignidade; o princípio da concordância prática (ou da harmonização), que determina que, tendo em vista que não existe hierarquia entre os bens e

valores protegidos pela Constituição, a solução do conflito deverá ser um condicionamento dos direitos, de modo a evitar a exclusão total de um em relação aos demais, no intuito de conseguir uma harmonização entre os bens colidentes; e, por fim, o princípio da proporcionalidade, que é a concretização do anterior, na qual, no caso concreto, será analisada a adequação e a necessidade da resolução, bem como, se o meio escolhido é o mais vantajoso para resguardar os direitos em conflito.

Desta forma, quando houver conflito entre dois ou mais direitos e garantias fundamentais, o intérprete deve aplicar os princípios acima descritos, no intuito de equilibrar os interesses jurídicos conflitantes, evitando o sacrifício total de uns em relação a outros, e diminuindo o alcance de cada um proporcionalmente, sempre com o objetivo principal de encontrar verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto fundamental.

2.3 A publicidade do processo

O artigo 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, estabelece que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988, texto digital), adotando, assim, o posicionamento de que o Estado é o titular de um poder que decorre da sociedade, pertence a ela e é a ela que deve beneficiar (AVENA, 2022). O Direito, portanto, é um instrumento de imposição de limites e disciplina ao poder estatal, no intuito de coibir a prática de atos que possam atentar contra as liberdades e garantias fundamentais elencadas na própria Constituição.

Aqui, surge o processo em si, como uma ferramenta concedida pelo Direito, através da qual o Estado pode exercer o poder jurisdicional que lhe foi atribuído. No âmbito penal, o direito e o processo estão ligados ao direito de punir do Estado, o *jus puniendi*. Assim, caso uma pessoa realize uma conduta que se encaixe em um tipo penal, surge para o Estado o poder-dever de aplicar uma sanção que corresponde àquela prática. A aplicação dessa sanção deve ocorrer, por óbvio, com a observância dos direitos fundamentais do indivíduo, sendo necessário um procedimento que apure a realidade dos fatos e oportunize que o acusado se contraponha ao Estado. É daí que surge o processo penal, que é o meio da realização do *jus puniendi*.

Existem três tipos de processo penal: o inquisitivo, o acusatório e o misto. O primeiro é o sistema típico de sistemas ditatoriais, no qual as funções de acusar, defender e julgar estão concentradas no juiz; não há contraditório ou ampla defesa, ou seja, não há garantias processuais; utiliza-se o sistema de prova tarifada, quando cada prova tem um valor relacionado

e a confissão é a maior delas; além de que o processo é sempre sigiloso e corre longe dos olhos do povo (RANGEL, 2021).

O processo acusatório é o contrário do sistema inquisitivo e possui as seguintes características: as funções de acusar, defender e julgar são distintas, representadas pela figura do autor, réu e juiz, o que leva a imparcialidade do julgador; existe o contraditório e ampla defesa durante todo o processo, já que o réu é sujeito de direitos; o sistema de provas é o do livre convencimento, ou seja, a sentença deve estar baseada nas provas colhidas na instrução, e, por fim, o processo é regido pelo princípio da publicidade dos atos processuais, sendo o sigilo uma exceção da regra (AVENA, 2022). O sistema misto nada mais é do que a junção dos dois sistemas acima referidos, já que a fase pré-processual possui caráter inquisitivo e a segunda, acusatório.

No Brasil, a doutrina diverge quanto ao sistema adotado pelo país: para Avena (2021), o modelo adotado pelo Código de Processo Penal é o acusatório, em virtude das diversas garantias constitucionais do acusado. Para Nucci (2022), o sistema adotado no Brasil era o misto e, após a Lei 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, passou a ser o acusatório mitigado, pois, em que pese as leis penais apontem para a maior efetividade do campo acusatório, os poderes instrutórios do juiz ainda existem, o que mitiga o sistema.

Para Lopes Junior (2021), o processo penal no Brasil sempre foi inquisitório e o autor discorda veementemente da classificação mista, pois crê que nenhum sistema é realmente puro. Segundo o autor, o ponto crucial da análise é verificar qual é o princípio fundante do processo penal e o do Brasil, até 2020, era essencialmente inquisitório, o que mudou com o Pacote Anticrime, em especial com a edição do artigo 3º-A do Código de Processo Penal, que dispõe que “O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”¹ (BRASIL, 1941).

Seja qual for a teoria adotada, é certo que, no Brasil, o processo penal deve respeitar rigorosamente os direitos e as garantias constitucionais dos acusados, sendo que algumas delas foram explanadas brevemente no tópico anterior. Uma das garantias que decorre do princípio da legalidade é a publicidade dos atos processuais, objeto de análise deste tópico.

O princípio da publicidade encontra previsão nos artigos 5º, XXXIII, LX, e 93, IX, ambos da Constituição Federal, que determinam, respectivamente, que: “a lei só poderá

¹ Atualmente, a eficácia do referido artigo está suspensa em virtude de Liminar na Medida Cautelar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305. Nesse sentido, para Lopes Júnior (2022) o sistema brasileiro permanece como o inquisitório, entretanto, as considerações são necessárias pois representam um grande avanço no processo penal, que caminha em direção a um sistema acusatório mais puro.

restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem” e que

todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (BRASIL, 1988, texto digital).

Tais previsões significam, essencialmente, que todos os atos processuais devem ser realizados de forma pública, sem qualquer sigilo. É uma garantia que sustenta a transparência da atividade jurisdicional e possibilita que ela seja acompanhada tanto pelas partes do processo quanto pela sociedade, a fim de coibir excessos ou arbitrariedades durante o processo, ou seja: é a proteção das próprias partes contra o juízo e a oportunização, aos cidadãos, de fiscalizar o funcionamento do Poder Judiciário (NUCCI, 2022).

A importância dessa garantia é tamanha que, caso não seja observada, os atos processuais podem ser considerados nulos, conforme dispõe o próprio inciso IX, acima referido, sendo ela parte inerente do devido processo legal. Pode-se afirmar, inclusive, que essa garantia faz parte do âmbito do direito à informação, já que possibilita o acesso às fontes de informação, que neste caso são os próprios atos processuais.

Segundo Abdo (2012), a doutrina costuma dividir a publicidade dos atos processuais em duas categorias: a interna, reservada para as partes e os seus procuradores, e a externa, para terceiros que não fazem parte da relação processual. A publicidade interna é a mais ampla, e serve, inclusive, para garantir o contraditório, já que a participação das partes no processo somente será efetiva se todos estiverem cientes dos atos processuais. Com relação à publicidade para os terceiros da relação processual, a autora refere que está conectada a possibilidade de terceiros estarem presentes no local em que os atos processuais ocorrem.

Além disso, a publicidade dos atos processuais pode ser limitada, inclusive, pela própria Justiça, quando necessário, conforme Nucci (2022, p. 75):

(...) em algumas situações excepcionais, a própria Constituição ressalva a possibilidade de se restringir a publicidade. Quando houver interesse público ou a intimidade o exigir, o juiz pode limitar o acesso à prática dos atos processuais, ou mesmo aos autos do processo, apenas às partes envolvidas. Conforme o caso, até mesmo o réu pode ser afastado da sala, permanecendo o seu advogado. Note-se, no entanto, que jamais haverá sigilo total, fazendo com que o magistrado conduza o processo sem o acesso dos órgãos de acusação e defesa, bem como jamais realizará um ato processual válido sem a presença do promotor e do defensor.

As restrições supramencionadas estão alicerçadas na Constituição Federal, mais especificamente no artigo 5º, inciso X, que trata da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, honra e a imagem das pessoas; no inciso LX, ao determinar que a lei poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem; e, também, no aludido artigo 93, IX, ao possibilitar ao legislador que limite a presença das próprias partes e a seus advogados, em casos específicos.

No Código de Processo Penal (BRASIL, 1948), a publicidade restrita é detectada no artigo 201, § 6º, ao dispor que o juiz tomará as providências necessárias à preservação dos direitos de personalidade do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça para evitar sua exposição aos meios de comunicação; no artigo 485, §2º quando prevê que o juiz não permitirá que os acusadores ou os defensores perturbem a livre manifestação do conselho e fará retirar da sala aquele que se portar inconvenientemente; e no artigo 792, §1º que preceitua que o juiz poderá realizar audiência, sessão ou ato processual a portas fechadas se dele puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem. Avena (2022, p. 24) explica que:

(...) sendo a publicidade assegurada pela *Lex Fundamentalis*, sua aplicação pode ser restringida apenas nos casos expressamente previstos na própria Constituição Federal (a exemplo do seu art. 5.º, X) ou na legislação infraconstitucional, esta última por força da remessa que fazem os arts. 5.º, LX, e 93, IX, da CF, quando estabelecerem que à *lei* incumbe definir as hipóteses de segredo de justiça. (...) Inferre-se, portanto, que a decisão quanto à imposição de segredo de justiça ao processo não pode decorrer de ato discricionário do juiz, devendo ser fundamentada em permissivos legais ou constitucionais que a autorizem.

Dessa forma, percebe-se que a publicidade interna é muito mais ampla do que a publicidade externa, que tem mais hipóteses de mitigação. Seguindo o raciocínio de Abdo (2011), além da classificação mencionada, a publicidade ainda pode ser dividida em imediata e mediata. A primeira está relacionada a presença física da pessoa no momento de um ato processual, como o acompanhamento de uma audiência, por exemplo. A segunda, por sua vez, não exige o contato direto do interessado com o processo, estando relacionada com um ato intermediário, como a solicitação de informação ou certidão emitida nos autos.

É a publicidade mediata que está relacionada com a função já referida de fiscalizar a atividade do poder judiciário. Conforme já estabelecido, na atualidade, os meios de comunicação são os responsáveis por transmitir informações a um grande número de pessoas, e são, muitas vezes, o único meio pelo qual os cidadãos tomam ciência acerca dos diversos ocorridos no mundo ao seu redor. Logo, a publicidade mediata, especialmente através dos meios

de comunicação, oportuniza que a sociedade acompanhe e controle o exercício da jurisdição estatal.

Em decorrência disso, constata-se que a função dos meios de comunicação, sob a ótica da publicidade, possui uma natureza dúplice: ao mesmo tempo em que se reconhece a importância da divulgação dos atos para a sociedade, essa divulgação deve ser limitada, pois deve cumprir apenas a função de informar o público e não de fazer juízos de valor. À vista disso, é necessário reconhecer que existem muitas distorções causadas justamente pela mediação de informações pelos meios de comunicação.

Observa-se que a divulgação de atos processuais e outros acontecimentos da esfera penal pelos meios de comunicação amplia de forma descomunal o alcance do princípio da publicidade e o próprio conhecimento acerca dos atos processuais, já que atinge um número ilimitado de pessoas. Além disso, considerando que não há qualquer contato direto entre o destinatário da informação e o processo em si, abre-se margem para a perspectiva subjetiva do transmissor da mensagem, que normalmente é alguém do ramo da comunicação, sem conhecimento aprofundado do ramo do Direito. Para Abdo (2011, texto digital):

Os órgãos de mídia são responsáveis, primordialmente, por informar o público acerca de acontecimentos relevantes para a sociedade. Quando essa informação envolve assuntos relativos a processos – de natureza civil, penal ou qualquer outra – a tarefa que cabe à mídia é a de intermediar a divulgação de ocorrências relevantes, de interesse público, mas nunca a de tomar para si o exercício da função jurisdicional ou, ainda, a de alterar a verdade, divulgando informações distorcidas e que não refletem a realidade do processo.

Cabe apontar que, frequentemente, o fato criminoso em si é tornado público antes mesmo de uma investigação policial, nem se falando, ainda, de processo penal, o que demonstra que os meios de comunicação exploram de forma exagerada o próprio fenômeno social da criminalidade. Ao fazê-lo, os meios reproduzem um discurso sensacionalista, pelo qual o emissor da mensagem emite opiniões que muitas vezes reforçam a necessidade de punição e desprezam os direitos e garantias individuais das pessoas envolvidas nos delitos noticiados. Esse discurso, que será aprofundado no item 4.1 deste trabalho, viola a imparcialidade e objetividade, elementos necessários ao exercício pleno e correto da liberdade de comunicação.

Ao publicizar os atos processuais, o emissor da mensagem, nesse caso, o profissional da comunicação, deve dar atenção especial à realidade dos acontecimentos, além de impedir que versões distorcidas dos fatos sejam divulgadas, pois está atingindo diretamente a formação da opinião pública. Abdo (2011) ressalta a importância da objetividade na publicidade mediata do processo, tratando-a como um método de trabalho: o emissor da mensagem deve se despir

da subjetividade ao exercer a liberdade de comunicação, transmitindo o fato como ele é, sem juízos de valor.

Em complementação à regra da objetividade, a autora elenca outras maneiras de exercer a comunicação de forma correta: a seleção do conteúdo deve ser baseada no interesse público, com o texto de divulgação redigido de maneira imparcial, sem quaisquer adjetivos exagerados para se referir aos envolvidos; a indicação das fontes para comprovar as afirmações; a apresentação do fato sob pontos de vista diversos; entre outras.

Por outra perspectiva, a autora ainda destaca que, ao divulgar atos processuais, está-se aproximando a atividade jurídica da população em geral. Nesse sentido:

(...) a publicidade mediata do processo tem papel relevante na construção da imagem do Poder Judiciário perante a opinião pública. A ausência de objetividade contribui negativamente para a construção da imagem do Judiciário, principalmente quanto à justiça de suas decisões. Daí porque a crítica voltada aos atos processuais das partes ou do próprio órgão jurisdicional ganha dimensão exacerbada, sem que seja possível separar o que constitui verdadeiramente o fato, daquilo que é mera opinião sobre o fato (ABDO, 2011, p. 16).

Ante o exposto, observa-se que a publicidade existe para garantir que o processo siga de forma devida e legal, assegurando a justiça, transparência e a imparcialidade, porém, se exercida de forma irregular, pode acabar levando a produção de julgamentos injustos e parciais. Nota-se que o principal problema não é a publicidade mediata em si, mas, sim, o modo como é exercida, pois, caso bem executada, ela de fato atinge suas funções de informação e fiscalização.

A divulgação de atos sem a devida observância dos requisitos de exercício da liberdade de comunicação, portanto, tem efeitos danosos ao processo e prejudica diretamente o devido processo legal e as demais garantias constitucionais, quando, na verdade, a publicidade dos atos processuais existe justamente para protegê-los. O exercício das liberdades de expressão e comunicação não pode ser absoluto e deve ser restringido quando violar as garantias supramencionadas, a fim de criar um ambiente adequado para manter a imparcialidade e a independência judicial.

3 REFLEXÕES SOBRE O PAPEL DA MÍDIA NA SOCIEDADE

No capítulo que ora se adentra, será tecido, de início, um histórico da evolução e da massificação dos meios de comunicação, com o objetivo específico de demonstrar como esse processo impacta diretamente a sociedade e o comportamento humano. Em seguida, a mídia será abordada como um mecanismo de controle social, refletindo-se como ela atua no âmbito econômico, político e social, influenciando a formação da opinião pública. Por fim, serão apresentadas considerações acerca da mídia brasileira, em especial da mídia televisiva, perpassando por dados que indicam a forte presença deste meio de comunicação nos domicílios do país, pela atual legislação de regulamentação e por uma análise quanto à diversidade da comunicação no Brasil.

3.1 A massificação dos meios de comunicação

O advento da comunicação humana é muito mais antigo do que os meios de comunicação da atualidade, já conceituados no capítulo anterior. Na verdade, a comunicação é um processo que foi mudando e se adaptando às necessidades de sobrevivência e de socialização das pessoas. Por esse motivo, em seguida, serão analisados brevemente alguns pontos-chave históricos no desenvolvimento e na massificação da comunicação. Explica-se que o objetivo não é, necessariamente, tecer uma cronologia da comunicação, mas, sim, demonstrar a diversidade de transições nos modos de o homem se comunicar, pois, ao compreender a evolução da comunicação, compreende-se, também, a evolução do comportamento humano no tempo e espaço.

Segundo Cordeiro *et al.* (2017), para fins didáticos, a comunicação humana pode ser dividida em várias etapas, chamadas de Eras. A primeira delas é a Era dos Símbolos e dos Sinais, que representa o começo de um maior desenvolvimento na capacidade de comunicação humana. Presume-se que ela teve início há dois milhões de anos, com o surgimento do *Homo habilis*, quando a comunicação dos homens e dos mamíferos era muito similar, pois acontecia através de sons, como grunhidos, rosnados, roncos, além de movimentos corporais, como gestos com as mãos. Foi nessa época que surgiram as ferramentas de pedra lascada e o uso do fogo, que hoje são considerados os primeiros elementos de desenvolvimentos da cultura humana.

Todavia, a linguagem oral era muito limitada, já que não era permanente e não tinha grande alcance, estando reduzida a pessoas próximas. Em virtude disso, posteriormente, com o surgimento do *Homo sapiens sapiens*, teve início a tradição de entalhar e pintar símbolos primitivos nas paredes das cavernas, a fim de fixar mensagens e transmiti-las para distâncias maiores, o que deu início a Era da Fala e da Linguagem. Foi nessa época que as pessoas passaram a usar roupa, cultivar alimentos, fazer uso de metais e aprenderam a criar animais e adorar deuses.

Entretanto, ainda não sabiam escrever, o que somente ocorreria milhares de anos depois, com as pinturas rupestres nas paredes das cavernas. Elas foram o primeiro passo para o desenvolvimento da Era da Escrita, pois, diferente dos símbolos primitivos anteriores, essas pinturas padronizaram significados para determinadas imagens, momento em que se atingiu uma compreensão comum entre os símbolos. De acordo com Cordeiro *et al.* (2017), a escrita começou em regiões como a Suméria (onde hoje é o Iraque) e o Egito, que tinham a escrita pictográfica e a cuneiforme (símbolos que, eventualmente, foram aperfeiçoadas pelos gregos e romanos até se tornar o alfabeto latino).

A Era da Impressão é assim chamada em virtude da invenção da prensa impressora por Johannes Gutenberg no século XV. Essa invenção possibilitou a existência do livro impresso, precursor da mídia moderna segundo McQuail (2003), que não surgiu como um meio de comunicação, e, sim, o oposto: era apenas um depósito de conhecimento, normalmente contendo escritas de condão religioso, que era mantido com acesso restrito, além de ser escrito em latim. Com a aplicação da tecnologia da impressão, o livro se popularizou e as informações nele contidas passaram a ser mais acessíveis à população no geral, e assim surgiram as gráficas como uma forma de comércio, as editoras, os autores profissionais, os direitos autorais, entre outras mudanças na sociedade.

Seguindo esse movimento, quase duzentos anos depois da invenção da prensa, surgiram os jornais, que foram uma novidade da comunicação em virtude de suas funções, já que desde

o começo o jornal foi um grande adversário do poder estatal estabelecido. Assim, a figura do jornal está diretamente conectada aos movimentos por liberdade, democracia e cidadania, que eram estavam incutidos na busca do direito de publicar. No Brasil, os primeiros jornais nacionais surgiram em 1808, chamados de o “Correio Braziliense”, que ainda era editado e impresso em Londres, e a “Gazeta do Rio de Janeiro”, publicado no Rio de Janeiro (GUERREIRO, 2018).

Depois dos meios conectados à impressão, ocorreu a invenção do telégrafo, um equipamento que utilizava energia elétrica para enviar impulsos que representavam as mensagens. De acordo com Leon (2021), esse meio não teve uso prático, já que era preciso utilizar vinte e seis fios, um para cada letra do alfabeto, para emitir os impulsos necessários, porém, foi o primeiro meio de comunicação que possibilitou a conexão de pessoas em distâncias mais longas. Mesmo com as melhorias realizadas no telégrafo, possibilitadas por Samuel Morse, que criou um código que necessitava apenas de um fio, pesquisadores continuaram a buscar outros meios de comunicação, já que o telégrafo enviava mensagens apenas a distâncias curtas. Foi assim que surgiu o telefone, que, segundo Briggs e Burke (2006) não foi inventado como um meio de comunicação em massa e, sim, de comunicação interpessoal.

A Era da Comunicação em Massa começou com a invenção do rádio e da televisão, no início do século XX, que surgiram a partir das tecnologias já mencionadas de telefone e telégrafo, além da fotografia, do cinema e da gravação de sons. Para McQuail (2003), a radiodifusão se distingue dos demais meios de comunicação, pois, o rádio e a televisão são instrumentos mais regulados e controlados por autoridades públicas, seja por necessidade técnica, seja por interesse do Estado.

Durante o século XIX, houve uma série de transformações sociais na Europa e nos Estados Unidos, que deram origem ao que hoje é conhecido como sociedade moderna, objeto de estudo de diversos sociólogos como Max Weber, Karl Marx, Durkheim, entre outros. Segundo Cordeiro *et al.* (2017), uma das maneiras de analisar essas mudanças é fazendo uma distinção entre a sociedade antiga e a sociedade moderna, sendo a primeira uma sociedade mais rural e comunitária, e a segunda uma sociedade da cidade. Essa divisão leva em consideração o contexto migratório da época, na qual grande parte da população se mudou para as cidades, o que iniciou a concentração de pessoas em espaços urbanos e industrializados. Em meio a esse contexto, surgiram as expressões “comunicação em massa” e “meios de comunicação de massa”.

Chama-se atenção para o termo “massa”, que se refere, sumariamente, a uma concentração voluntária de pessoas pertencentes a qualquer classe social, cujos participantes

são anônimos, não se conhecem entre si e não estão organizados para atingir objetivos comuns (BLUMER, 1978). Assim, pode-se afirmar que a comunicação de massas é o processo de disseminar informações, através de meios tecnológicos, para audiências avantajadas, dispersas e heterogêneas. O termo “comunicação em massa”, portanto, é corolário de uma reflexão sociológica dos acontecimentos do século XIX e do próprio surgimento da idade moderna.

Tendo nascido em um contexto de transição e conflitos, os meios de comunicação de massa continuaram a fazer parte de tendências e transformações na sociedade, seja de forma individual, seja de forma coletiva. O rádio surgiu antes da televisão e é mais livre para experimentações, como a expressão de vozes minoritárias. Além disso, o rádio possibilita muitos canais, mais diversidade no discurso e mais acesso pela população, já que é mais barato de produzir e mais flexível na hora do consumo, pois é possível escutar ao rádio enquanto se executa outras atividades. No Brasil, a primeira transmissão radiofônica aconteceu no dia 7 de setembro de 1922 durante a comemoração do centenário da independência do país (LEON, 2021).

Já a televisão é conhecida como “o mais “massivo” dos meios de comunicação em termos de alcance, tempo gasto e popularidade” (MCQUAIL, 2003, p. 40) e tem como características marcantes o fato de ter programas gravados de antemão, além de criar uma sensação de intimidade entre o espectador e os apresentadores e atores. O aludido autor ainda afirma que, em que pese a televisão seja vista como fonte de entretenimento, possui um papel essencial na vida política da modernidade: é a principal fonte de informação da maioria das pessoas, o principal elo de comunicação entre políticos e cidadãos, além de agir como educadora de crianças e adultos e, por fim, ser o maior canal de publicidade em quase todo mundo. No Brasil, a primeira emissão de televisão aconteceu no dia 28 de setembro de 1948, na cidade de Juiz de Fora, do Estado Minas Gerais, porém, a nível comercial, somente foi lançada em 1950, com a TV Tupi, primeira emissora de televisão brasileira (GUERREIRO, 2018).

Em que pese não seja possível precisar o momento de uma revolução dos meios de comunicação, é certo que a internet é uma das maiores invenções do século XX, representativa da Era dos Computadores. Inicialmente financiada pelo setor militar dos Estados Unidos durante a Guerra Fria, foi popularizada nos anos 1990 e, de acordo com Leon (2021), se tornou uma rede global de acesso de informações e comunicação, tendo alterado a dinâmica da comunicação mundial ao quebrar as barreiras de espaço, conectando pessoas de diferentes lugares, e de tempo, proporcionando a manutenção dos conteúdos publicados indefinidamente.

Cabe refletir que a comunicação humana não se desenvolveu de forma linear e contínua, tendo ocorrido de maneira independente e simultânea em diversos locais do mundo. A escrita, por exemplo, se desenvolveu de forma diversa entre os chineses e os maias, que desenvolveram alfabetos diferentes do latino; da mesma forma, embora a produção de jornais seja atribuída, principalmente, à invenção da prensa por Gutenberg, Guerreiro (2018) explica que o primeiro jornal produzido em papel foi publicado na China, por volta de 713 d.C. Por isso, reafirma-se a impossibilidade de adotar uma ordem cronológica exata do desenvolvimento da comunicação, tratando-se verdadeiramente de uma questão de combinação de sistemas em vez de uma transição de um meio para o outro, o que DeFleur e Ball-Rokeach (1993) chamam de acumulação do processo comunicativo.

Sejam quais forem as mudanças causadas pela massificação dos meios de comunicação, é insofismável que eles compõem parte considerável da sociedade contemporânea, em especial em âmbito político, cultural, social e econômico (MCQUAIL, 2003). No que diz respeito ao âmbito político, os meios de comunicação oferecem um local para debate e um conjunto de oportunidades para que os candidatos e suas propostas políticas fiquem mais conhecidos, assim como outros fatos e ideias relevantes para o assunto. Da mesma forma, membros do governo e outros grupos de interesse podem utilizá-los como uma ferramenta de publicidade e influência.

Com relação a cultura, os meios de comunicação são, hoje, uma fonte de representação e expressão cultural, além de serem o principal canal de manifestação de imagens acerca da realidade social para a maioria da população e de material para a formação e manutenção da identidade social. Nesse sentido, no âmbito social, constata-se que o dia a dia da população é moldado, em grande parte, pela rotina de uso dos meios de comunicação e marcada por seu conteúdo, já que ele reflete na forma como se usa o tempo livre, nos estilos de vida, nos tópicos de conversação, enfim, no comportamento social em geral.

Em virtude disso, gradativamente, a mídia cresceu e adquiriu maior valor econômico, com empresas cada vez maiores, inclusive a nível internacional, dominando o mercado no próprio setor midiático, como as telecomunicações e outros setores econômicos que se baseiam em informação, mas também influenciando outros de ramos diferentes, como o setor de esportes, lazer, viagens, vestuário, entre outros.

Compulsando o breve histórico dos meios de comunicação, percebe-se que o principal elemento propulsor da sua evolução foi a constante necessidade humana de ampliar a difusão de informações, o que transformou a sociedade contemporânea na chamada Sociedade da Informação, conforme explica McQuail (2003, p. 16):

Mudanças significativas na mídia de massa “tradicional” impressa e de rádio e televisão estão começando a acontecer. Essas mudanças ocorrem principalmente devido a avanços tecnológicos nos meios eletrônicos de distribuição e manipulação de informações, mas também refletem mudanças sociais e econômicas mais essenciais e de longo prazo. O termo mais usado para descrever a ordem social emergente dos estados mais desenvolvidos economicamente é “sociedade da informação”.

Assim, na sociedade de informação, a sociedade e as instituições são diretamente dependentes de informações e de comunicação, sem as quais não conseguem funcionar de maneira efetiva. A bem da verdade, uma das principais características da sociedade da informação, além da massificação dos meios de comunicação, é que informação agora é um produto de riqueza.

Ante o exposto, percebe-se que a revisão histórica realizada demonstra como os meios de comunicação e suas mutações acabam atingindo a sociedade, sendo agentes de diversas mutações sociais. Essa característica de essencialidade da mídia, e da própria obtenção de informação, é parte fundamental na reposta do problema de pesquisa, uma vez que, a seguir, será discorrido acerca da apropriação dos meios midiáticos por certos grupos, o que gera diversas consequências para a população no âmbito econômico, político e social.

3.2 A mídia como instrumento de controle social

Como visto, com a evolução dos meios de comunicação, o universo midiático passou a conter diversas plataformas de divulgação de informações, como jornais, rádio, televisão e internet. Curiosamente, desde a antiguidade, notícias relacionadas ao Direito Penal, em especial sobre os delitos e suas ramificações, parecem fascinar a população em geral, seja por envolverem violência e drama, seja pelo próprio problema social do crime. Carnelutti, citado por Souza (2019), afirmou, ainda em 1957, que a mídia apaixonava o público pelo tema das condutas desviantes e explicou que tais narrativas serviam como um escape da realidade das vidas monótonas dos indivíduos.

Para melhor compreender a influência da mídia, faz-se necessário conceituar a expressão opinião pública, que, segundo Almeida (2019, p. 26), é:

(...) aquilo que a massa pensa sobre determinado assunto, isto é, aquilo que quer dizer ou diz levando, por exemplo, os governantes a uma tomada de decisão. Um grupo de moradores de um bairro que vai às ruas protestar por melhorias é um exemplo de expressão da opinião pública: antes de saírem para o protesto, realizam um debate entre eles, organizam-se e estabelecem regras.

Isto é, a opinião pública é uma expressão dos pensamentos de determinados grupos, ou da sociedade como um todo, sobre um determinado interesse comum. A formação da opinião pública ocorre quando há uma percepção acerca de um tema relevante para a sociedade, o que gera um debate público, que provoca reflexões nas pessoas, e que, por fim, chegam a um consenso sobre o tema, para depois publicizar a opinião. Cabe apontar que a opinião pública não representa apenas uma opinião, mas sim, diversas, pois a coletividade não tem uma única forma de pensar ou se manifestar.

A mídia, por sua vez, atua diretamente na construção inicial da percepção das massas sobre os tópicos abordados: ao mesmo tempo que concretiza direito do acesso à informação do público, utiliza suas prerrogativas para influenciar a percepção dos receptores das mensagens disseminadas, formando, assim, a opinião pública e alterando cenários sociais, econômicos e políticos. A ideia de compreender o controle exercido pela mídia é necessária para o avanço do presente trabalho, pois tais características repercutem no Direito, principalmente quando se fala em persecução criminal, direitos fundamentais e regulação dos meios de comunicação, como será discorrido em seguida.

a) A notícia como negócio e o artifício do sensacionalismo

Quando o avanço tecnológico dos meios de comunicação é analisado sob a ótica do sistema capitalista contemporâneo, percebe-se que houve um *boom* no crescimento da comunicação em todo o globo, que resultou na multiplicação de emissoras, satélites e diversos outros meios de transmissão e recepção de mensagens. Como consequência, o jornalismo deixou de ser apenas informativo e passou a ter função de entreter o público, em especial no âmbito do telejornalismo. Desde os anos 1990, empresas que exploravam apenas o campo do entretenimento passaram a se unir a empresas voltadas ao jornalismo, como no caso da fusão da empresa Time, jornalística, com a Warner, de entretenimento (BUCCI, 2015).

Dessa prática, decorreu o rompimento do limite entre informação e entretenimento. A partir deste momento, o meio jornalístico passou a ser tratado como um negócio, assim como era o entretenimento, e a preocupação com os índices de audiência e acessos se tornou maior do que a necessidade de informar a população. Constata-se, aqui, uma inversão de valores: a informação passou a ser considerada uma mercadoria. Nesta linha, Greenfield (1984, p. 68) discorre acerca do público do jornalismo, afirmando que “Eles antes eram nossa audiência. Atualmente, existe uma nova palavra: eles são o nosso “mercado”. E a distância entre essas

duas palavras, em termos éticos, é enorme”, ou seja, se o público é visto como mercado, a notícia é vista como um negócio.

Dessa maneira, assim como em outras atividades empresariais, os meios de comunicação passaram a existir para gerar lucro, muitas vezes deixando de lado a conduta ética para buscar mais audiência e ganhos econômicos. No viés capitalista, os meios de comunicação focam mais em entreter e distrair o público do que em informá-lo, e adaptam o ritmo das notícias para atender a esses interesses, selecionando e construindo o noticiário de maneira a chamar a atenção da audiência. Por conseguinte, frequentemente, a mídia opta pela espetacularização da notícia: o telejornal noticia um fato, o exagera e lhe atribui um caráter excessivamente dramático e trágico para cativar e conquistar a audiência.

O campo do jornalismo criminal é um prato cheio para essa abordagem sensacionalista. O sensacionalismo foi definido por Barbosa e Rabaça (2002) como um acontecimento descrito de forma exagerada, com intuito de criar fortes emoções no público. Desse modo, ainda que a notícia exposta não retrate necessariamente a realidade, a superexploração do ocorrido produz um sentimento de intimidade do público, fazendo com que os expectadores se identifiquem com os envolvidos ou com a própria situação noticiada. Bordieu (1997, p. 25) explica que “(...) a televisão convida à dramatização, no duplo sentido: põe em cena, em imagens, um acontecimento e exagera-lhe a importância, a gravidade, e o caráter dramático, trágico”.

Segundo Gomes (2015) o crime vende, sendo assim, quanto maior a exposição da violência e da criminalidade no noticiário, maiores serão os índices de audiência, o preço para anúncios de publicidade no horário do programa e o retorno financeiro em publicidade. A televisão, inclusive, possui um gênero de programa dedicado ao assunto da criminalidade e segurança pública, os chamados programas policiais, que serão explorados a fundo no item 4.1 deste trabalho. Outrossim, conforme o pensamento de Andrade (2020, p. 110):

Temas emotivos são ótimas ferramentas para envolver pessoas e conseguir apoio popular. Do mesmo modo, notícias e temas comoventes e com fortes tons de dramaticidade também são interessantes para a imprensa, que consegue cativar o seu espectador ou leitor. Sites, blogs e páginas em mídias sociais contam com uma forte carga emocional tornando possível alavancar o número de acessos, leitores e seguidores, e, com isso, angariar patrocinadores e a anunciantes.

A linguagem sensacionalista utilizada pela mídia, portanto, tem como aspecto principal a ausência de moderação, já que busca chocar o público e exigir um envolvimento emocional e não racional. Desse modo, o que o consumidor da notícia sensacionalista vê, ouve ou lê jamais lhe será indiferente, pois as fortes emoções criadas pela narrativa são sentidas por ele. Nesse

caso, o consumidor deixa de ser um mero receptor da mensagem e passa a integrá-la, cativado pela narrativa, que lhe serve de fuga momentânea do cotidiano. Esse envolvimento emocional do receptor da mensagem faz com que se torne incapaz de criar uma barreira contra os sentimentos e fica cada vez mais difícil diferenciar o que é real do que é sensacional.

Sendo assim, percebe-se que a mídia foca em atingir as emoções dos espectadores no intuito de garantir altos níveis de audiência, e o crime, certamente, é um assunto que desperta diversas emoções, seja medo, ódio, compaixão, pena, entre outros. Ademais, crimes acontecem todos os dias e, mesmo que parte deles não desperte interesse ou curiosidade, há certos eventos passíveis de grande exploração midiática, como o Caso Eloá Cristina, que foi mantida em cárcere privado pelo namorado por quase cinco dias, e o Caso Lázaro, cuja fuga durou quase vinte dias, ambos com cobertura assídua dos veículos de comunicação. Esses fatos foram explorados a fundo pela mídia, em especial pelos programas de televisão, que traziam atualizações dos casos diariamente, e as reviravoltas e descobertas foram apresentadas ao público em uma narrativa novelesca.

Bordieu (1997) explica que o que a mídia quer retratar, na realidade, são situações extraordinárias para ganhar audiência, porém, como as notícias são divulgadas diariamente e tratam de situações do cotidiano, encontrar situações extraordinárias se torna difícil, por isso, surgiu a busca incessante por situações como assassinatos, tráfico de drogas, sequestros, entre outras, que fogem da normalidade e prendem a atenção da audiência emocionada. Ademais, a imprensa tende a buscar informações privilegiadas, sempre mais recentes e com acesso mais difícil, que são conhecidas como furos jornalísticos, o que leva à uma prática de instantaneísmo das informações (RIBEIRO, 2017).

Nessa busca pela informação rápida e nova, muitas vezes, a mídia acaba se precipitando para cobrir um acontecimento e divulgá-lo, sem antes confirmar a veracidade das informações. Isso ocorre, pois, todos os meios de comunicação costumam noticiar com frequência os mesmos fatos, conforme explicado por Cleinmann (2001, p.21):

(...) contrariamente a qualquer indústria em que a concorrência obriga cada um a propor produtos diferentes, na indústria midiática ela leva os jornalistas a fazer prova de mimetismo, a dedicar todo o seu talento a repetir a mesma história, a tratar o mesmo assunto que mobiliza, no mesmo momento, todos os veículos.

Isto é, em vez de se preocupar com a exclusividade do conteúdo, preocupa-se apenas com ser o primeiro a divulgá-lo. Esse fenômeno foi cunhado por Ramonet (1999) como mimetismo midiático, ou seja, a notícia se transforma em repetição e é levada ao extremo, de

modo que provoca um efeito “bola-de-neve” nos meios de comunicação: quanto mais eles falam de um tópico, mais convencem, de forma coletiva, de que o assunto é indispensável e que deve ser ainda mais explorado, recebendo mais tempo de tela e mais investimento para exibição.

Assim, verifica-se que a existência de diversos veículos de comunicação não garante uma pluralidade de temas e abordagens, pelo contrário, uma única informação é considerada verdade pois está sendo noticiada e confirmada por todos os meios de comunicação. Em decorrência do mimetismo midiático, o cidadão fica impossibilitado de confrontar a notícia, uma vez que a pesquisa em meios de comunicação é o único meio disponível para checar a veracidade das informações.

Desse modo, se todos os meios de comunicação têm o mesmo discurso e divulgam as mesmas informações, não há alternativa ao espectador se não acreditar na mensagem. Conseqüentemente, fica claro o risco apresentado pela exploração do sensacionalismo e pela utilização da mídia como mercado, pois, é obvio que o que se busca é maiores níveis de audiência e lucro e não necessariamente o cumprimento da função social da mídia de bem informar a população.

b) A atuação da mídia como o quarto poder

Com o objetivo de instituir uma convivência harmônica, a sociedade criou métodos que servem para limitar a ação dos seus próprios membros, os chamados mecanismos de controle social. Eles podem ser mecanismos oficiais, isto é, impostos pelo Estado, através de normas legais; ou mecanismos informais, que não se utilizam de normas legais para o controle dos indivíduos, como a religião, por exemplo. Nesse sentido, Bezerra (2001, p. 48) conceitua controle social como:

(...) o conjunto de meios de intervenção, quer positivos, quer negativos, acionados por cada sociedade ou grupo social a fim de induzir os próprios membros a se conformarem às normas que a caracterizam, de impedir e desestimular os comportamentos contrários às mencionadas normas, de restabelecer condições de conformação, também em relação a uma mudança do sistema normativo.

À vista disso, a mídia pode ser considerada um meio de controle difuso e não institucional, já que de fato exerce controle social, sem possuir sanções legais para aqueles que fogem do comportamento esperado. Na verdade, historicamente, os meios de comunicação têm sido utilizados por sua influência e alcance para formação da opinião pública desde o estabelecimento da imprensa moderna. As pesquisas científicas sobre a comunicação em massa,

por exemplo, foram difundidas nos Estados Unidos entre os anos de 1920 e 1960 e, de acordo com Cordeiro *et al.* (2017), passaram a ser amplamente desenvolvidas por causa das grandes guerras mundiais.

Foi a indústria da grande guerra que influenciou a ampliação dessas pesquisas, já que era essencial convencer os cidadãos a apoiarem o Estado, tanto para que a população aceitasse ter privações típicas dos tempos de guerra, como para que concordasse com a ideologia do país e odiasse os oponentes. Da mesma forma, a Alemanha nazista se utilizava dos meios de comunicação para inspirar o sentimento de nacionalismo e receber suporte ideológico e político.

Em casos de governos autoritários, a mídia é utilizada pela sua influência de forma indireta e direta, sendo exemplo da primeira situação, no Brasil, o Decreto-Lei nº 300 de 1938, que instaurou a necessidade de jornais e revistas terem autorização do Ministro da Justiça para serem isentos das taxas de importação de papel (VIEIRA, 2021). Sem a isenção, os custos de produção se tornavam inviáveis, ou seja, sujeitar esse processo à aprovação de um Ministro era uma forma de controlar quem falaria o quê sobre o governo. Já a forma direta é representada pela edição do Ato Institucional nº 5, conhecido como AI-5, em 1968, durante a Ditadura Militar no Brasil, que restringiu diversos direitos políticos e atingiu diretamente a liberdade de expressão, controlando notícias e outras manifestações artísticas quanto ao conteúdo político.

Em cenários de democracia, ou pelo menos, de democracia mais aparente, o controle exercido pela mídia não deixa de existir, mas, ele é exercido de outras maneiras. Assim, não se restringe diretamente o que vai ser dito e mostrado ao público, mas, sim, se faz uma seleção e restrição prévia nos assuntos que serão divulgados, ou até mesmo no que será omitido.

Na atualidade, a população é bombardeada com informações diariamente, de modo que o conhecimento sobre a realidade, seja local, nacional ou internacional, é predominantemente transmitido pelos meios de comunicação em massa. A mídia age, à vista disso, como um interlocutor entre o mundo e o indivíduo, sendo um pilar importante na construção do comportamento e das ideias do público, além de servir como instrumento de fiscalização e controle sobre a própria gestão pública. Em virtude disso, a mídia é considerada uma ferramenta essencial para a concretização da democracia contemporânea.

Ocorre que, frequentemente, os veículos de comunicação acabam ultrapassando as barreiras da sua função precípua de bem informar a população e atuam interferindo diretamente no comportamento e nas ações da sociedade, de modo quase imperceptível. Conforme o pensamento de Ribeiro (2018, p. 19), a mídia deixou de ser “uma mera arena política ou social onde os integrantes debatem questões públicas e formam opiniões, para transformar-se em ação

política ao emitir opinião, modificando a opinião pública e ultrapassando o papel de porta-voz do público.”

Por sua natureza de mecanismo de controle social, a mídia consegue intervir na sociedade, atuando de maneira ativa na formação de condutas e ideias das pessoas, já que, como visto, as informações transmitidas têm o condão de interferir diretamente no subjetivo dos receptores. A mídia faz uso de métodos próprios para influenciar o comportamento social, no intuito de manter a ordem e, ainda, incutir certos assuntos, que repercutem nas mais diversas esferas da sociedade. É nesse momento que a mídia deixa de ser uma expressão de democracia e da cidadania, e passa a controlar a sociedade, agindo como condutora de massas e ditadora de regras.

No caso das notícias jornalísticas, em especial no telejornalismo, objeto do presente trabalho, a mídia também tenta influenciar o pensamento dos receptores. Diante dos inúmeros fatos noticiáveis que ocorrem diariamente, fica clara a impossibilidade dos meios de comunicação de divulgá-los em sua totalidade, de modo que é necessário hierarquizar e selecionar quais deles serão transmitidos. Destarte, a mídia pauta os assuntos que ela considera mais relevantes para a sociedade e, conseqüentemente, algumas notícias recebem muito mais destaque do que outras.

As notícias mais destacadas são vistas pelo público como os assuntos que mais devem ser falados e pensados e, logo, a pauta das conversas do dia a dia é baseada nas sugestões dos meios de comunicação. De acordo com Barros Filho (2001), esse efeito social é conhecido como Hipótese do Agendamento, a qual, em síntese, dispõe que os receptores das notícias consideram mais importantes os assuntos veiculados pela mídia com mais destaque.

A televisão, por ter a capacidade de exibir imagens ao veicular notícias, é um dos meios de comunicação que exerce o maior controle social, já que, segundo Bordieu (1997, p. 28):

[...] a imagem tem a particularidade de poder produzir o que os críticos literários chamam o efeito de real, ela pode fazer ver e fazer crer no que faz ver. Esse poder de evocação tem efeitos de mobilização. Ela pode fazer existir ideias ou representações, mas também grupos. As variedades, os incidentes ou os acidentes cotidianos podem estar carregados de implicações políticas, éticas etc. capazes de desencadear sentimentos fortes (...) e a simples narração, o fato de relatar, *to record*, como repórter, implica sempre uma construção social da realidade capaz de exercer efeitos sociais de mobilização (ou de desmobilização).

Constata-se, portanto, que a televisão é munida de um poder simbólico, um poder invisível, que consegue constituir fatos através da sua exposição reiterada e elaborada, com o condão de confirmar ou transformar uma visão sobre o mundo. Nesse poder invisível, está

incutida a ideia paradoxal de que a televisão oculta mostrando: o que a mídia oculta é uma forma de induzir comportamento, já que mostra algo diferente do que deveria mostrar no intuito de distrair o telespectador daquilo a que se deveria chamar atenção, ou, ainda, mostra o que é preciso mostrar, porém, de maneira que se torna insignificante.

Estar diante de um contexto de controle e manipulação é preocupante e se agrava quando os fatos selecionados para ampla divulgação são relacionados a criminalidade, pois, além de proteger os interesses econômicos dos detentores, a mídia também é utilizada pela elite para conquistar a opinião pública na luta pelo poder político (ANDRADE, 2020). Nesse sentido, diversos pensadores discorreram sobre a Teoria das Elites, a qual atesta que, mesmo em sociedades democráticas, há uma pequena parcela da população, a elite, composta de sujeitos como empresários e políticos de carreira, que conduz os rumos dos processos históricos.

A partir desse pensamento, Chomsky (2013) constatou que há dominância de uma minoria da sociedade sobre a massa (população no geral), sendo que esta minoria é mais organizada e foca seus esforços em manter seu monopólio sobre o poder político, seja através do acesso a cargos políticos, seja pela hereditariedade, no caso, pela transmissão de conhecimento, bens e relações pessoais às próximas gerações. Assim, mesmo em um cenário democrático, todo exercício político, como o sufrágio universal, está fadado a formação das elites, pois elas lutam pelo voto do povo (ou seja, pelo poder) e o povo escolhe apenas qual elite está no poder.

Com esse raciocínio, percebe-se que é através dos meios de comunicação que a elite econômica e política consegue influenciar projetos e políticas, angariar votos e apoio para manter posições de controle, e, por fim, dominar a população através do discurso. A partir desse cenário, o sistema criminal ganha relevância, pois, ao se valer de notícias acerca da criminalidade de maneira sensacionalista, a mídia inspira sentimentos de medo e insegurança na população em geral e, assim como a imprensa, o poder político também tem o objetivo de atingir as emoções do espectador, já que precisa manter os telespectadores sempre atualizados com informações, justamente pelo objetivo de dominar através do discurso.

O sentimento de medo em si não está ligado somente à violência e criminalidade, porque há outras situações da vida cotidiana que podem causá-lo, como doenças, perder o emprego, não receber aposentadoria, entre outras. Cientes disso, grupos políticos utilizam o medo da violência para desviar a atenção da população dos medos que efetivamente causam a sua aflição, alguns dos quais, segundo Andrade (2020, p. 116), são causados pela própria elite:

O medo da miséria e o saudosismo por um passado de pleno emprego são explorados por aqueles que causaram sua precarização, crises econômicas, o enfraquecimento dos sindicatos e a redução da remuneração da mão de obra. Obviamente, o discurso dessa elite econômica e política não pode atacar as verdadeiras causas dos medos, pois com isso estaria não apenas assumindo a culpa pelos problemas que afligem a população, como também colocando a opinião pública contra seus projetos políticos (...) Como as causas da insegurança estão ligadas a políticas que muitas vezes são implantadas em benefícios de uma das elites, elas devem ser escondidas ou tratadas de outros modos, o medo do crime e da violência é uma forma de canalizá-las.

É daí que exsurtem as notícias sensacionalistas sobre violência e criminalidade, gerando pânico social nas massas e se sobrepondo a todos os outros problemas sociais, criando um alarmismo desproporcional à realidade. Ferrajoli (2019) explica que há situações em que o medo e a insegurança aumentam, enquanto as taxas de criminalidade diminuem: na Itália e na Espanha, por exemplo, estudos demonstraram que, embora os índices de criminalidade tenham diminuído, o medo cresceu progressivamente ao mesmo tempo em que os telejornais passaram a exibir notícias sobre delitos com frequência. Ou seja, esses sentimentos da população estão ligados a fatos reais, mas também estão conectados à ampliação de divulgação de notícias sobre o tema.

Logo, os receptores das milhares de notícias se veem desamparados pelo poder público, pois, a mensagem passada é que a criminalidade e a violência atingem níveis inimagináveis e que a impunidade estatal reina, então abre-se margem para propostas políticas acerca do tema da criminalidade e da segurança pública. Em consequência disso, a população entra em uma espécie de pânico social e passa a clamar por medidas de segurança mais repressivas (ANDRADE, 2020). Ocorre que, quando se fala em combate ao crime, os discursos políticos normalmente se preocupam com o aumento das penas, a ampliação de tipificações, redução dos benefícios concedidos aos condenados e a celeridade do processo penal sem a observância das garantias processuais.

A maioria dos debates acerca do sistema penal, na verdade, é superficial e foca apenas na pena de prisão (e, às vezes, na instituição da pena de prisão perpétua e pena de morte) como solução dos problemas, sem qualquer conexão em outras políticas públicas, como investimento em educação, distribuição de renda, lazer, saúde, entre outras. Tais soluções contrariam, inclusive, o princípio jurídico da *ultima ratio* do Direito Penal, que preconiza, em síntese, que o Direito Penal apenas deve ser aplicado quando estritamente necessário, isto é, quando apenas o poder punitivo do Estado é capaz de evitar ou punir os agentes de atos ilícitos.

Esse clamor social e as propostas de cunho populista acabam gerando efeitos no mundo jurídico, a exemplo do ativismo judicial e do direito penal simbólico. Aquele se refere a uma “disfunção no exercício da função jurisdicional, em detrimento, notadamente, da função

legislativa” (RAMOS, 2015, p. 105) e este a “utilização dos meios penais sem que as raízes dos problemas sejam efetivamente atacadas” (ANDRADE, 2020, p. 176).

A exemplo de ambos, citam-se casos envolvendo a Lei 7.716/1989, conhecida como Lei Antirracismo. No dia 13 de junho de 2019, o Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 e entendeu que Congresso Nacional havia se omitido quando não tipificou a homofobia e a transfobia como crimes de racismo. Por maioria de oito votos a três, adotou-se a tese vencedora, que era aguardada por grande parte da população e muito publicizada na mídia, pois há anos acontecem movimentos para maior proteção da comunidade LGBTQIA+ (BRASIL, 2019).

Ocorre que o STF não pode tipificar condutas como crime de racismo, pois a criação de tipo penal é atribuição do Poder Legislativo e não do Judiciário. Além disso, sabe-se que, para conseguir configurar e comprovar, na prática, que a intenção do agente do tipo era de fato praticar o ato motivado por preconceito e com intenção de discriminar a vítima, é, muitas vezes, quase impossível (ANDRADE, 2020). A criminalização de crimes como racismo e homofobia é, na verdade, uma tentativa de educar a população e dar uma resposta à sociedade, e não representa, de fato, uma punição dessas condutas, portanto, a edição dessas leis não é efetiva para coibir os atos e certamente não tratam o problema na raiz.

Por outro lado, no âmbito político, a simples propositura de projeto de lei que incrimina certas condutas já demonstra que o político está preocupado e agindo para melhor, tendo resultados instantâneos. Para Andrade (2020), um dos motivos pelos quais a via penal é escolhida em vez de campanhas educativas e políticas afirmativas, como a política de cotas, é que tais campanhas demandam alto investimento público, planejamento político adequado e demoram para surtir efeito, pois propõem resultados a longo prazo, enquanto na legislação penal, mesmo com pouco efeito na prática, a lei passa a vigorar logo depois de aprovada.

Percebe-se que o discurso veiculado pela mídia leva a uma prática política em que as reais causas de medo e insegurança não são observadas, apenas as suas consequências, enquanto os direitos e garantias fundamentais passam a ser vistos pela sociedade como obstáculo no combate à violência, conforme se verá de forma mais aprofundada no próximo capítulo deste trabalho. Fica clara a necessidade de uma política criminal racional, que dê atenção às causas da violência e que forme projetos efetivos para reduzi-la (GOMES, ALMEIDA, 2013). Assim, verifica-se que o discurso veiculado pela mídia sobre a questão criminal e violência não objetiva a sua redução, e sim o lucro dos detentores dos meios e medir como deverão agradar a população para serem eleitos.

Como visto, hoje mais do que nunca, a mídia possui um forte impacto sobre o grande público, uma vez que os meios de comunicação transmitem notícias para toda a população, sendo agente de uma influência inegável na formação da opinião pública. É por isso que, desde o século XIX, tem-se a ideia de que a mídia atua como o quarto poder (RIBEIRO, 2019). Essa expressão faz referência à estrutura do sistema político-constitucional tripartite, dividido entre Legislativo (que cria as leis), Executivo (que administra o governo) e Judiciário (que aplica as leis), sendo que esses órgãos são autônomos, ao mesmo tempo que são limitados uns pelos outros, a fim de evitar excessos que, historicamente, resultaram em governos autoritários.

Nessa mesma lógica, segundo Borges (2019), a mídia, como quarto poder, é responsável por fiscalizar o abuso dos demais, sendo símbolo da liberdade de expressão e democracia. Porém, atualmente, a mídia goza de uma liberdade praticamente irrestrita, principalmente na questão de veiculação de notícias, já que não há qualquer órgão regulador ou algum ente que possa supervisionar o que será noticiado. Isso resulta nos excessos discorridos, em especial no sensacionalismo visando o lucro e ganhos políticos. Nesse sentido, Schreiber (2008, p. 210) afirma que:

É importante desmistificar o papel que a imprensa se atribui na democracia de instituição descompromissada e imbuída dos melhores propósitos, legítima tradutora dos interesses da sociedade e fiscalizadora dos órgãos do Estado, comprometida unicamente com a busca imparcial da verdade.

Pode-se dizer, portanto, que a mídia exerce grande controle social e não atua mais apenas como uma mediadora entre os poderes, mas como um dispositivo de produção do próprio poder. A mídia apresenta uma convergência de interesses de uma elite econômica e política e através da manipulação dos sentimentos de medo e insegurança, desenvolve uma forma de controle social, selecionando o que se noticia para influenciar no pensamento coletivo da população.

Diante desse cenário, averigua-se que a exposição reiterada de notícias acerca da criminalidade não acontece apenas para informar a população, mas também para garantir interesses econômicos e políticos dos detentores dos meios de comunicação. De qualquer forma, o discurso retratado impacta diretamente na consciência dos membros da sociedade, causando medo e insegurança nos receptores da notícia, o que impacta também o ambiente jurídico. Por isso, torna-se relevante observar o contexto dos meios de comunicação brasileiros, em especial a mídia televisiva, objeto de estudo dessa monografia.

3.3 Aspectos relevantes da mídia no Brasil

A televisão é o instrumento midiático mais utilizado pelos brasileiros, estando presente em 95,5% dos domicílios (IBGE, 2022). A Região Norte do país, que é a que possui o menor percentual de residências com televisão, atinge o percentual de 90,7% e a Região Sudeste, que possui o indicador máximo, possui 97,3% de residências com televisão. Tal estatística, em um primeiro momento, parece adequada, pois demonstra que o direito do acesso à informação está garantido para quase toda população brasileira. Contudo, uma vez estabelecido que a mídia tem o poder de influenciar a percepção dos receptores das notícias, além de que os detentores dos meios de comunicação possuem interesses econômicos, faz-se necessário observar a dinâmica de controle do meio televisivo brasileiro de forma mais aprofundada.

No Brasil, a primeira lei sobre liberdade de imprensa foi editada logo após a independência, consolidada no Decreto Lei de 22 de novembro de 1823, que versava sobre o abuso da liberdade de imprensa e era praticamente uma cópia da respectiva lei de Portugal, editada em 1821 (ANDRADE, 2015). Desde 1823 até a edição da Lei nº 5.250 de 1967, conhecida como Lei de Imprensa, que tratava sobre a liberdade de manifestação de pensamento e informação e foi derrubada pelo Supremo Tribunal Federal em 2009, uma miríade de leis foi editada, e o assunto foi tratado, inclusive, nas Constituições Federais de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946 e 1967.

No período de 1823 a 1968, não se via uma forte liberdade de imprensa no Brasil, já que as manifestações pelos meios de comunicação eram frequentemente interceptadas pelos governantes da época. Segundo Vieira (2021), é desse contexto que surgiu a imprensa alternativa, no intuito de divulgar informações para autodefesa da classe trabalhadora, já que o proletário tinha como inimigos o patrão e o Estado, que se auxiliavam na sua exploração. Exemplo disso são os jornais do século XIX, como “O Despertar”, “O Protesto”, que seguiram as publicações apesar da repressão policial e dos empastelamentos praticados na época.

Com a massificação dos meios de comunicação, logo fez-se necessário instituir diretrizes mais concretas acerca do seu uso. Assim, na Constituição Federal de 1934, o Estado brasileiro adotou o modelo de concessões para regulamentar os serviços de comunicação em geral, conforme artigo 5º, VIII, que ditava que era competência privativa da União a exploração ou concessão de serviços como os de “telégrafos, radiocomunicação e navegação aérea, inclusive as instalações de pouso, bem como as vias férreas que liguem diretamente portos marítimos a fronteiras nacionais, ou transponham os limites de um Estado” (BRASIL, 1934, texto digital).

Desde então, no formato de regulamentação adotado pelo Estado brasileiro, a exploração dos serviços de radiodifusão é competência exclusiva da União, porém, ela pode delegar a sua administração e operação para terceiros, ou seja, trata-se de um modelo de concessão do serviço público. A concessão, segundo Di Pietro (2019, p. 43): “(...) constitui contrato administrativo pelo qual a Administração Pública transfere a outrem a execução de um serviço público, para que o execute por sua conta e risco, mediante tarifa paga pelo usuário ou outra forma de remuneração decorrente da exploração do serviço”.

Nesse sentido, o artigo 21, inciso XII, a, da Constituição Federal de 1988 também recepcionou o modelo das concessões, ao determinar que compete à União a exploração dos serviços de radiodifusão de forma direta ou indireta, esta última através de concessão, autorização ou permissão (BRASIL, 1988). Assim sendo, atualmente, o poder concedente, perante a outorga de uma concessão, permanece com todos os seus direitos e prerrogativas de serviço público, delegando apenas a execução do serviço ao concessionário.

De acordo com Andrade (2015), em que pese hoje existam diversos meios de transmissão, como cabo e satélite, a parte majoritária da comunicação em massa é realizada através de ondas, que são emitidas por meio de um espectro de radiofrequência. Esse espectro é um bem público e limitado, sendo que apenas ínfima parte da população terá acesso a ele para se comunicar e transmitir informações, enquanto a grande maioria da população terá acesso a ele para receber essas mensagens, isto é, desde já se verifica que não existe, de fato, uma comunicação social de via de mão dupla.

Além disso, o espectro ainda é utilizado para outras situações, como na comunicação de aeroportos e órgãos de segurança, por isso, o Estado deve viabilizar o melhor uso desse bem. Assim,

(...) na medida em que o rádio e a televisão se tornaram meios privilegiados de divulgação de informações, idéias, debates etc., e considerando que poucos terão acesso a esses meios para divulgar seu pensamento, é imperioso não só decidir de que forma o espectro será utilizado racionalmente do ponto de vista técnico, mas estabelecer regras para a escolha dos concessionários e fixar-lhes responsabilidades, pois desempenham função relevante para o desenvolvimento da sociedade e são, por assim dizer, beneficiários de um grande privilégio, que é o de exploração de estações de rádio e de televisão [...] Estando intimamente ligado à liberdade de expressão e à circulação de informações – corolários, ambos, da democracia – cumpre ao Estado zelar pela boa utilização do espectro, de forma que toda a sociedade seja beneficiada com a exploração das ondas por um determinado concessionário (LOPES, 1997, p. 148).

Fica clara, portanto, a responsabilidade do Estado brasileiro na regulamentação das concessões para exploração do serviço de radiodifusão. Porém, conforme será visto, é

justamente a falta de regulamentação específica para tais casos que possibilitou a transformação dos meios de comunicação brasileiros, em especial a televisão, em instrumentos de ação para os interesses do setor privado, deixando de lado o interesse público.

Em linhas gerais, atualmente, as concessões de serviços públicos no setor da radiodifusão devem seguir algumas diretrizes básicas (BRASIL, 1988): o processo de outorga ocorre através de licitação, com a publicação de um edital na imprensa oficial, e os concessionários são escolhidos por critérios de proposta técnica acerca do conteúdo a ser difundido e de preço pela outorga. Após a homologação do certame, é expedido o ato de outorga, que é submetido à apreciação do Congresso Nacional.

Podem fazer parte do processo licitatório pessoas jurídicas com pelo menos 70% (setenta por cento) do capital total e do capital votante pertencentes a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, seja de forma direta ou indireta, e é necessário que no ato constitutivo da empresa conste a atividade de execução de serviços de radiodifusão. Depois de vencer o prazo da outorga, que é de 10 anos no caso de rádio e 15 anos no caso da televisão, deverá ser feita uma avaliação da prestação do serviço e do cumprimento das finalidades estabelecidas aos concessionários e, caso cumpridas, por fim, será possibilitada a renovação da outorga, por períodos sucessivos e iguais (BRASIL, 1988).

Em que pese o modelo de concessões exista desde os anos 1930 no Brasil, com o passar dos anos esse processo de concessões foi regulamentado, majoritariamente, por leis e decretos dispersos (ANDRADE, 2015). O primeiro deles foi o Código Brasileiro de Telecomunicações (CTB), a Lei 4.117/1962, promulgada há mais de 50 anos. Juntamente ao Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, Decreto 52.795/1963, ambos formam a dupla de principais normas utilizadas na regulamentação da radiodifusão brasileira, sendo que cabem ao CBT os processos administrativos legais e técnicos das concessões. Foi o Código que previu, inicialmente, que as concessões de televisão terão duração de 15 anos e as de rádio, 10 anos, em seu artigo 33, §3º, assim como, a previsão de que a outorga de concessão pode ser renovada por períodos sucessivos e iguais.

Logo após o CTB, veio o Decreto 236/67, que o modificou e trouxe atualizações importantes, como o limite da execução do serviço de radiodifusão, em especial no artigo 12, item 2, o qual limitou a concessão para estações radiodifusoras de som e imagem ao total de 10 no território nacional, sendo até 5 em VHF (*very high frequency*, que é o tipo de frequência transmitida pelo rádio e televisão) e 2 por Estado. Em 1997, foi promulgada a Lei 9.472, conhecida como Lei Geral de Telecomunicações, que alterou muitos dispositivos do Código

Brasileiro de Telecomunicações e, hoje, ele possui dispositivos que se referem apenas ao setor da radiodifusão (ANDRADE, 2015).

Por um tempo, somente a União era competente para tratar de concessões, o que aconteceria através do Ministério das Comunicações, porém, com a Constituição Federal de 1988, o Congresso Nacional passou a ter função de analisar as concessões e suas renovações. Indo além, a Constituição inovou, também, nos princípios e garantias discutidos no primeiro deste trabalho, como liberdade de comunicação e acesso à informação, além de trazer disposições específicas quanto a Comunicação Social no Capítulo V. No mais, cabe lembrar que, em virtude da inconstitucionalidade declarada da Lei de Imprensa 5.250 na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, todas as causas jurídicas que decorrem das relações de imprensa são regidas pelas normas comuns, como os Códigos Civil e Penal, e de Processo Civil e Processo Penal (BRASIL, 2009).

Em que pese, à primeira vista, a quantidade de normas legais referentes a comunicação seja robusta, grande parte delas não tem eficácia na prática. A Constituição de 1988 destinou espaço especial para o tema da Comunicação Social e trouxe artigos progressistas sobre o assunto, estabelecendo princípios norteadores para produção e programação de rádio e televisão, porém, a maior parte desses artigos não foi detalhada em lei infraconstitucional. Dentre os cinco artigos que compõem o Capítulo V da CF, foram selecionados pontos específicos para análise, a começar pelo artigo 220, §5º e artigo 221:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

(...)

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

(...)

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família. (BRASIL, 1988, texto digital)

O artigo 220, §5º, dispõe que os meios de comunicação não podem ser objeto de monopólio ou oligopólio, seja direta ou indiretamente. Tal disposição, por si só, permitiria grandes avanços na comunicação social do Brasil, já que possibilitaria meios de comunicação mais diversos, o que acarretaria mais pluralidade no setor, com pontos de vista diferentes e trocas culturais mais ricas entre a população. Entretanto, passados quase 35 anos promulgação da Constituição Federal, o artigo não foi regulamentado e não há norma que defina objetivamente o que configuraria monopólio ou oligopólio, nem formas de dar mais acesso à mídia pela população (VIEIRA, 2021).

Cabe apontar que o artigo 221 e seus incisos seriam fortes aliados da regulamentação do artigo supramencionado, bem como, na garantia de incrementar diversidade, pois elencam princípios norteadores a serem seguidos pela radiodifusão, como finalidades educativas, culturais, com foco na cultura nacional e regional, estímulo à produção independente. Outrossim, o artigo 222 dispõe que:

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (BRASIL, 1988, texto digital).

(...)

O aludido artigo trata da propriedade das empresas e determina que ela pode ser somente de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, com o objetivo claro de manter a comunicação social brasileira fora do alcance de outros países. Entretanto, a própria Lei 9.472/1997, no parágrafo único do artigo 18, abriu a possibilidade de participação estrangeira de capital de modo indireto, por empresas constituídas sob leis brasileiras e com sede no Brasil, desde que o Poder Executivo analisasse os interesses do Brasil com relação aos outros países.

Ademais, em mais uma contrariedade ao texto constitucional, a Lei 14.195/2021, que dispõe sobre a facilitação de abertura de empresas e do comércio exterior, foi promulgada na intenção de simplificar a participação estrangeira no setor da comunicação, e revogou o artigo 18 da Lei 9.472, sendo que atualmente é possível que a participação seja feita de forma direta, sem que haja empresa com sede no Brasil. Com relação ao artigo 223, este impõe que:

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão (BRASIL, 1988, texto digital).

Esse artigo instituiu a possibilidade de não renovação de uma concessão, caso o concessionário não cumpra com as determinações legais impostas a ele durante o período de outorga. Ocorre que, segundo o Coletivo Intervenções (2012), na prática, não há critérios objetivos para analisar sobre o descumprimento de regras pelas empresas com outorga, sendo que, um dos critérios de avaliação, por exemplo, poderia ser a análise do cumprimento dos princípios do artigo 221 pelos concessionários. No entanto, normalmente, apenas é analisado se a empresa está com os impostos em dia. Ademais, raramente é observado se o tempo limite de espaço para publicidade foi cumprido (25% da programação, conforme artigo 124 do Código Brasileiro de Telecomunicações). Por fim, o artigo 224 determina que:

Art. 224. Para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei (BRASIL, 1988, texto digital).

O referido artigo é um dos poucos que foi regulamentado e o Conselho de Comunicação Social foi instituído pela Lei 8.389 de 1991. Segundo Viera (2021), as atividades do Conselho somente tiveram início em junho de 2002 e as atividades foram praticamente paralisadas em 2005, pois se tratava de um órgão meramente consultivo, sem poderes efetivos de deliberação e fiscalização. Em acesso ao site do Conselho na página do Senado Federal, há poucas informações sobre ele, não há informação clara sobre quem são os seus membros atuais e a última ata de reunião data de 06 de agosto 2014 (BRASIL, 2022).

Diante desse cenário de falta de regulamentação, surge a possibilidade de que os interesses privados prevaleçam sobre o público, o que nega diretamente a função da

comunicação social no Brasil. Como já visto, essas funções não são apenas de viés econômico, mas também social, pois a mídia é um grande representante da democracia. Ocorre que, segundo Marinoni (2015), o direito à comunicação não está garantido no Brasil em virtude do oligopólio midiático instalado no país. Para o autor, a esfera pública dos meios de comunicação criou uma estrutura que possibilitou a apropriação privada desse bem público, de modo que os cidadãos apenas têm acesso aos debates públicos por intermédio de um pequeno grupo de empresas privadas, que fazem um filtro no que exibem em seus canais.

Nos países latino-americanos, segundo Balloute (2021), os meios de comunicação são controlados por oligopólios e, no Brasil, a televisão aberta está concentrada em cinco grupos: o grupo Globo, o Sistema Brasileiro de Televisão (SBT), a rede Bandeirantes, a rede Record e a RedeTV!. Em pesquisa realizada por Marinoni (2015), verificou-se que a Rede Globo reunia 123 emissoras, cobrindo 98,56% do território e, dentre as concessões outorgadas, apenas cinco eram do Grupo Globo e as demais 118 pertenciam a outros grupos. A rede SBT englobava 114 emissoras de televisão, 8 próprias e cobria 97% do território, atingindo 190 milhões de pessoas, enquanto que a Rede Record tinha 108 emissoras, sendo 12 próprias; a Rede Bandeirantes de Televisão possuía 49 emissoras, das quais 14 eram próprias, atingindo 89% da população, semelhante aos números da RedeTV!, com 40 emissoras, sendo 5 próprias.

Para melhor compreender a abrangência do oligopólio, faz-se necessário diferenciar “grupos” de “redes”: o termo grupos se refere ao controle direto da propriedade, ou seja, empresas diferentes pertencentes a mesma pessoa ou conjunto de pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas; enquanto o termo redes se refere à verticalização do conteúdo, isto é, diferentes empresas reproduzem o conteúdo produzido por uma empresa principal. Na prática, as empresas principais são as “cabeças de rede”, que criam o conteúdo e impõem a transmissão dele para todos os afiliados do país, o que acontece com a TV Globo do Rio de Janeiro e São Paulo.

A formação de redes revela como não basta observar apenas os dados da propriedade direta, pois ela demonstra com mais exatidão a real dominação do mercado, já que representam verdadeiros impérios construídos pelos grupos de mídia através de retransmissoras regionais. Além disso, outros dois pontos são comuns nas concessões: a participação de laranjas no capital social das empresas, o que dificulta uma análise precisa da extensão dos grupos e redes; e a hereditariedade das concessões, como no caso do Grupo RBS, com sede na cidade de Porto Alegre, que já está na terceira geração de proprietários sem qualquer discussão acerca da transferência da outorga, o que vai contra o artigo 175 da CF que determina que a prestação do serviço público por concessão acontecerá apenas mediante licitação (MARINONI, 2015).

Exemplos claros de consequência da concentração de propriedade no setor de radiodifusão é o caso dos irmãos Marinho, família responsável pela TV Globo, cujo patrimônio atingia, em 2015, R\$ 23,8 bilhões cada; o bispo Edir Macedo (Record), tinha patrimônio estimado de R\$ 3,02 bilhões, e Silvio Santos (SBT), R\$ 2,01 bilhões (SPLASH UOL, 2022). Grande parte desse patrimônio e do faturamento do setor dos meios de comunicação vem da publicidade, que é alimentada, inclusive, pelo Estado, já que, nos últimos anos, os governos têm injetado a maior parte da verba de publicidade oficial nos veículos do oligopólio.

De acordo com Marinoni (2015), em 2013, o governo federal gastou R\$ 625 milhões com publicidade veiculada pela Globo, R\$ 243,5 milhões com a Record, e R\$ 182,3 milhões com o SBT. No mesmo ano, o lucro líquido da Globo foi de R\$ 2,5 bilhões, ou seja, o valor pago pelo governo em publicidade representa 25% desse lucro. Desse cenário, percebe-se que o próprio Estado influencia o oligopólio da mídia ao investir altos valores de publicidade nos grandes grupos televisivos.

Além do lucro da publicidade, é frequente o arrendamento das concessões, que nada mais é do que a comercialização de parte da grade da emissora, o que se dá normalmente para igrejas, em especial católicas e evangélicas, que cada vez mais têm o espaço ampliado nas programações. De acordo com pesquisa realizada pelo Coletivo Intervozes (2015), o Canal 21 (rede pertencente ao Grupo Bandeirantes) tinha 22 horas diárias de programação ocupadas pela Igreja Mundial do Poder de Deus, enquanto a RedeTV vendia 46 horas para a mesma igreja, e a Record vendia 32 horas semanais para a Igreja Universal. Pode-se afirmar que essa prática, inclusive, contraria a laicidade do Estado, conforme reflexão de Bucci (2015, p. 97):

Citemos a Constituição, agora em seu artigo 19: “é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”. Ora, se o Estado não pode, sob nenhuma justificativa, deixar-se conduzir por interesses religiosos – exatamente para que todas as modalidades de fé recebam tratamento igual e tenham igualmente assegurados os seus direitos -.será que a radiodifusão, definida pela Constituição como “Serviço Público”, poderia ser conduzida por esses mesmos interesses? A resposta é não, evidentemente.

Ademais, a concentração do oligopólio também é demonstrada pelos índices de audiência, sendo que no período de 03/10 a 09/10/2022, com seus programas mais populares, a TV Globo atingiu 33,5% dos domicílios brasileiros, enquanto Record atingiu 7,4%; o SBT, 6,4%; a Band 2,5% e a RedeTV, 1,0% (KANTAR, 2022). Esse cenário demonstra que a concentração dos meios de comunicação brasileiros está no setor comercial privado,

prejudicando o equilíbrio entre privado, público e estatal previsto na Constituição Federal, e transformando o que, em teoria, é uma concessão para execução de um serviço público, em uma prática de apropriação privada do bem público.

Outrossim, resta caracterizado o fenômeno do coronelismo eletrônico, conceituado por Melo e Freitas (2021, p. 10) como a:

(...) apropriação de bens, instituições e serviços públicos por grupos privados, ocasionando uma concentração do poder nas mãos de alguns chefes locais ou regionais. Essa concentração de poder se expressa, especialmente, pela propriedade dos meios de comunicação (estações de rádio e TV) e pelo controle do espectro de frequência usado nas telecomunicações.

É esse domínio sobre os meios de comunicação, que são bem públicos de relevância social e ligados ao exercício de direitos fundamentais individuais, que garante uma espécie particular de concentração de poder e riqueza. Aqui, não se fala apenas de controle para se obter renda, mas também de controle para influenciar outros aspectos da sociedade, como o político, agindo também nos processos eleitorais. Cabe aqui apontar que o artigo 38, parágrafo único, do Código Brasileiro de Telecomunicações proíbe que pessoa que goze de imunidade parlamentar ou de foro especial seja diretora ou gerente de concessória, e o artigo 54 da Constituição Federal proíbe deputados e senadores de firmar ou manter contrato com concessionários de serviço público.

Porém, historicamente, o Estado brasileiro tem burlado a lei e concedido outorgas para políticos, tendo o auge dessa prática acontecido entre 1985 e 1988, quando o presente José Sarney distribuiu 1.028 outorgas para quem votasse pela extensão de seu mandato presidencial. Para fins comparativos, cita-se que nos governos entre 1934 e 1985, foram distribuídas 2.117 outorgas (ANDRADE, 2015). Em dados mais recentes, o Coletivo Intervenções (2015) informou que na legislatura de 2010 – 2014, havia 40 parlamentares federais controlando diretamente emissoras de radiodifusão e, em 2015, eram 44, sendo 9 senadores e 35 deputados.

Retomando os aspectos expostos até aqui, percebe-se que, embora existam diversos mecanismos legais e princípios constitucionais que têm por objetivo assegurar uma mídia diversa e democrática, impedindo a formação de oligopólios e garantindo o direito a comunicação e informação, os detentores dos veículos de comunicação não cumprem com as determinações legais, e os governos têm histórico de abstenção no desempenho do seu papel de regulador e de garantidor dos direitos da população. Na verdade, as políticas de radiodifusão, no Brasil, têm sido instrumento de manutenção do poder econômico, social e político.

A própria legislação aplicável ao setor nunca se preocupou, de fato, com a promoção da pluralidade e da diversidade no rádio e na televisão. Além disso, nas hipóteses em que a legislação brasileira tem alguma efetividade, o empresariado tem êxito em contorná-las, como no caso da formação de redes, da distribuição da participação acionária entre familiares e pessoas de confiança, da hereditariedade. Caso o Estado passasse a observar apenas as normas que já estão em vigor (algumas delas há mais de 50 anos), o cenário da televisão brasileira já seria mais democrático do que o oligopólio que conhecemos hoje.

Em síntese, diante do exposto, observa-se que a mídia televisiva brasileira possui uma atividade comercial muito forte, com pouca presença pública. Tal fato, aliado com o uso da televisão por quase todos os domicílios, faz com que a população brasileira fique subjugada à grande mídia, de modo que é privada da pluralidade de informações e opiniões. Desse modo, afirma-se que não se pode falar em uma democracia real onde existe uma mídia hegemônica que, além de controlar as narrativas através do sensacionalismo, não permite avanços para a formação de uma sociedade plural, com diversidade de opiniões e implementação de políticas públicas que contemplem a todos. Nesse sentido, alternativas para contrapor a atuação dessa mídia passam a ser uma necessidade premente.

4 O IMPACTO DO DISCURSO MIDIÁTICO NA (IN)EFETIVIDADE DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

A fim de concluir a investigação que articulou a presente monografia, em que se busca a identificação de possíveis violações de direitos constitucionais pela mídia televisiva brasileira, será discorrido, de início, acerca do discurso da criminologia midiática e suas principais características. Em seguida, será demonstrada a correlação desse discurso com reportagens veiculadas na televisão brasileira, através de um estudo de casos múltiplos, e, por fim, serão sugeridas mudanças legais acerca do tema. Assim sendo, este capítulo terá como objetivo específico verificar se existem violações de direitos constitucionais – e em caso positivo, de quais direitos – pela mídia televisiva brasileira, respondendo ao problema de pesquisa originado ainda em meados de abril de 2022, todavia, sem esgotar as discussões da matéria, o que seria tecnicamente impossível.

4.1 O discurso da mídia televisiva brasileira sob a ótica da criminologia midiática

O Direito Penal, em especial os delitos e suas ramificações, é um assunto que prende a atenção da população, tanto na academia quanto fora dela, seja representado em filmes ou séries, seja em jornais, rádio ou televisão. Há séculos, tanto o interesse do público quanto o interesse do próprio comunicador têm fomentado a disseminação de fatos reais e a criação de histórias que tratam da investigação de crimes e do julgamento no judiciário. Isto é, a divulgação de notícias que abordam a questão criminal, pelos meios de comunicação, não é novidade, porém, nas últimas décadas, se tornou mais relevante.

De acordo com Souza (2019), inicialmente, a questão criminal foi retratada em folhetins e almanaques durante o período inquisitorial. Naquela época, eram divulgadas as últimas palavras dos condenados e outras narrativas acerca de suas vidas antes de serem julgados pelos crimes. Esse formato, focado na existência do criminoso e no seu conflito com a lei, fazia com que a camada popular da sociedade criasse empatia pelo réu, que costumava se arrepender de suas atitudes antes da execução. Essa identificação não passou despercebida pelos reformadores do sistema penal e, logo, a narrativa passou a abordar a investigação policial e, especificamente, a batalha intelectual travada entre o investigador e o criminoso, agora retratado como um sujeito inteligente, porém malvado e distante do povo.

Foi apenas no final do século XIX que as ocorrências policiais ganharam força nos noticiários. Segundo a autora supramencionada, a partir daí, a delinquência começou a ser tratada como uma ameaça constante na vida cotidiana, no intuito de passar uma imagem positiva do sistema penal e de diferenciar o criminoso dos grupos menos favorecidos da sociedade. Atualmente, a divulgação das notícias continua a ignorar a vida dos envolvidos nos fatos noticiados, entretanto, tem grande espaço para a transmissão do pânico social. Ademais, conforme discorrido no capítulo anterior, desde a metade do século XX, a mídia conta com um instrumento que possui, além de notoriedade, grande alcance: a televisão.

Balloute (2021), ao examinar a grade de programação da televisão brasileira, elencou três principais tipos de programas que versam sobre o tópico da criminalidade, quais sejam: telejornais, programas de variedades e programas policiaiscos. Os telejornais são os programas que transmitem os principais acontecimentos do dia ou da semana para os telespectadores (dentre eles, os que envolvem a questão criminal). Eles têm modelos regionais e as notícias de nível nacional são veiculadas, em especial, no horário nobre, que possui maior audiência, como o Jornal Nacional, transmitido pela Rede Globo.

Já os programas de variedades são exibidos em diversos formatos, sem assunto específico, focando mais na vida da população em geral, mostrando situações do cotidiano, ou, ainda, a vida de celebridades, reportagens sobre culinária, entre outros assuntos. Esses programas também abordam a questão criminal, ainda que com menos frequência do que os telejornais, com discussões sobre casos de maior repercussão, como acontece no programa *A tarde é sua*, transmitido pela RedeTV!.

Os programas policiaiscos, por sua vez, compõem um gênero de programa dedicado ao assunto da criminalidade e segurança pública. Segundo Varjão (2015), eles focam as pautas na violência e na criminalidade e têm forte apelo popular, diferenciando-se de outros programas jornalísticos por tratar quase que exclusivamente de ocorrências policiais envolvendo fatos

violentos. Esses programas não são uma novidade na televisão brasileira: em 1991, o programa *Aqui Agora* foi lançado no Sistema Brasileiro de Televisão (SBT) e é considerado um dos pioneiros do gênero, tendo sido rotulado, na época, como um programa de realidade. De acordo com a autora aludida, uma vez que o programa aceitava a participação do público e, considerando o cenário de transição democrática da época, ele funcionava como um intermediário entre a população e o Estado: garantia o direito do acesso às informações da realidade popular e permitia a liberdade de expressão do povo para cobrar o Estado sobre a solução de problemas.

Assim, da mesma forma que os meios de comunicação, os programas policiais evoluíram e, atualmente, estão presentes em diversas emissoras de televisão, que possuem programas derivados dos principais, com especificidades locais a nível estadual. Conforme Balloute (2021), dentre os principais programas policiais da atualidade estão o *Cidade Alerta*, exibido pela Rede Record, comandado pelo apresentador Luiz Bacci; o *Brasil Urgente*, veiculado pela Bandeirantes, apresentado por José Luiz Datena; e o *Alerta Nacional*, exibido pela RedeTV!, apresentado por Sikera Júnior.

Em sua pesquisa, o autor analisou as grades de programação das principais emissoras de televisão brasileiras (Globo, SBT, Record, Band, RedeTV!) e atestou que programas voltados para a questão criminal, nas três categorias descritas acima, ocupavam mais de um terço do tempo da programação de segunda a sexta-feira. Levando em conta o tempo disponível para os programas e a presença da televisão em quase todos os domicílios brasileiros, concluiu-se, portanto, que o ponto de vista da mídia televisiva brasileira acerca da questão criminal tem presença forte no cotidiano da população.

Conforme discutido no capítulo anterior, os meios de comunicação brasileiros, em especial a televisão, são marcados pela concentração de propriedade, pelo discurso único e pela falta de pluralidade de informações, e quando se trata da questão criminal, não é diferente. Todavia, segundo o pensamento de Eugênio Raul Zaffaroni, é possível ir além e apontar outras características intrínsecas desse discurso, que compõem o fenômeno da criminologia midiática, que será esmiuçado a seguir.

a) Características do discurso midiático sob a luz da criminologia midiática

De acordo com Nucci (2021), a criminologia é uma ciência que estuda o crime e as questões que o permeiam, como as causas do crime, razões que levam uma pessoa a cometer crimes, a vítima, o próprio infrator, tudo isso através da observação de fenômenos sociais. A

criminologia ainda se ocupa de apresentar críticas ao modelo punitivo em vigor e de sugerir possibilidades de melhora da política criminal.

O discurso produzido pelos programas policiaiscos, por sua vez, é específico e, segundo Balloute (2021) possui diversas características marcantes: maniqueísmo, seletividade, vozes autorizadas e o desprezo pela presunção da inocência das pessoas envolvidas nos delitos noticiados. Essas características se encaixam no discurso da criminologia midiática, que, conforme o pensamento de Zaffaroni (2012, p. 303):

(...) pouco tem a ver com a acadêmica. Pode-se-ia dizer que, em paralelo às palavras da academia, há uma outra criminologia que atende a uma criação da realidade através da informação, subinformação e desinformação midiática, em convergência com preconceitos e crenças, que se baseia em uma etiologia criminal simplista, assentada em uma causalidade mágica. (...) O mágico é a ideia da causalidade especial, usada para canalizar a vingança contra determinados grupos humanos, o que (...) faz desses grupos humanos bodes expiatórios.

Essa criminologia, na atualidade, tem como referência central o meio pelo qual é propagada, qual seja, a televisão (por isso, quando se fala em discurso também se fala das imagens veiculadas pelos programas). Cabe destacar que há diferenças entre a forma dos telejornais e dos programas policiaiscos veicularem notícias sobre a criminalidade: aqueles são considerados mais sérios e comprometidos com a realidade, enquanto esses são conhecidos por serem manifestamente sensacionalistas. Porém, mesmo com essas diferenças, as características do discurso de ambos os tipos de programa são praticamente as mesmas.

Em relação ao maniqueísmo, trata-se de uma simples divisão entre bem e mal, frequentemente utilizada em filmes e novelas, nos quais há a figura do herói, detentor de todas as qualidades positivas, que é bom, honesto, inteligente, e a figura do vilão, expressão de tudo o que há de ruim, que é malvado, cruel e sádico. Da mesma forma, esse vilão é criado pelos programas de televisão: ele é personificado pelo acusado do fato noticiado, um inimigo, desviante, que deseja acabar com a paz social, enquanto o herói é o próprio telespectador, representante da coletividade, das vítimas, da moral. Zaffaroni afirma que (2012, p. 307):

Os *eles* da criminologia midiática incomodam, impedem de dormir com as portas e janelas abertas, perturbam as férias, ameaçam as crianças, sujam por todos os lados e por isso devem ser separados da sociedade, para deixar-nos viver tranquilos, sem medos, para resolver todos os nossos problemas. Para tanto, é necessário que a polícia nos proteja de suas ciladas perversas, sem qualquer obstáculo nem limite, porque nós somos limpos, puros, imaculados.

O viés maniqueísta é explícito nos programas policiaiscos, pois, tradicionalmente, os apresentadores têm maior espaço para falas, que, segundo Balloute (2021) servem para a “demarcação” dos bons e dos maus. Por isso, é comum que apresentadores façam uso de palavras como “vagabundo”, “safado”, “escória”, expressando seu juízo de valor pessoal quanto aos acusados dos fatos noticiados enquanto imagens deles são exibidas na tela.

No caso dos telejornais de referência, a demarcação não é tão evidente, mas acontecem com certa frequência, como quando se utiliza a palavra “traficantes” no lugar de “acusados”. É assim que surge a imagem do inimigo, estampada no rosto do (suposto) delinquente do fato noticiado e, a partir daí, lhe é negada a condição de pessoa e passa a ser visto apenas como um ser perigoso.

A construção do inimigo como uma besta sem sentimentos objetiva causar medo nos telespectadores, sem abrir margem para que sintam qualquer resquício de empatia e solidariedade com relação aos acusados. Percebe-se, portanto, que essa construção é feita cuidadosamente, com a criação de um estereótipo através da veiculação de imagens dos delinquentes, mostrando também sua classe social, etnia, idade, gênero e estética (BALLOUTE, 2021). O referido autor afirma que a principal forma de construir esse estereótipo é dar espaço a crimes específicos e às áreas onde eles acontecem. No Brasil, isso ocorre com as periferias: ao mesmo tempo em que o local é estigmatizado como antro da violência, em especial por causa do tráfico de drogas, os moradores são estigmatizados como delinquentes.

O tráfico de drogas é incessantemente noticiado pela mídia e, atualmente, representa um dos maiores problemas sociais do país, por isso, é o estereótipo criado com mais sucesso: um jovem morador de favela, negro, próximo ao tráfico, fortemente armado e perigoso, sem qualquer sinal de humanização ou até mesmo das questões sociais que o cercam. Nesse sentido, de acordo com Batista (2003), no âmbito do telejornalismo, quando se trata de narcotráfico promovido pelas classes populares, o discurso é criminal, e quando se trata de classes mais abastadas, o discurso é educativo e representa uma questão de saúde. O maniqueísmo, portanto, permite uma separação absoluta entre o “nós”, pessoas decentes, que não cometem crimes e por isso jamais apareceriam na mídia de forma negativa, e os “eles”, um grupo de criminosos desajustados e baderneiros. A partir daí, exsurge a segunda característica da criminologia midiática, a seletividade.

Sabe-se que diversos delitos ocorrem diariamente e que a execução do sistema penal, na prática, possui diversas limitações, de modo que é praticamente impossível que todos os fatos sejam averiguados. Por esse motivo, é inevitável que ocorra a seleção dos delitos que serão investigados e processados, isso também acontece com os programas de televisão, porém, os

critérios são diferentes: escolhe-se suprimir ou priorizar um certo assunto com base na maior audiência, visando os lucros dos detentores dos meios de comunicação e os interesses políticos discutidos no capítulo anterior. Assim, as notícias veiculadas costumam envolver fatos chocantes e inusitados, que tratem de episódios violentos e brutais.

Além de escolher os fatos pela sua natureza chocante, a seletividade também recai nos crimes cometidos pelos estereotipados, os inimigos. A criação do estereótipo leva ao nascimento da figura do bode expiatório e, assim, os crimes cometidos por alguém que se encaixe no estereótipo são noticiados com frequência, de modo que toda indignação e ódio pelas mazelas sociais serão direcionados para esse inimigo. Zaffaroni (2012) observa, ainda, que os “eles”, normalmente, são construídos por semelhança, isto é, a repetição das imagens e dos adjetivos pejorativos em face de um grupo específico permite a associação inconsciente de todo o grupo estereotipado com a criminalidade, o que Souza (2019) reconhece como uma confusão do criminalizado com o criminoso. Assim, qualquer pessoa que se encaixe no estereótipo será vista como suspeita, mesmo que não tenha cometido ou que nunca cometa qualquer crime.

Ademais, nota-se que alguns crimes raramente são noticiados: uma vez que a mídia decide quais notícias e fatos são divulgados, há uma indignação seletiva reservada para situações que envolvem tráfico de drogas, assassinatos brutais, roubos. Por outro lado, fatos como homicídios no campo e crimes com conexão ao agronegócio pouco aparecem nos noticiários, mesmo com números alarmantes. Menciona-se que, de acordo com o site G1, o Brasil foi declarado líder na morte de ambientalistas na última década (PONTES, 2022); da mesma forma que a Agência Brasil registrou que o assassinato de quilombolas cresceu 350% de 2016 para 2017 (MELITO, 2018); e, em 2021, o site Repórter Brasil atestou que quase duas mil pessoas foram resgatadas de trabalhos com condições análogas à escravidão (SAKAMOTO, 2022), sem que esses dados tivessem sido divulgados amplamente pela grande mídia.

De acordo com Balloute (2021), a outra característica marcante da criminologia midiática é o conjunto de vozes autorizadas. Muitas vezes, não é apenas o sensacionalismo escrachado que é disseminado, mas também uma técnica mais sofisticada de escolher a voz de quem será ouvido quando o fato for divulgado. Nesse sentido, Batista (2002) afirma que os âncoras ou repórteres, os especialistas e as vítimas são os portadores das vozes que têm lugar na divulgação da questão criminal. Segundo o autor, os primeiros são selecionados pois gozam de credibilidade, os segundos pois representam a voz da razão, e os últimos pois provocam empatia e afeto.

Dessa forma, apenas essas três vozes possuem direito de ser ouvidas. O âncora ou repórter, no programa policiaisco, possui uma liberdade maior para expressar seus juízos de valor e o faz através do uso de expressões ofensivas aos acusados, enquanto no telejornal o discurso é mais sóbrio, em tom brando, às vezes usando palavras diferentes (como no caso do uso de “traficantes” em vez de “acusados”). O especialista, normalmente, é alguém que atua no sistema criminal, como um advogado ou promotor, por exemplo, e sua presença é necessária para se atribuir um caráter mais científico ao que está sendo defendido, mesmo que a pessoa não seja especialista, de fato, no âmbito da criminologia. Batista (2002) ressalta que são selecionados os especialistas cujas opiniões coincidem com o discurso midiático, de modo que não há debate ou pluralidade de ideias.

As vítimas dos delitos, assim como suas famílias, são exploradas pelos programas, em especial os policiaiscos, o que acontece frequentemente através de entrevistas e exposição de imagens da família antes do delito, narradas de maneira emotiva pelo apresentador. Para Zaffaroni (2012), a mídia ultrapassa limites e explora diretamente a dor da vítima, estimulando seu sofrimento e utilizando sua imagem para vender sensacionalismo. O autor afirma que, depois de usar a vítima, “a criminologia midiática se desvencilha dela e a ignora até silenciá-la por completo, sem se importar com o prejuízo psíquico que lhe provocou ao interromper sua elaboração do luto. Trata-a como uma coisa que se usa e, quando deixa de ser útil, se joga fora e se esquece” (ZAFFARONI, 2012, p. 322).

Após apresentar o discurso da criminologia midiática e fazer uso do sofrimento da vítima, o apresentador do programa exige uma solução imediata para o problema da criminalidade. A resposta, nesse caso, está diretamente conectada com o clamor popular por penas mais severas e o desprezo pelas garantias constitucionais, momento em que surge o fenômeno do populismo penal, que, segundo Gomes e Almeida (2013), é um método hiperpunitivista, que explora o saber popular, as emoções e as demandas geradas pelo crime e pelo medo do crime, para conseguir o apoio e o consenso da população no geral a fim de impor mais repressão penal, como forma de solucionar o problema da criminalidade.

A voz dos acusados, via de regra, é uma voz não autorizada. Para Natalino (2007), os telejornais não reservam espaço para a voz dos acusados, enquanto nos programas policiaiscos a voz do acusado é utilizada de forma específica, no intuito de ressaltar a mensagem que se quer transmitir, concretizando a retórica estigmatizante, e aumentar a audiência. Dessa forma, não se pode considerar a fala do acusado, nesse contexto, como um direito de resposta ou como exercício do contraditório, pois a exposição do acusado faz muito mais pela sua acusação do que pela sua defesa.

Todas as características citadas, maniqueísmo, seletividade, vozes específicas acabam desembocando na última, que é o desprezo pela presunção da inocência. Pensa-se que, inserido nessa característica, também esteja o desprezo pelas outras garantias já estudadas no primeiro capítulo deste trabalho: devido processo legal, contraditório e ampla defesa, e direitos de personalidade (intimidade, vida privada, honra e imagem). Aqui, cabe destacar a relação íntima dessas garantias, em especial da presunção da inocência, com o princípio da publicidade do processo.

A presunção da inocência, segundo Lopes Júnior (2019), tem duas dimensões: a interna e a externa. A primeira, basicamente, determina que ninguém será considerado culpado antes de sentença penal transitada em julgado e que o ônus da prova, no processo penal, é da acusação. A segunda, a dimensão externa (p. 99):

(...) exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu. Significa dizer que a presunção de inocência (e também as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiros limites democráticos à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial. O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência.

Infelizmente, é comum o desrespeito dessas garantias pela mídia brasileira, em especial pelos programas policiais, pois eles divulgam a imagem e o nome completo sem qualquer autorização de suspeitos, indiciados e réus, ignorando os dispositivos da Constituição Federal e outras leis infraconstitucionais. Inclusive, é comum a imputação da autoria de crimes a pessoas sem provas ou sentença condenatória transitada em julgado. É nesse momento que surge o conflito entre as garantias individuais e as liberdades de expressão e de comunicação, sendo que essas últimas são usadas de escudo pelos programas para continuarem com as práticas violentas.

O fenômeno de violação reiterada de direitos foi observado pela Agência de Notícias do Direito da Infância (ANDI) e pelo Coletivo Intervozes, que elaboraram um guia de monitoramento de violações de direitos pela televisão brasileira, com foco nos programas policiais. O projeto acompanhou 28 programas, 19 de televisão e 9 de rádio, nas cinco regiões do país, no período de 02 a 31 de março de 2015, no intuito de quantificar e analisar as violações de direitos cometidas nos programas de narrativas policiais.

Durante a análise, conclui-se que ocorreram violações a leis e normas autorregulatórias em 1.928 narrativas veiculadas nos programas (VARJÃO, 2016). Cada narrativa pode incorrer em mais de uma violação, de modo que os dados numéricos aproximados foram os seguintes:

4.500 violações de direitos; 8.232 infrações às leis brasileiras; 7.529 infrações à legislação multilateral (como Declarações e Pactos); e, por fim, 1.962 desrespeitos a normas autorregulatórias (como o Código de Ética dos Jornalistas).

Com relação às 1.928 narrativas, foram violadas 21 normas, entre leis do Brasil, normas multilaterais e instrumentos de autorregulação, conforme de depreende das tabelas abaixo:

Tabela 1 - Número de infrações cometidas

Leis	Infrações	
	Nº	%
Brasileiras	8.232	-
Constituição Federal de 1988	1.928	100%
Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117/1962)	1.928	100%
Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002)	1.928	100%
Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (Decreto nº 52.795/63)	1.866	96,8%
Lei de Execução Penal (LEP/Lei nº 7.210/1984)	300	15,6%
Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/1940)	127	6,6%
Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/Lei nº 8069/90)	78	4,0%
Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003)	50	2,6%
Lei 7.716/89 (define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor)	17	0,9%
Lei 9.455/97 (sobre tortura)	9	0,5%
Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73)	1	0,1%
Multilaterais	7.529	-
Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)	1.928	100%
Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP)	1.928	100%
Declaração Universal dos Direitos Humanos	1.849	95,9%
Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem	1.801	93,4%
Convenção sobre os Direitos da Criança	13	0,7%
Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes	9	0,5%
Convenção Internacional Sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial	1	0,1%
TOTAL	15.761	-

Fonte: Varjão (2016, p. 41).

Tabela 2 - Número de dispositivos de autorregulação violados

Dispositivos	Infrações	
	Nº	%
Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros	1.928	100%
Princípios de Camden sobre Liberdade de Expressão e Igualdade	17	0,9%
Declaración conjunta do Relator Especial de las Naciones Unidas para la Libertad de Opinión y Expresión	17	0,9%
TOTAL	1.962	-

Fonte: Varjão (2016, p. 72).

Logo, chama-se atenção para o número total de violações cometidas em apenas um mês, qual seja, 15.761. Os demais percentuais também apontam para o desrespeito de diversos arcabouços legais: seis das normas elencadas foram desrespeitadas em todas as narrativas

analisadas, inclusive a Constituição Federal, na qual estão dispostos os direitos e garantias fundamentais do cidadão. A CF foi seguida pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, o Código Civil, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e, por fim, o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros. Nota-se, também, que outros dispositivos legais foram violados em mais de 90% das narrativas: a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a Declaração Universal do Direitos Humanos e o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

Com relação as violações específicas, foram apontadas nove, que ocorreram 4.500 vezes nas reportagens analisadas. Explica-se que a Tabela 3 é composta das violências perpetradas contra todos os personagens da notícia (suspeito, vítima e familiares de ambos):

Tabela 3 - Tipos e número de violações cometidas

Violação	Nº	%
Exposição indevida de pessoa(s)	1.704	88,4%
Desrespeito à presunção de inocência	1.580	82,0%
Violação do direito ao silêncio	614	31,8%
Exposição indevida de família(s)	259	13,4%
Incitação à desobediência às leis ou às decisões judiciais	151	7,8%
Incitação ao crime e à violência	127	6,6%
Identificação de adolescentes em conflito com a lei	39	2,0%
Discurso de ódio ou Preconceito de raça, cor, etnia, religião, condição socioeconômica, orientação sexual ou procedência nacional	17	0,9%
Tortura psicológica ou Tratamento desumano ou degradante	9	0,5%
TOTAL	4.500	-

Fonte: Varjão (2016, p. 24).

As duas primeiras violações são as que mais interessam ao presente trabalho, pois englobam também os direitos constitucionais estudados no segundo capítulo. De acordo com Varjão (2016), a exposição indevida de pessoas ocorre quando o repórter ou apresentador do programa expõe a intimidade de uma pessoa que esteja supostamente envolvida no caso noticiado, sujeitando-a a constrangimento e estigmas sociais (percebe-se, aqui, uma clara violação de direitos da personalidade como intimidade, vida privada, honra e, em alguns casos, da imagem).

Já o desrespeito à presunção da inocência acontece quando o repórter ou apresentador confirma a autoria de um delito sem que uma pessoa (ou grupo de pessoas) tenha sido investigada, processada e condenada criminalmente, sem possibilidade de recurso. A autora

explica, ainda, que a violação ocorre, em geral, com base em informações tiradas de boletins de ocorrência policiais ou de depoimento de policiais ou supostas testemunhas, sendo que, no momento da transmissão da notícia, a fonte jamais é mencionada de forma transparente.

Considerando que normalmente a imagem dos suspeitos da autoria do fato é divulgada, quando se desrespeita a presunção de inocência, ocorre a violação desse direito da personalidade. Indo além, pode-se dizer que, em que pese ainda seja possível que, caso venha a ser investigada e processada, a pessoa tenha concretizado o seu direito ao devido processo legal e ao contraditório e ampla defesa, depois de aparecer na televisão como “bandido”, ladrão”, “traficante”, o julgamento moral por parte dos telespectadores já foi realizado e a pessoa, estigmatizada.

O perfil dos personagens envolvidos nas notícias, como suspeito, vítima e familiares também foi traçado, conforme tabelas abaixo:

Tabela 4 - Personagens que tiveram direitos violados

Personagens	Nº	%
Suspeito	1.729	89,7%
Família da vítima	219	11,4%
Vítima	146	7,6%
Família do suspeito	28	1,5%
Outro	16	0,8%
Não foi possível identificar	5	0,3%
TOTAL	2.143	-

Fonte: Varjão (2016, p. 80).

Tabela 5 - Cor dos personagens cujos direitos foram violados

Cor dos personagens	Nº	%
Preto	385	21,3%
Pardo	749	41,4%
Branco	420	23,2%
Indígena/cigano	2	0,1%
Não foi possível identificar	608	33,6%
TOTAL	2.164	-

Fonte: Varjão (2016, p. 81).

Compulsando as Tabelas 4 e 5, verifica-se que o suspeito, mesmo protegido, na teoria, por uma legislação que busca zelar por sua integridade física e psicológica, foi a figura que mais teve direitos violados, o que ocorreu em 89,7% das narrativas. Dentre esses suspeitos, a maioria era negra (aqui, considerando os autodeclarados negros e pardos, conforme o IBGE), somando 61,7%, enquanto os brancos somavam apenas 23,1%. Quanto ao sexo e idade dos suspeitos, segundo Varjão (2016), a maioria que teve os direitos violados era do sexo

masculino, somando 91,3%, e jovens (considerando pessoas entre 18 a 29 anos), somando 41,6%. Observa-se que esses dados são condizentes com o perfil estereotipado mencionado anteriormente. Por fim, interessante apontar que as notícias, em sua maioria, foram contadas explicitamente da perspectiva da polícia, totalizando 86,2% das narrativas (VARJÃO, 2016).

Como visto, o discurso da criminologia midiática está presente na televisão brasileira, em especial nos programas policiais. Eles dão a entender que os acusados retratados são a fonte de todo o mal na sociedade e os telespectadores são influenciados por essa narrativa, clamam irracionalmente por penas cada vez mais severas e ignoram completamente os direitos individuais dos envolvidos, em especial a presunção da inocência. Dessa forma, ao passar a imagem de que os direitos individuais dos acusados são descartáveis, a mídia as pinta como obstáculos ao poder punitivo do Estado e, conseqüentemente, como facilitadores do crime e da impunidade. A população, fixada no discurso do “nós” contra “eles”, parece esquecer que as garantias constitucionais também lhe beneficiam e que pode ser prejudicada com recrudescimento do sistema penal.

Diante da ausência e da ineficiência de mecanismos de regulação concretos no campo da mídia brasileira, a violação sistemática de direitos pelos programas policiais tem sido acompanhada e fiscalizada por movimentos sociais e organizações de membros da sociedade civil, como a própria ANDI e o Coletivo Intervezes, que fazem denúncias junto ao Ministério Público Federal. Porém, conforme discorreu Varjão (2016), as ações movidas pelo MPF, no geral, não alcançam resultados positivos, uma vez que não há atribuição de sanções para as emissoras pelo Judiciário, apenas formalização de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) ou a exigência do direito de resposta. Para a autora, o principal obstáculo para coibir a violação de direitos é justamente o caráter absoluto concedido ao direito à liberdade de expressão.

Relembra-se que esse direito, inicialmente, surgiu para impedir abusos estatais e garantir que os cidadãos pudessem expressar suas opiniões sem medo de repressão, consolidando uma sociedade democrática, com pluralidade e diversidade de opiniões. Ademais, conforme visto no segundo capítulo, nenhum direito fundamental é absoluto e, em uma situação de conflito de direitos, há três meios para resolvê-lo: a unidade da Constituição, o princípio da harmonização e o princípio da proporcionalidade. De acordo com Souza (2019, p. 94-95):

(...) o vínculo (...) entre discurso (unido à prática punitiva) e garantia da presunção de inocência é composto pelo exercício ilimitado da liberdade de expressão que prejudica demasiadamente o direito ao estado de inocência como bem de todos. Na ausência de um sopesamento que considere os valores em jogo, é certo que a palavra da criminologia midiática não está juridicamente resguardada e, por mais este motivo, merece a rejeição.

Assim, no Brasil, a defesa da liberdade de expressão é utilizada como manto pelos meios de comunicação para se esquivarem de qualquer responsabilização pelas violações perpetradas, bradando alegações de censura quando se fala em regulação do campo da comunicação. Na prática, portanto, há uma tendência do judiciário de se posicionar a favor da liberdade de expressão, sendo raros os casos de restrição desse direito em benefício das garantias dos indivíduos. Assim, aqueles que detém todo o aparato comunicacional, no Brasil, são os maiores beneficiados pela liberdade de expressão, o que contraria a função precípua dessa garantia.

Cabe lembrar que a liberdade de expressão, na verdade, se reserva a proteger a manifestação de opiniões e juízos de valor, de modo que não está sujeita à comprovação da verdade. Porém, a liberdade que é conferida aos meios de comunicação é a liberdade de comunicação, mais restrita do que aquela, pois pressupõe a divulgação correta e verdadeira de fatos de interesse público. Assim, caso os fatos noticiados não sejam bem apurados, viola-se não somente os direitos fundamentais dos envolvidos, mas também o direito à informação dos telespectadores que, munidos de informações incorretas, terão sua cidadania também afetada.

Ante o exposto, verifica-se que o discurso da mídia televisiva brasileira acerca da criminalidade apresenta as características da criminologia midiática, especialmente durante da exibição de programas policiais. Por conseguinte, a mídia se torna agente de uma violação sistemática de direitos, principalmente dos personagens envolvidos nos fatos noticiados. Ademais, percebe-se que, à parte de iniciativas promovidas por movimentos sociais, não há mecanismos de regulação concretos para coibir a reprodução da violência, o que permite que elas continuem acontecendo quase que diariamente, seja de forma sutil ou explícita.

4.2 O discurso produzido pela mídia televisiva brasileira: análise prática

O presente tópico destina-se à análise aprofundada de casos correlacionados com os aspectos discutidos nesse capítulo. Foram selecionados três casos que ilustram as características da criminologia midiática e demonstram situações de violação de direitos fundamentais. Desse modo, o instrumental técnico desse momento da pesquisa é o estudo de caso múltiplos, que, de acordo com Chemin (2019, p. 87) “permite que os casos proporcionem evidências inseridas em diferentes contextos, tornando a pesquisa mais substancial e robusta”. Assim sendo, em conformidade com o pensamento da autora, a análise de casos múltiplos está baseada na replicação dos fenômenos estudados, porém, não há necessidade de uma lógica de amostragem como nos casos de levantamentos ou *surveys*.

Optou-se por transcrever o áudio das reportagens, mantendo a informalidade do discurso dos personagens da narrativa, no intuito de melhor ilustrar as características descritas ao longo da monografia. O personagem está apontado antes de cada fala e algumas ações dos demais envolvidos estão intercaladas com o texto, destacadas em itálico, no intuito de manter a fidelidade à reportagem. Por fim, esclarece-se que foram destacadas em negrito as falas que representam mais explicitamente as características estudadas, comentadas após a transcrição.

a) Caso 01: “CPF cancelado”

Na edição do programa Alerta Nacional que foi ao ar em 04 de novembro de 2021, na emissora RedeTV!, foi noticiada a deflagração de uma operação policial na cidade de Varginha, no Estado de Minas Gerais, em 31 de outubro de 2021. Durante a operação, foram mortas 26 pessoas suspeitas de planejar um assalto a banco, enquanto nenhum policial ficou ferido. A operação foi duramente criticada pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos de Minas Gerais, ao passo em que foi celebrada pelo Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública e pelo governador do Estado (FREITAS, 2021).

O apresentador do programa, Sikera Junior, disponibiliza diversas reportagens exibidas no programa em seu próprio canal do Youtube, além de fazer compilados de reportagens que cobrem a morte de suspeitos pela polícia, situações que deram origem ao quadro “CPF cancelado”. Durante esse quadro, o apresentador e a produção comemoram a execução de suspeitos com músicas, piadas, fantasias e dramatização do acontecido. Abaixo, segue a transcrição da reportagem, retirada de vídeo disponibilizado no canal do apresentador:

[Apresentador]: Vamo começar a bagaça... Você vai ver nesse programa, meu Brasil varonil... **Isso não é uma notícia, é uma entrega do Grammy** [inaudível]... **Vinte e seis CPF cancelado!** [*a produção do programa comemora e aplaude*] **A semana promete a melhor do ano.** Uma ação sensacional dos policiais de Minas Gerais, policiais preparados, muito preparados... [...] Vinte e seis, eu disse vinte e seis CPF foram cancelados com sucesso... (BARROS JÚNIOR, 2022, texto digital)

Nesse momento, o apresentador faz a chamada do quadro “CPF cancelado” e diversos membros da produção passam em frente às câmeras repetidas vezes, portando grandes cédulas de CPF em mãos, nas quais constam faixas vermelhas com a escrita “cancelado”.

[Apresentador]: Pronto, vamos lá, vamos para Belo Horizonte. Rodrigo, é o Rodrigo Cabral que tá lá né... [*há um corte e a reportagem em si não é exibida*]
[Chamada da reportagem na tela]: **Congestionamento no inferno: 26 bandidos enfrentam a polícia e tem CPFs cancelados**

[Repórter]: Ah, e só para reforçar, Sikera, nessa ação não houve feridos. Nem da polícia, nem de moradores da cidade de Varginha e logo mais no Rede TV News a gente vai mostrar uma reportagem com mais detalhes, com todos os detalhes dessa ação policial lá no sul de Minas Gerais, está bem? Ah, e mais uma informação, a Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa aqui de Minas Gerais pediu uma apuração do caso, viu, Sikera? É isso, ao vivo de Belo Horizonte, Rodrigo Cabral para o Alerta Nacional.

[Apresentador]: Rodrigo, quem foi que pediu uma apuração? Quem foi? Por favor, repita.

[Repórter]: A Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa aqui de Minas Gerais.

[Apresentador]: A Comissão foi lá em Itajaí? Não foi? Em Araçatuba, foi lá saber como é que tão a família dos mortos e feridos? Aquele rapaz que perdeu os pés com a bomba? Foi não, vai não, vai não [...] Mostra aquela imagem dos homens passando, aquele, aquele orgulho do Brasil [*imagens dos policiais após a operação, seguidas de aplausos da produção*]

[Apresentador]: **E não morreu uma pessoa de bem!**

[Membro da produção]: Graças a Deus!

[Apresentador]: E o jornalista que escreve que hoje que foi uma barbárie, que foi uma tragédia, que foi uma carnificina, foi uma, você é o do menos polícia e mais poesia... O povo já te conhece, você que escreve isso contra a polícia, as pessoas já te conhece, é por isso que você já perdeu sua moral. Você que faz isso, que escreve isso, ninguém acredita mais uma letra que você, que você escreve, ninguém mais. **Você perdeu total credibilidade, já era. Graças a Deus o Brasil descobriu que existe uma sacanagem muito grande nessa imprensa, que é a do contra: contra a família, contra o cidadão do bem, contra os homens da polícia** [...] Isso aqui é pau, não é para todo mundo, não, viu, filho? Você tá fazendo concurso né e é disso aqui para pior, tá? Você que tá prestando concurso, boa sorte, mas pense direitinho onde você tá entrando [...] Lógico que escreve contra a polícia, tá perdendo o fornecedor, não é? Onde é que vai comprar, fica mais difícil né [...]

[Apresentador]: **Mostra aí a cara dos vagabundos** [*é exibida a imagem dos suspeitos que foram mortos na tela*] Esses aqui são todos da capital. Quem vai cantar agora? Ou vai deixar para amanhã? (BARROS JÚNIOR, 2022, texto digital)

Aqui, um membro da produção aparece, se posiciona ao lado do telão em que estão exibidos os rostos dos suspeitos e começa a cantar a música Vida Real, tema do programa de entretenimento Big Brother Brasil, enquanto o apresentador desenha um X em cada suspeito, fazendo alusão à eliminação semanal de participantes do *reality show*.

[Apresentador]: Paredão completo! [*aplausos*]

[...]

[Apresentador]: Congestionamento no inferno! [*aplausos*] As Brasas estão fervendo...

[inaudível] Ei, Satanás tá rindo, dando salto de alegria, churrasco lá hoje...

[Membro da produção]: Churrasco...

[Apresentador]: Tem churrasco lá hoje... [*aponta para as imagens dos suspeitos*] Olha quanta coisa bonitinha...

[Membro da produção]: **Tem picanha, tem costela, tem maminha, tem chuleta, tem tudo...** [*Membro da produção volta para cantar novamente*]

[...]

[Apresentador]: Sensacional, Brasil! **Olha, você que tá fumando maconha aí, o telão é todo seu, quando quiser vir pra cá, é só não ouvir nem sua mãe, nem seu pai. Tá todo mundo errado e só você tá certo, continue fumando maconha, viu? Continue cheirando pó e andando com vagabundo. Tem vaga, vaga, vaga, vaga, vaga, vaga!** [*aplausos*]

[Apresentador]: Ano que vem eu vou bater na China e comprar um telão dez vezes maior do que esse, só pra encher de cara de gente que morreu. É, tá aí porque

quer, viu? Entrou porque quis, ninguém chamou não... (BARROS JÚNIOR, 2022, texto digital)

Compulsando a forma como a notícia foi noticiada, depreende-se que ela está marcada pelo sensacionalismo e pelas características do discurso da criminologia midiática. Em relação ao maniqueísmo, percebe-se que as pessoas executadas foram retratadas como vilões, imorais, vagabundos, maconheiros, “cheiradores de pó” — e quem defende as garantias constitucionais é julgado da mesma forma —, enquanto os policiais são exibidos como heróis, o “orgulho do Brasil”, que atuam em prol de uma sociedade composta por pessoas decentes, que são a favor da família e dos cidadãos de bem.

Na questão da seletividade, a matéria seguiu o padrão de seleção e de grande destaque de fatos violentos, visto que noticiaram, em canal de televisão aberto, durante o dia, a execução de 26 pessoas, ainda consideradas suspeitas dos fatos imputados a elas. A voz autorizada do caso, certamente, é a do apresentador Sikera Junior, que claramente possui liberdade para fazer comentários expressando juízo de valor e impondo os princípios morais que julga corretos.

O desprezo pelas garantias constitucionais fica estampado no tom debochado que o repórter e o apresentador usam para se referir à apuração do caso solicitada pela Comissão de Direitos Humanos. Outrossim, o discurso da criminologia midiática não está presente apenas nas palavras, mas também no ato dramatizado de apresentar as figuras dos CPFs cancelados, de cantar músicas e ironizar a “eliminação” dos suspeitos, criando uma imagem forte, que fica marcada na mente dos telespectadores.

O caso analisado demonstra como o sensacionalismo atua de forma desenfreada em alguns programas policiais. Ressalta-se que o quadro “CPF cancelado” é recorrente no programa e o apresentador e a equipe possuem diversos artifícios dramáticos para noticiar a morte de supostos criminosos: um pote plástico, conhecido como o “pote do Satanás”, no qual é inserido um boneco de plástico toda vez que é noticiada a morte de um suspeito; músicas similares às marchas de carnaval, que celebram e debocham das mortes², entre outros.

b) Caso 02: “Urgente: agiota encontrado morto”

Na edição do programa Cidade Alerta que foi ao ar em 09 de junho 2020, foi veiculada uma reportagem que afirmava que um homem, vítima de assassinato, atuava como agiota em sua comunidade. A prática da agiotagem consiste, em síntese, em emprestar dinheiro a juros

² Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=1NXC9d3gTzs>.

fora do mercado financeiro. Esse termo frequentemente é utilizado como sinônimo para o crime de usura, que é classificado como um crime contra a economia popular, segundo o artigo 4º da Lei 1.521/1951. Ademais, a prática é geralmente associada à ameaça e extorsão daqueles que pediram o empréstimo, a fim de que paguem um valor abusivo, condutas também tipificadas, conforme artigos 147 e 158 do Código Penal (BRASIL, 1940).

Durante a reportagem, familiares da vítima entraram em confronto com a repórter e o apresentador do programa da Record TV, Luiz Bacci. O furo de reportagem foi exibido ao vivo, direto da comunidade em que a vítima residia e, após a repercussão negativa do comportamento da equipe do programa, a reportagem foi retirada dos veículos oficiais da emissora. Todavia, ela continua disponível em sites que noticiaram a controvérsia. Abaixo, segue a transcrição do vídeo disponibilizado no site BHAZ:

[Repórter]: ...e acredita que ele tenha morrido entre domingo e segunda. Eles estão aqui um tanto revoltados, porque nós temos a informação que ele empresta dinheiro a juros. Desculpa, por favor... (D'OLIVEIRA, 2020, texto digital)

Nesse momento, um familiar da vítima tenta desviar o foco das câmeras empurrando os aparelhos com as mãos, a fim de impedir a filmagem do local. Na tela, consta a seguinte chamada da notícia: “Urgente: agiota encontrado morto. Há relatos de brigas com a amante”.

[Apresentador]: Pode mostrar, gente, pode mostrar, quem é que não quer deixar a gente trabalhar? [*imagem da pessoa que estava desviando as câmeras*]

[Repórter]: Ninguém está ofendendo ninguém, você está só, você está impedindo o nosso trabalho.

[Parente da vítima]: Ele emprestou dinheiro pra você?

[Vizinho]: Ele é agiota, na sua casa [*inaudível*]

[...]

[Repórter]: Olha, Amanda, você quer falar sobre o seu pai?

[Amanda, filha da vítima]: Sim, quero, olha.. O meu pai, eu perdi o meu pai hoje [*começa a chorar*] e eu não tô vendo um pingo de respeito aqui, **vocês falaram que ele é agiota, gente, como assim, de onde vem essa informação, da onde vocês têm esse fundamento, da onde vocês tiraram essa informação, vocês têm que ter um pingo de consideração...**

[Repórter]: Amanda, vamos focar no que é mais importante, descobrir quem matou o seu pai... [*filha da vítima concorda*]

[Apresentador]: Peraí, peraí, só um minuto. Vamos esclarecer, né, vamos esclarecer porque sendo agiota ou não, nós queremos descobrir quem é esse homem para ajudar a Amanda a descobrir quem matou o pai dela. Por favor, eu tenho total interesse em ser transparente e total interesse do Cidade Alerta em que a verdade seja dita. Fiquem à vontade Zanqueta (operador de câmera) e Amanda também (D'OLIVEIRA, 2020, texto digital).

A chamada da reportagem é alterada para constar a seguinte frase: “Urgente: Josenildo encontrado morto. Há relatos de brigas com a amante”. O apresentador tenta apaziguar a

situação e a repórter retoma a narrativa, insistindo na possibilidade de a vítima atuar como agiota na comunidade.

[Repórter]: **A polícia não confirma essa informação, Bacci, mas eu conversei com vizinhos que conhecem bem o Josenildo e...**

[Filha da vítima]: É Josivaldo o nome, e eu acho que... Nem o nome vocês tão passando direito, gente, como que vocês vão passar a profissão do meu pai? Meu pai tinha casa de aluguel e o nome dele era Josivaldo.

[Repórter]: Sim, o erro foi meu, perdão. **Agora, vizinhos também disseram que ele emprestava dinheiro a juros...**

[Filha da vítima]: Eu não sei nem o nome desses vizinhos, pra começo de conversa... O único que eu conheço é o daqui da frente...

[Repórter]: **Tudo bem, mas a gente não pode descartar essa possibilidade, você concorda comigo?**

[Filha da vítima]: Vocês podem afirmar uma coisa, né [...] A Record, eu achei que era um jornalismo, sabe, mais...

[Apresentador]: Ô, Amanda, Amanda, Amanda... Olha, eu entendo a sua dor, **mas essas pessoas foram ouvidas por uma pessoa, né, o caso aconteceu agora, chegamos agora aí**, é claro que é de menos se ele era agiota ou não era agiota, o que eu quero saber é o seguinte... (D'OLIVEIRA, 2020, texto digital)

Mais uma vez, a chamada é alterada, para constar: “Urgente: homem encontrado morto. Há relatos de brigas com a amante”. Em quase toda reportagem, a imagem do rosto da vítima está estampada na tela.

[Filha da vítima]: Certo, sim, mas eu acho que assim, é o pingo de respeito que tem que ter, eu tô sentindo uma dor aqui, não sei se você tem seu pai ou não, mas o meu pai morreu, tiraram a vida do meu pai, gente, e vocês vem falar essas merdas, gente...

[começa a chorar]

[Repórter]: Mas a gente não tá denegrindo a imagem do seu pai...

[Apresentador]: Exatamente!

[Repórter]: **A gente tá tentando só saber das possibilidades, inclusive, das possibilidades de crime passional...** (D'OLIVEIRA, 2020, texto digital)

A filha da vítima começa a passar mal e é retirada do local pelos familiares. Há um corte no vídeo e, em seguida, o familiar que inicialmente tentava impedir as gravações aparece e pega um microfone para se pronunciar.

[Familiar da vítima]: Peço desculpas pelo que eu falei, eu retiro o que disse pelo momento que eu tive de exaustão, mas quero que você peça desculpa em rede nacional, você falou que eu agredi alguém aqui, e quero que você retire o fato de você ter falado que vai fazer um B.O. (boletim de ocorrência) contra mim, pelo fato de eu ter agredido alguém.

[Apresentador]: Não, não vamos retirar.

[Repórter]: Temos imagens.

[Apresentador]: Tá agredindo, tá agredindo.

[Repórter]: Temos imagens, o Bacci assistiu tudo!

[Familiar da vítima]: Tudo bem, ele assistiu o que não existiu.

[corte]

[Apresentador]: **Eu peço desculpa pela abordagem como agiota, nós vamos tratar, então, com suspeito, como deve ser realmente, porque até que a polícia conclua e a justiça, se é agiota ou não, existe uma distância**, mas eu queria que você alertasse que assim, se fosse um repórter mais esquentado, ia levar isso pra frente, pra polícia, e sei que é um homem que só de ter reconhecido o erro parece ser gente boa, um cara da paz... Tô tentando aqui para resolver, pra que a nossa equipe possa sair daí sem maiores repercussões de agressão. (D'OLIVEIRA, 2020, texto digital)

O caso acima transcrito demonstra que as violações nem sempre acontecem de maneira obviamente sensacionalista, como no Caso 01. Aqui, o apresentador não fez uso de adjetivos pejorativos para se referir aos personagens da narrativa, não há heróis ou vilões, nem encenações dramatizadas, todavia, há a seletividade de um caso violento, qual seja, o assassinato de um homem em uma comunidade.

No mais, ocorre clara violação da presunção da inocência quando é noticiado que a vítima do assassinato atuava como agiota em sua comunidade, já que a única fonte de tal informação eram vizinhos, de modo que não havia investigação policial para apurar a conduta da vítima, nem mesmo sentença criminal transitada em julgado. Mesmo assim, a repórter que está cobrindo o caso, quando questionada pela filha da vítima, afirma que não se pode descartar essa possibilidade e insiste nesse viés narrativo.

Logo, percebe-se que a equipe do programa está ciente dessa violação, pois, conforme a situação se desenrola, as manchetes foram mudando para retirar o adjetivo “agiota”, fazendo constar “Josenildo” e, após, “homem” (a imagem da vítima foi estampada na tela por quase todo o tempo de transmissão da notícia, junto com a transição das chamadas). A ciência quanto a prática fica ainda mais clara quando o próprio apresentador admite que a abordagem como agiota estava errada, pois para confirmar as informações seria necessária a conclusão de uma investigação policial. Cabe criticar, inclusive, a abordagem da vítima como suspeito, uma vez que a repórter afirma explicitamente que os policiais não confirmaram as informações sobre agiotagem, ou seja, eram apenas rumores proferidos por vizinhos.

Na chamada da reportagem, ainda, apontou-se que havia relatos de briga da vítima com a amante, sendo que durante a reportagem a jornalista afirma que há possibilidades de crime passional. Isto é, até mesmo a suposta amante da vítima foi envolvida na trama, no intuito de dar um ar ainda mais dramático para a situação.

Esse caso, no geral, demonstra que como a necessidade do furo jornalístico é mais importante do que a correta apuração das circunstâncias em que o fato divulgado ocorreu: a equipe de reportagem havia acabado de chegar no local, como admitiu o apresentador, já estava fazendo um *link* ao vivo com o estúdio, divulgando informações superficiais sobre o ocorrido

e insistindo em uma narrativa que dramatizava ainda mais o assassinato de uma pessoa, sujeitando a família da vítima a uma situação constrangedora.

c) Caso 03: “Chororô na delegacia”

Em reportagem veiculada no dia 02 de abril de 2012 no programa Brasil Urgente Bahia, uma versão regional do programa Brasil Urgente da Rede Bandeirantes, foi exibido o caso de um jovem que havia sido preso, acusado de roubo e estupro. Durante a entrevista realizada pela repórter com o acusado, ela o acusa de estupro reiteradamente, de maneira debochada e humilhante. Após a repercussão negativa da conduta da jornalista, os vídeos da reportagem foram retirados de todas as plataformas. Os trechos transcritos abaixo foram retirados do Guia de Violação de Direitos (VARJÃO, 2016), que analisou o ocorrido. O nome do acusado foi substituído por “Fulano”, a fim de preservar sua identidade.

[Chamada]: **Chororô na delegacia: acusado de estupro alega inocência.**

[Repórter]: Você atacou a mulher, né, Fulano?

[Custodiado]: Não, não fiz nada com ela não... tá entendendo? Cheguei, tomei só o celular, tomei a corrente de ouro e, quando eu ia ganhar, veio dois cara e me segurou, me levou pra Estação Mussurunga e me quebraram no pau. Num... num estrupei ela não, e pode chamar ela e botar ela na minha cara aqui, ó... E pode perguntar! Eu viro até pra lá... a senhora pergunta se eu estrupei ela... Pode fazer tô...

[Repórter]: **Cê não estuprou, mas queria estuprar!** [*música de fundo similar a filmes de ação*].

[Custodiado]: Não! Não ia estuprar' não, senhora... não ia 'estuprar' não, 'véi'...

[Repórter]: **Você não ia, não...**

[Custodiado]: Não ia... Pelo amor de Deus, não ia 'estuprar' não..." [*foco no rosto do custodiado, que chora*]. “Não sou 'estuprador', 'rapá', nunca 'estrupei' ninguém, 'rapá'... Já caí em delegacia, mas nunca... [*engasga, chora*]. Nunca com negócio de 'estuprador', nunca caí não 'véi'... Pode fazer exame de 'estropa' nela, 'ni' mim, e vai ver que eu...

[Repórter]: Exame do quê?

[Acusado]: De 'estropa'... Esses negócio aí, que faz aí pra ver se a mulher foi 'estrupada' mesmo” [*chora*] (VARJÃO, 2016, p. 64).

A repórter começa a insistir para que o custodiado repita o nome do exame. Ela e os demais integrantes da produção riem em tom de deboche, há efeitos sonoros de humor que imitam choro de crianças.

[...]

[Repórter]: **E agora, quando ela fizer o exame, como é o nome do exame?**

[Custodiado]: É que eu não sei falar direito, não. É 'prósta', alguma coisa dessa...

[Repórter]: **Como é?**

[Custodiado]: Prósta'... quando ela fazer o exame ela vai ver que não tem nada.

[Repórter]: Um exame de quê?

[Custodiado]: De prosta.

[Repórter]: Um exame de quê?
 [Custodiado]: De prósta, sô.
 [Repórter]: De ‘prósta’?” [*recurso sonoro de gargalhadas típicas de programas de humor; repórter ri*]. Tá bom... Ô, Uziel, depois ‘cê’ não quer que o vídeo não vá pro YouTube [*refere-se a Uziel Bueno, âncora do programa*]. (VARJÃO, 2016, p. 66)

A repórter continua a rir do acusado em meio a conversa, da mesma forma que outros recursos sonoros são utilizados para dar um tom cômico a reportagem.

[Repórter]: Agora, ó, só pra resumir aqui a situação... O exame de próstata é homem que faz, viu?
 [Custodiado]: Aaah, eu pensei que era... eu pensei que era... Eu também vou fazer, né?
 [Repórter]: Hã?
 [Custodiado]: Eu também tenho que fazer... eu também tenho que fazer, né? Pra ver se fui eu, né?
 [Repórter]: **Se você quiser...**
 [Custodiado]: Eu faço... Tenho que fazer o que, senhora? Arrumar uma cadeia por causa disso, ué?
 [Repórter]: **Você vai fazer o exame de próstata?** [*rindo e olhando para os lados*].
 [Custodiado]: Faço.
 [Repórter]: **Mas ‘cê’ tá muito novo!**
 [...]
 [Repórter]: Não, mulher não faz não.
 [Custodiado]: Ah, é só homem, é? Então eu faço.
 [Repórter]: **Mas homem faz, assim, por volta dos 40 anos.**
 [Custodiado]: Rapaz, de qualquer jeito eu faço, ‘véi’...
 [Repórter]: **Você gosta...** [*tom de deboche*].
 [Custodiado]: Não, gosto não... [*olhando desconfiado para a repórter*].
 [Repórter]: Você já fez? [risos].
 [Custodiado]: Não, nunca fiz não... ‘Cê’ é doido...
 [Repórter]: **Cê sabe onde é a próstata?**
 [Custodiado]: É na parte da bunda? ‘Cê’ é doido... (VARJÃO, 2016, p. 66)

Nesse momento, há um efeito sonoro de uma voz pronunciando o termo “Oxente” em tom de humor e a repórter volta a dar gargalhadas.

[Repórter]: Pois é, Uziel, o sistema é bruto pra ‘Fulano de Tal’. Ele vai ficar aqui à disposição da Justiça. E vai tentar fazer o exame de próstata, né?
 [...] (VARJÃO, 2016, p.66)

No caso acima, em síntese, a narrativa demonstra uma repórter humilhando o acusado. Percebe-se o aspecto maniqueísta quando a repórter afirma que o acusado não estuprou, mas queria, tornando-o o vilão da notícia. A seletividade opera no tipo de notícia escolhido, um caso de roubo e suspeita de estupro, e, nesse caso, a seletividade também foi quanto ao acusado, que se encaixa no estereótipo construído pela grande mídia: homem, jovem, negro.

Durante a entrevista, a jornalista chama o acusado de estuprador diversas vezes, violando também a presunção da inocência, já que havia uma investigação em curso, mas não

condenação. Do tom debochado e do tratamento degradante do acusado, verifica-se a violação de sua imagem e honra e, segundo Varjão (2016), pode-se afirmar que a conduta da repórter configura até mesmo tortura psicológica. Cabe destacar o preconceito linguístico da repórter, que ria e debochava do vocabulário do acusado, bem como, do seu desconhecimento acerca dos exames médicos necessários para os trâmites do inquérito.

Ante o exposto, observa-se que a mídia televisiva brasileira incorre com frequência no discurso da criminologia midiática e na violação sistêmica de garantias constitucionais, tanto de forma explícita quanto de forma tênue. Diante desse cenário, exsurge a necessidade de se pensar em formas de regular a qualidade do conteúdo midiático no Brasil, o que pode ser feito a partir da observação de diversos países nos quais existem regras legislativas, órgãos reguladores e normas de autorregulação mais presente, que guiam as produções do setor comunicacional de forma democrática. No momento da pesquisa, uma regulação efetiva dos meios de comunicação brasileiros parece um cenário distante, porém, o trabalho se propõe a ampliar o debate e sugerir mudanças acerca do tema, o que se verá a seguir.

4.3 O que se pode sugerir: propostas de regulação democrática da mídia

Antes de aprofundar o debate acerca da regulação da mídia brasileira, é preciso explicar que, na verdade, já existe regulação de mídia no Brasil, que acontece através dos dispositivos constitucionais estudados: a Constituição Federal, o Código Brasileiro de Telecomunicações, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, entre outras leis esparsas. Há, inclusive, diversas leis que podem ser utilizadas para responsabilizar aqueles que desrespeitam direitos nos meios de comunicação: além das já mencionadas, citam-se as Leis 10.406/2002 e 2848/1940 (Código Civil e Código Penal), 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial), entre outras. Ademais, o Brasil é signatário de convenções internacionais que visam proteger os direitos humanos e que são seguidas pelo ordenamento jurídico nacional, conforme determinação do artigo 5º, §2º e 3º da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Em relação à legislação específica, retoma-se a Lei 4.117/1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações) e o Decreto 52.795/1963 (Regulamento dos Serviços de Radiodifusão). O primeiro dispõe, em síntese, que os serviços de radiodifusão devem apresentar finalidades educativas e culturais, focando nos interesses do País, além de determinar que a liberdade de radiodifusão não elide a punição daqueles que abusarem de seu exercício (BRASIL, 1962). O segundo expõe que os serviços de radiodifusão têm finalidade educativa e cultural, sendo

proibida a transmissão de programas que firam o sentimento público e exponham pessoas a constrangimento, e sua exploração comercial somente será autorizada quando não prejudicar as finalidades estipuladas (BRASIL, 1963).

Porém, mesmo com tais diretrizes, não se pode afirmar que o Brasil tem uma regulação de mídia compatível com um regime democrático, já que uma regulação plena e satisfatória precisa de mais do que algumas leis desconectadas. Segundo Mielke (2015), com exceção das normas supramencionadas, as leis do ordenamento jurídico brasileiro são genéricas e não são voltadas para a qualidade do conteúdo veiculado pelos meios de comunicação, mormente na radiodifusão. No Brasil, portanto, são raras as normas específicas, como por exemplo o artigo 26 do Estatuto da Igualdade Racial, que proíbe o uso dos meios de comunicação para o desrespeito fundado nas religiões de matriz africana (BRASIL, 2010).

Conforme o pensamento da autora supracitada, a inexistência de diretrizes concretas sobre conteúdo e programação dos meios de comunicação impede a responsabilização das empresas quando há violação de direitos, já que, na ausência de regulação, a decisão depende da interpretação dos direitos pelo Poder Judiciário e nem sempre as decisões judiciais favorecem a defesa dos direitos fundamentais dos personagens envolvidos nas narrativas dos programas. Assim, frequentemente a liberdade de expressão é priorizada em detrimento da dignidade da pessoa humana.

Além das lacunas legislativas, a aplicação de sanções às emissoras é dificultada na esfera administrativa. Nesse âmbito, a fiscalização do conteúdo veiculado pelas emissoras de televisão é do Ministério das Comunicações, que desde 2011 divide essa responsabilidade com a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), a fim de ampliar a estrutura da fiscalização. Porém, de acordo com Barbosa (2015) a fiscalização continua ineficiente, já que o Ministério determina que a Anatel observe apenas as regras do CBT e dos decretos, ou seja, não são observadas as normas constitucionais, nem as demais leis esparsas. Além disso, o Ministério não faz um acompanhamento contínuo do conteúdo e apenas atua mediante denúncia ou casos de grande repercussão.

Para o caso de aplicação de eventual sanção, a autora afirma que ela pode variar entre multa, suspensão temporária do serviço, cassação da outorga ou revogação de autorização, mas, no caso de violações de direitos fundamentais pelos programas policiais, normalmente, é aplicada multa. Atualmente, o teto do valor a ser pago como multa é R\$146.533,21, instituído pela Portaria nº 1.921 do Ministério das Comunicações (BRASIL, 2021). Todavia, o valor não tem o condão de realmente coibir as violações, uma vez que as emissoras de televisão cobram

valores altos de publicidade por apenas 30 segundos de anúncio: o preço do Brasil Urgente, em 2020, era de R\$110.939,00 e o do Cidade Alerta era de 138.500,00 (SOUZA, 2020).

O Caso 03, analisado no tópico anterior, se tornou emblemático por demonstrar explicitamente a violação de direitos pela mídia brasileira e a empresa Rádio e Televisão Bandeirantes da Bahia, representante regional da Bandeirantes, foi multada administrativamente em R\$12.794,08 e judicialmente foi condenada ao pagamento de R\$60.000,00 a título de danos morais coletivos (PRAGMATISMO POLÍTICO, 2015). Na época, o Ministério Público Federal requereu que entrevistas ou exposições de presos sob a custódia do Estado fossem suspensas, justamente por violarem os direitos dos presos, direito de imagem, presunção da inocência, dignidade da pessoa humana (UOL, 2015).

Segundo a publicação, embora a empresa tenha sido condenada ao pagamento de danos morais, o pedido de suspensão não foi acatado pelo juízo. O magistrado que julgou o caso reconheceu que os veículos de notícias têm praticado abusos ao divulgarem fatos delituosos, porém, alegou que a Constituição privilegia a liberdade da imprensa e que eventuais sanções devem ser analisadas *a posteriori* quando houver abusos nas reportagens.

Em virtude desse cenário, em 2013, houve uma proposta de nova legislação, a chamada Lei da Mídia Democrática, lançada por um Projeto de Lei de Iniciativa Popular da Comunicação Social Eletrônica, que buscava a regulamentação dos artigos da CF sobre comunicação social (FARLA; RODRIGUES; ORNAY, 2016). A CF, no artigo 61, permite que eleitores brasileiros apresentem na Câmara dos Deputados projetos de lei de iniciativa popular, desde que esteja assinado por “no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles” (BRASIL, 1988).

De acordo com os autores, o projeto quatro pontos principais: o direito de resposta, direito de antena para movimentos sociais, regionalização da produção cultural e o fim da propriedade cruzada. Na época, o projeto foi amplamente difundido, porém, acredita-se que não tenha atingido o número de assinaturas necessárias, já que não há notícias de tramitação na Câmara e as principais páginas de internet estão fora do ar.

Do que foi exposto, depreende-se que, em que pese existam leis de regulação da mídia brasileira, elas são pouco efetivas quanto a regulação de conteúdo e programação das emissoras, e especialmente quanto a responsabilização pela violação de direitos fundamentais. Isso permite que os detentores das concessões continuem a violar direitos, com pouco ou nenhum impacto negativo em seus negócios. Diante desse cenário, apresentam-se a seguir três propostas de regulação da mídia, com base no direito comparado.

a) Autorregulação e responsabilidade social

A intenção de autorregular os meios de comunicação está conectada com a ideia de que esses meios possuem responsabilidade social. Segundo Valente e Vivarta (2016), o debate sobre a responsabilidade social da mídia é pautado pelo relatório “Uma imprensa livre e responsável”, conhecido como Relatório da Comissão Hutchins, publicado em 1947, nos Estados Unidos. Esse relatório determina que as empresas de comunicação devem fazer relatos precisos de fatos, separando notícias de opiniões pessoais; além de servirem como um espaço que possibilita a troca de comentários, visões e demandas de grupos diversos, com a divulgação do maior número de informações possível; e ser um ambiente educativo. Quando se reconhece que os veículos de comunicação têm um papel social a desempenhar, de forma voluntária, assegurando que o conteúdo veiculado atinja certos padrões de ética e qualidade, surge a possibilidade de instituir uma regulação.

A autorregulação, portanto, “é uma combinação de padrões e códigos de práticas adequadas, que são necessários para apoiar a liberdade de expressão e balizam o monitoramento, a análise criteriosa e a responsabilização dos veículos de comunicação” (PUDDEPHAT, 2011, p. 12). As práticas de autorregulação têm como objetivo principal preservar os deveres morais dos meios de comunicação, consolidando a confiança do público e estabelecer uma base concreta de liberdade contra governos e autoridades públicas.

Essa prática surge como oposição à regulação pelo Estado, defendendo que a própria mídia, por conhecer o mercado melhor do que ninguém, poderia criar e seguir mecanismos mais adequados. Ademais, alega-se que a regulação pela legislação não acompanha a evolução do meio e refreia a inovação e a criatividade do setor. Dentre os benefícios da autorregulação, Puddphatt (2011, p. 12) expõe que:

O governo gasta menos, porque é a própria indústria que assume os custos de adaptação, seguindo regras muito mais flexíveis do que as estabelecidas na regulação estatal. A pressão exercida pelas empresas sobre seus pares é outro fator positivo, pois pode funcionar como incentivo às boas práticas, com respeito aos padrões e regras – embora haja evidências de que a regulação externa, ou a ameaça de aplicá-la, seja mais efetiva para assegurar a conformidade com padrões e regras. A autorregulação pode ainda incentivar a melhora dos padrões profissionais, pois sua implementação requer que as organizações sugiram ou até mesmo desenvolvam elementos para seus códigos de conduta.

O autor mencionado ainda elenca três formas principais de autorregulamentação: códigos de conduta de jornalistas, independência editorial e diretrizes profissionais. Sobre os códigos, afirma-se que há princípios em comum nos códigos ao redor do mundo, como a

veracidade das informações e a imparcialidade na divulgação de fatos. No Brasil, os jornalistas possuem o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, elaborado pela Federação Nacional dos Jornalistas (Fenaj), que elenca princípios éticos e orientações de conduta para os profissionais. Pensando na autorregulação como mecanismo para coibir a violação de direitos, como ocorre nos programas policiaiscos, citam-se alguns artigos importantes:

Art. 4º O compromisso fundamental do jornalista é com a verdade no relato dos fatos, razão pela qual ele deve pautar seu trabalho pela precisa apuração e pela sua correta divulgação.

Art. 6º É dever do jornalista:

I - opor-se ao arbítrio, ao autoritarismo e à opressão, bem como defender os princípios expressos na Declaração Universal dos Direitos Humanos;

VIII - respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem do cidadão;

X - defender os princípios constitucionais e legais, base do estado democrático de direito;

XI - defender os direitos do cidadão, contribuindo para a promoção das garantias individuais e coletivas, em especial as das crianças, dos adolescentes, das mulheres, dos idosos, dos negros e das minorias;

Art. 7º O jornalista não pode:

IV - expor pessoas ameaçadas, exploradas ou sob risco de vida, sendo vedada a sua identificação, mesmo que parcial, pela voz, traços físicos, indicação de locais de trabalho ou residência, ou quaisquer outros sinais;

V - usar o jornalismo para incitar a violência, a intolerância, o arbítrio e o crime;

Art. 12. O jornalista deve:

I - ressalvadas as especificidades da assessoria de imprensa, ouvir sempre, antes da divulgação dos fatos, o maior número de pessoas e instituições envolvidas em uma cobertura jornalística, principalmente aquelas que são objeto de acusações não suficientemente demonstradas ou verificadas;

II - buscar provas que fundamentem as informações de interesse público;

III - tratar com respeito todas as pessoas mencionadas nas informações que divulgar;

(...) (FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS, 2007, texto digital)

O Código ainda prevê sanções para aqueles que descumprirem as normas, que variam entre a “observação, advertência, suspensão e exclusão do quadro social do sindicato” ou, para os não-filiados, “observação, advertência, impedimento temporário e impedimento definitivo de ingresso no quadro social do sindicato” (FENAJ, 2007, texto digital). Porém, tais sanções não impedem, necessariamente, que o jornalista continue a exercer a profissão. Além disso, via de regra, os jornalistas não têm poder nas emissoras, pois as decisões de pautas, orçamento e modo de divulgação das notícias são tomadas por editores e gestores em posições mais altas na hierarquia das empresas.

Conforme o pensamento de Puddephatt (2011), tal situação clama pela independência editorial, que nada mais é do que a liberdade do jornalista de decidir quais assuntos deseja cobrir

e como deseja produzir e divulgar a matéria, além de ter a faculdade de recusar pautas. Segundo o autor, na Noruega, por exemplo, foi instituído o Código dos Editores, que atribuiu aos jornalistas as faculdades já mencionadas, além de considerá-los legalmente responsáveis por tudo que publicam. Todavia, de acordo com o pesquisador, na maioria dos países, a independência editorial não é regulamentada.

Por fim, com relação às diretrizes profissionais, tratam-se de diretrizes adotadas pelas organizações de comunicação no intuito de guiar a sua própria produção de conteúdo. Aqui prevalecem os princípios norteadores da exatidão da informação, imparcialidade, respeito à privacidade, e são tratadas com sensibilidade questões delicadas, como fatos envolvendo crianças e adolescentes, crimes, religião, sexualidade. Para o autor, um exemplo disso no Brasil é o conjunto de diretrizes emitidas pela ONG Artigo 19, que formulou uma cartilha de orientações para a radiodifusão em períodos de eleição, a fim de possibilitar um período de transição democrático.

Para que essas três hipóteses sejam respeitadas, Puddphatt (2011) afirma que a abordagem clássica, na prática, seria a instituição de uma ouvidoria geral, dentro da própria empresa, para receber e investigar queixas do público. Valente e Vivarta (2016) ainda mencionam outros meios para assegurar a responsabilidade social da mídia, como a criação de colunas de correção de erros, colunas de ouvidores, seção de cartas de leitores e observatórios de imprensa. Embora esses métodos sejam focados na autorregulação de jornais, acredita-se que podem ser adaptados para a televisão, com a criação de quadros específicos nos programas, por exemplo.

Além da criação de códigos de condutas e de órgãos de regulação dentro das próprias empresas, existem outras atitudes que as emissoras podem tomar para melhorar a qualidade do conteúdo: estimular que os profissionais da comunicação estudem sobre o sistema penal brasileiro; diversificar os comunicantes, oportunizando que criminólogos possam divulgar o conhecimento acadêmico nos programas; vedar a exposição de imputados, em especial de presos provisórios; vedar a exposição e o colhimento de depoimento de pessoas em situação de vulnerabilidade; proibir a divulgação de cenas violentas, entre outros.

Entretanto, conforme visto no decorrer do trabalho, as empresas do setor de comunicação utilizam os meios e o seu conhecimento para atender interesses próprios, sejam eles econômicos ou políticos, e não o interesse do público. Valente e Vivarta (2016), inclusive, afirmam que as iniciativas de autorregulação, na verdade, tentam barrar a criação de leis para as empresas se esquivarem das obrigações inerentes à prestação do serviço público. Em síntese,

os mecanismos de autorregulação do campo da comunicação são insuficientes para coibir práticas de violação de direitos.

As críticas feitas a esse sistema vão ao encontro do que foi exposto até o momento sobre as violações de direitos praticadas pelos programas policiaiscos, que continuam acontecendo, mesmo com dispositivos de autorregulação vigentes no Brasil. Dessa forma, mesmo que haja mecanismos de autorregulação da comunicação, em especial quanto ao âmbito do jornalismo, fica clara a necessidade de aliar essas diretrizes com a regulação estatal, que pode se dar através da instituição de órgãos reguladores independentes e articulação de políticas públicas para garantir a plena eficácia, conforme se verá abaixo.

b) Órgãos de regulação independentes

Existem diversas possibilidades de regulação dos meios de comunicação e, em geral, essa prática depende dos aspectos históricos que levaram a constituição das comunicações em cada país. Segundo Mielke (2015), embora a regulação da mídia seja questionada no Brasil e apontada como censura, muitos países democráticos já consolidaram a regulação do conteúdo na televisão, como Argentina, França, Alemanha, Reino Unido e Estados Unidos, cada um com diferentes experiências de regulação.

Na maior parte desses países, há um órgão regulador central, que na realidade é uma autoridade administrativa separada da função política dos governos e é responsável pela gestão do espectro e pela uniformização da atividade da radiodifusão. De acordo com a estudiosa, os órgãos são criados a partir de decretos ou leis, possuem regime jurídico especial e integram a administração pública, além de ter orçamento e corpo funcional próprios. Além disso, esses países estabelecem normas jurídicas e técnicas que estabelecem parâmetros para a qualidade do conteúdo, condição indispensável para o funcionamento das emissoras.

No Brasil, não há um órgão independente exclusivo de regulação, mas sim a figura das agências reguladoras, como a própria Anatel. Essa agência regula os serviços de telefonia fixa e móvel e é responsável por gerir o espectro radiofônico nas questões estruturais e técnicas. A Anatel também define, por exemplo, o local de instalação das antenas das emissoras e qual número de canal será destinado para novas emissoras. Todavia, no país, não há um órgão independente que regule e fiscalize a qualidade do conteúdo oferecido pelas concessionárias, que nada mais é do que a sua programação.

Na Argentina, em 2009, foi instituída a Lei de Serviços de Comunicação Audiovisual, conhecida como Ley de Medios, que reformulou o sistema de comunicação daquele país

(MIELKE, 2015). Com as mudanças trazidas pela lei, foi criada a Autoridade Federal de Serviços de Comunicação Audiovisual (AFSCA), que atualmente é a principal responsável pelas concessões de outorgas para o uso do espectro, o que inclui análises dos processos de renovação, que partem de critérios de qualidade estabelecidos pela lei. Os principais objetivos da regulação são a promoção e a desconcentração da comunicação argentina, além da fomentação da concorrência para baratear e democratizar o acesso ao setor.

Segundo Varjão (2016), a AFSCA possui a prerrogativa de alterar a base legal de contratos que foram assinados antes da lei, a fim de adequar todas as concessões às novas normas. No mais, há limites de licenças e de área de atuação por pessoa, como, por exemplo, quem presta serviço de televisão por assinatura não pode ser titular de serviço de televisão na mesma região. No âmbito privado, a lei estabelece limites para o alcance da audiência, enquanto emissoras públicas têm alcance nacional.

Os limites também se aplicam ao tempo de programação: os canais abertos devem exibir 60% do tempo de produções nacionais e 30% de produção própria, como noticiários locais. Caso haja alguma violação das normas, a multa aplicada pode chegar a até 10% da receita publicitária arrecada no mês anterior a infração (CORRÊA *et al.*, 2014).

No caso da França, há diversos órgãos de regulação, que compõem um forte sistema de regulação. O principal deles é o Conselho Superior de Audiovisual (CSA), criado em 1989, que tem quatro responsabilidades essenciais, segundo Mielke (2015, p. 46): “expedir licenças para emissoras privadas de rádio e televisão; nomear os dirigentes das emissoras públicas de rádio e televisão; emitir opiniões sobre os atos legais do governo relativos à área; e monitorar a programação da radiodifusão”. O CSA possui funcionários que acompanham individualmente cada canal de televisão, para registrar o conteúdo e gerar balanços de emissoras públicas e privadas.

Em relação à Alemanha, o principal órgão regulador é uma associação, a Associação das Autoridades Estaduais de Mídia da República Federal da Alemanha (ALM), composta por 14 autoridades, responsáveis por licenciar e fiscalizar a radiodifusão (MIELKE, 2015). Essas funções são realizadas de forma descentralizada, pois as autoridades são regionais e exercem os deveres dentro de sua jurisdição. A autora ressalta que naquele país existe uma grande preocupação em garantir a diversidade de participantes nos programas e a pluralidade de opinião. Por isso, a cada três anos ou quando o Estado solicitar, as autoridades regionais devem elaborar um balanço, em conjunto, atestando sobre a concentração empresarial e demais aspectos do desenvolvimento do setor de comunicação. Além disso, com relação ao conteúdo,

as autoridades devem observar o desenvolvimentismo da programação e elaborar parecer e relatórios, a partir de pesquisas desenvolvidas.

Já no Reino Unido, o principal órgão é o *Office of Communications* (Ofcom), criado em 2002, antes da disso, o setor de comunicação era regulado por cinco órgãos independentes. Andrade (2015) informa que o órgão é independente dos outros poderes, mas presta contas ao Parlamento, enquanto seu principal dever é promover o interesse dos cidadãos e dos consumidores com relação ao setor de comunicações, gerindo o espectro, questões de direitos autorais, garantindo ampla variedade de serviços com alta qualidade, protegendo os consumidores de conteúdo violento, contra injustiça e a violação da privacidade.

O autor ainda afirma que é comum que o Ofcom realize consultas públicas com o tema da concessão de licença para empresas e grupos, a fim de saber a opinião da população a respeito do assunto. Além disso, o Ofcom possui um Conselho de Conteúdos, composto por pessoas versadas no ramo da comunicação, para regular os “padrões de conteúdo das emissoras de rádio e TV públicas e privadas e de representar os interesses da população em aspectos que não podem ser garantidos simplesmente pela competição e pelas forças de mercado” (BARBOSA, 2013, p. 75).

Nos Estados Unidos, a regulação dos meios de comunicação é responsabilidade da Federal Communication Commission (FCC), a Comissão Federal da Comunicação, que é responsável por gerir o espectro, ou seja, também atua na normatização de concessões, na avaliação das renovações de licenças e na definição de padrões técnicos a serem seguidos pelos meios de comunicação (MIELKE, 2015). O principal aspecto da regulação da mídia nos Estados Unidos é agir com relação à economia, portanto, existem diversos mecanismos que visam impedir a formação de monopólios, como por exemplo a restrição da propriedade cruzada.

Quanto a regulação do conteúdo, a FCC afirma que ele deve ser regulado pelo mercado e pela opinião pública, por isso, não há regras quanto a qualidade do conteúdo das emissoras. Porém, a Comissão pode agir quando perceber abusos e descumprimentos de regras. A FCC presta contas para o Congresso americano. Casos de difamação e outras violações costumam ser tratados na justiça comum e podem resultar em multas pesadas para as emissoras (CORRÊA *et al.*, 2014).

Abaixo, segue o Quadro 1, com um resumo dos órgãos responsáveis pela regulação em cada país e o seu aspecto mais marcante:

Quadro 1 - Órgãos de regulação de cada país e sua característica marcante

País	Órgão regulador	Característica marcante
Argentina	Autoridade Federal de Serviços de Comunicação Audiovisual (AFSCA)	Multa de até 10% da receita publicitária arrecada no mês anterior a infração
França	Conselho Superior de Audiovisual (CSA)	Acompanhamento individual de cada canal para analisar se os programas cumprem as obrigações exigidas por lei
Alemanha	Associação das Autoridades Estaduais de Mídia da República Federal da Alemanha (ALM)	Regionalização do controle de conteúdo
Reino Unido	Office of Communications (Ofcom)	Conselho de Conteúdos formado por comunicadores para analisar a qualidade do conteúdo
Estados Unidos	Federal Communication Commission (FCC)	Regulação econômica (proibição de propriedade cruzada)

Fonte: Elaborado pela autora com base em Mielke (2015).

Com a análise dos órgãos reguladores de outros países, fica evidente que a constituição de uma autoridade administrativa independente no Brasil seria uma opção interessante para enfrentar os desafios da regulação de conteúdo da programação da radiodifusão no País, em especial, em casos de violações de direitos humanos que se multiplicam nas emissoras de televisão.

c) Políticas públicas

Além da criação de órgãos independentes, a instituição de políticas públicas também pode ser um meio de enriquecer a regulação dos meios de comunicação. Na França e no Reino Unido, por exemplo, os órgãos reguladores são os executores das políticas públicas do setor audiovisual, atuando na responsabilização dos canais de televisão quando ocorre alguma violação de direitos humanos na programação dos canais.

Na França, Conselho Superior de Audiovisual (CSA) possui um Departamento de Programas, que faz o acompanhamento do conteúdo veiculado nas emissoras de televisão. O departamento atua na fiscalização de tópicos específicos, elencados por Barbosa (2015, p. 48-49):

1. o respeito à dignidade humana (difusão de cenas com pessoas em situações humilhantes e degradantes, evocação do sofrimento humano, não respeito aos mortos e instrumentalização do corpo humano);

2. a luta contra as discriminações (incitação ao ódio e à violência por razões de raça, sexo, costumes, religião ou nacionalidade);
3. o tratamento de questões jurídicas (presunção de inocência, preservação do anonimato de meninos e meninas em conflito com a lei e pluralidade de visões);
4. a proteção da ordem pública (incitação a comportamentos perigosos e criminosos e respeito ao Código de Saúde Pública);
5. o respeito à vida privada (interdição à injúria e à difamação e proteção dos direitos fundamentais das pessoas presas); e
6. a veracidade e independência da informação.

De acordo com a autora, as obrigações referentes a esses assuntos são previstas em lei e em convenções assinadas pelas emissoras todos os anos. Porém, embora as emissoras assumam o compromisso legal de respeitar os tópicos elencados, o canal é o único responsável pelo conteúdo veiculado. Nas transmissões ao vivo, caso algum convidado viole as normas dos temas, é dever do apresentador interferir e repudiar a fala. Informa-se que na França não há um controle prévio do conteúdo, assim como no Brasil, pois isso caracterizaria censura, que é proibida pela legislação francesa.

Barbosa (2015) coloca duas situações de adoção de normas mais específicas pela CSA: a participação de crianças e adolescentes nos programas de televisão e difusão de imagens de pessoas processadas criminalmente. Quanto a primeira, há regras para evitar a exposição excessiva e a dramatização dos depoimentos de crianças ou adolescentes, bem como, não solicitar entrevistas para quem está em condições de fragilidade pessoal, para evitar futura estigmatização. Sobre a segunda, há diretrizes para que nenhum elemento da vida privada da pessoa seja veiculado na televisão, mesmo após a condenação, pois o CSA entende que pessoas nessas condições merecem proteção integral. Ademais,

O órgão também pede que os produtores dos programas ajam de forma a não prejudicar a segurança de envolvidos e familiares, e que contribuam para preservar as possibilidades de reinserção social de pessoas condenadas. A emissora deve ainda evitar a complacência com a evocação do sofrimento, assim como todo tratamento aviltante ou que rebaixe o indivíduo à condição de objeto (BARBOSA, 2015, p. 49-50).

Como visto, as normas são muito diferentes das brasileiras. Outra questão é o modo como ocorre a verificação de infração: de início, o CSA já tem um software no qual fica arquivado o conteúdo das emissoras dos últimos três meses, então, em caso de violações, o CSA já tem as provas para dar andamento a investigação. Elas começam com denúncias que podem ser enviadas por correio, telefone ou e-mail, além de haver um formulário disponível no site do Conselho. Quando houver uma possível infração, ocorre um processo administrativo, em que é

analisado o gênero do programa, a gravidade da infração, e é oportunizada a manifestação do canal de televisão.

De acordo com Barbosa (2015), as sanções variam e são gradativas, envolvendo o envio de cartas ao canal, advertência, notificação e subindo para multas, suspensão da outorga, da publicidade, ou do próprio programa, dependendo do caso. As multas podem chegar a 3% da renda do canal e ser elevadas a 5% se for reincidente. Todavia, o CSA possui uma atuação mais branda, pois prioriza a educação dos canais mais do que as sanções. Assim, sanções mais pesadas são raras e os canais costumam mudar a conduta com apenas uma advertência.

Por fim, chama-se atenção para a política de transparência: o CSA deve apresentar relatórios anuais ao Presidente da República, ao Primeiro Ministro e ao Parlamento, sendo que esses relatórios podem indicar as modificações necessárias no campo da comunicação. O CSA também mantém contato com o Executivo e o Legislativo, no intuito de continuar aprimorando as leis sobre o campo da comunicação. No que tange à relação do órgão com o público, o CSA faz campanhas frequentes para esclarecer sobre sua atividade, bem como, informar a população sobre os seus direitos.

Já no Reino Unido, Barbosa (2015) informa que a política pública de regulação do conteúdo é baseada no *Broadcasting Code* (Código de Radiodifusão), publicado pelo Office of Communications (Ofcom), o órgão regulador responsável. Esse código dispõe, em síntese, que as emissoras não devem difundir conteúdo que estimule a prática criminosa, a violência ou comportamento similar. Além disso, é proibida a exibição de imagens de vítimas de acidentes, de pessoas em situação de emergência ou sofrimento pessoal, quando isso resultará na violação da sua privacidade. De modo geral,

Conteúdos que gerem dano ou ofensa – como programação com linguagem ofensiva, violência, sexo, violência sexual, humilhação, aflição, violação da dignidade humana, linguagem ou tratamento discriminatório por motivos de idade, deficiência, gênero, raça, religião, crença e orientação sexual – não devem ser veiculados pelas emissoras (BAROSA, 2016, p. 52).

Como acontece na França, o Reino Unido possui guias de conteúdo legais e administrativos, também descritos nos documentos de outorga assinados pelas emissoras. Aceitar os guias é um requisito para explorar o serviço. Eventuais infrações devem ser denunciadas ao Ofcom, que fará apuração. Conforme Andrade (2015), pesquisas realizadas pelo órgão regulador demonstraram que o monitoramento conjunto, como ocorre na França, é mais eficaz do que análise por denúncias, que acontecem apenas após a violação. Porém, o

Ofcom não tem recursos suficientes para monitorar regularmente todas as emissoras, de modo que focar na investigação das queixas registradas pelos telespectadores se torna mais eficaz.

Cabe esclarecer que os conteúdos citados acima podem ser exibidos, desde que a veiculação seja justificável e que seja acompanhada de informações apropriadas, isto é, sempre é analisado o contexto da programação. Assim, caso a veiculação da notícia não seja justificável, a emissora poderá ser punida. Conforme Barbosa (2015), as sanções variam e são aplicadas em caso de infrações graves, reiteradas e deliberadas; se não for o caso, é publicada informação sobre o desrespeito das normas pela emissora no site do Ofcom. Essa prática é conhecida como *naming and shaming* (nomear e envergonhar, em tradução livre) e tem tido eficácia, pois as emissoras não querem perder credibilidade e perder audiência para as concorrentes.

As outras sanções possíveis são multas, a emissão de determinações para a não repetição do programa veiculado, ou para a veiculação de pronunciamento do Ofcom na grade da emissora; a redução ou suspensão da outorga; e a revogação definitiva da licença. Com relação a multa, o valor pode atingir o teto de até 250 mil libras, ou 5% da receita do canal, sendo que se opta pelo valor maior, proporcional a gravidade da infração cometida. De acordo com Barbosa (2015), casos de violações de direitos humanos não são comuns. O próprio Ofcom acredita que isso ocorre, pois, as emissoras observam estritamente a legislação, além de que uma violação desse tipo pode gerar uma investigação pela polícia, o que também desestimula essa prática.

Com relação ao público, existe, ainda o Fórum de Consumidores para as Comunicações (CFC) que mantém contato com o público para trocar informações com pessoas que atuam no âmbito da comunicação, com o objetivo de ampliar o conhecimento da população e melhorar o setor. O Ofcom também desenvolve ações para alfabetizar a população sobre a mídia, para que compreendam o funcionamento do setor. No geral, a população do Reino Unido é bem informada quanto aos seus direitos como telespectadora e o Ofcom disponibiliza, tanto online quanto de forma física, guias para explicar para a população sobre possíveis infrações e como dever ser feitas as denúncias.

Abaixo, segue o Quadro 2, com os principais aspectos das políticas públicas nos dois países:

Quadro 2 - Principais políticas públicas na França e no Reino Unido

França	Reino Unido
Guias de conteúdo legais e administrativos, com foco no respeito aos direitos humanos	Guias de conteúdo legais e administrativos, com foco no respeito aos direitos humanos
Multas de 3% da renda do canal (elevadas a 5% se for reincidente)	Multa pode atingir até teto de 250 mil libras, ou 5% da receita do canal (opção pelo valor maior)
Canais costumam mudar a conduta com apenas uma advertência, foca-se na educação mais do que na punição	Política do naming and shaming: empresas não querem perder a credibilidade; casos de violações de direitos humanos não são comuns
Relação com o público: campanhas feitas pelo CSA para informar a população sobre seus direitos com relação a qualidade do conteúdo	Público ciente dos seus direitos, o órgão disponibiliza, tanto online quanto de forma física, guias para explicar para a população sobre possíveis infrações e como devem ser feitas as denúncias

Fonte: Elaborado pela autora com base em Barbosa (2015).

A exposição das políticas públicas da França e do Reino Unido demonstra o quão complexo deve ser um sistema de instituição de políticas públicas, de modo que proteger os direitos humanos no âmbito da comunicação não é uma tarefa simples. Porém, fica claro que, quando há decisão política que se propõe a garantir esses direitos e coibir práticas abusivas dos meios de comunicação, há diversas maneiras democráticas de regular o conteúdo, que são exemplos inspiradores para o Brasil.

d) Regulação X censura

As liberdades de expressão e comunicação são peças essenciais no quebra-cabeça da democracia. Juntas, essas liberdades evidenciam a bilateralidade do processo de comunicação: é preciso ser livre para pensar, se expressar e emitir opiniões, da mesma forma que é preciso ser livre para receber e absorver informações. Nesse sentido, a radiodifusão é uma ferramenta essencial para garantir esses direitos, sobretudo no Brasil, onde o rádio e a televisão constituem, muitas vezes, as únicas fontes de contato da população com realidades diversas da sua. É por esse motivo que esses meios continuam agindo como principais formadores do senso comum.

A problematização levantada neste trabalho fica mais complexa quando se tem conhecimento que o espectro eletromagnético, aparelho utilizado para transmissão das ondas de informação, é um recurso limitado, em que pese seja considerado um bem público. Assim, invariavelmente, é selecionada uma pequena quantidade de indivíduos que serão detentores dos meios de comunicação. A esses indivíduos, que são prestadores de um serviço público, incumbe o dever de preservar a diversidade no acesso ao espectro, possibilitando, de um lado, a difusão

de ideias para o máximo de pessoas possível e, por outro, o acesso às informações por parte do grande público.

Não obstante, conforme discorrido ao longo desta monografia, a concentração de propriedade dos meios de comunicação do Brasil, em especial da televisão, acaba conduzindo o telespectador para a mesma visão de mundo, construindo interesses baseados nas vontades daqueles que detém as concessões. Esse cenário é estimulado pela falta de regulação e fiscalização de outorgas, e acaba inibindo a diversidade e o pluralismo, de modo que não há repercussão midiática que transmite com fidelidade os diferentes aspectos culturais, econômicos, sociais e políticos do país.

No caso dos programas policiais, fica ainda mais evidente a necessidade de fiscalizar a qualidade do conteúdo midiático, pois, sem diretrizes específicas, as emissoras continuarão a produzir histórias que violam sistematicamente direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal do Brasil e por outros regramentos de nível internacional. A falta de regulação não apenas beneficia interesses econômicos e políticos de uma classe dominante, mas facilita a aceitação de discursos extremistas pela população e corrói o desenvolvimento de uma sociedade que poderia ser efetivamente democrática.

Apona-se que, quando se fala em diversidade, pensa-se em diversidade de informações, um pluralismo de ideias, que protege tanto o emissor quanto o receptor da mensagem. Entretanto, é imperativo falar também de outros aspectos da diversidade: a diversidade de organizações no setor da radiodifusão (em especial na propriedade das organizações); dos pontos de vista de grupos sub-representados, como mulheres, negros, indígenas, pessoas da comunidade LGBTQIA+, minorias religiosas, entre outros, a fim de contemplar uma representação real e efetivamente diversa da cultura brasileira. Na situação atual, esses grupos não apenas têm suas vozes abafadas pela grande mídia, mas suas imagens distorcidas e reduzidas a um estereótipo.

Nesse sentido, a partir das diretrizes já constantes na legislação brasileira, cabe ao Estado regular o campo midiático para efetivar as liberdades de expressão e comunicação e, como consequência, preservar os direitos fundamentais previstos na Constituição. A preferência por sistemas públicos e comunitários poderá equilibrar o viés comercial da comunicação brasileira, o que por si só quebrará a homogeneidade do discurso e abrirá espaço para narrativas sobre os mais diversos grupos sociais do Brasil. A regulação, portanto, deve prever o pluralismo de propriedade, de meios e, principalmente, de qualidade do conteúdo, sempre mantendo em vista o respeito aos direitos humanos.

Nesse sentido, acredita-se que a regulação dos meios de comunicação não se trata de censura e não é incompatível com a democracia brasileira, muito pelo contrário. Assim como na Argentina, França, Reino Unido, Alemanha e Estados Unidos, nações de democracia consolidada, a regulação da mídia é entendida como um direito dos telespectadores, que consiste em dois pontos principais: no recebimento de um produto de qualidade e na proteção do cidadão contra abusos dos meios de comunicação. A regulação da mídia, portanto, é uma forma de garantir que a democracia ocorra na prática, em um ambiente independente e plural.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo geral a exploração do discurso apresentado pela mídia brasileira sobre a criminalidade, sob o enfoque do conceito de criminologia midiática, e o seu impacto na (in)efetividade dos direitos constitucionais das pessoas envolvidas em casos noticiados em programas televisivos, bem como, propor mudanças legais sobre o tema. Partiu-se da premissa de que a mídia é uma ferramenta que garante a liberdade de expressão e o direito à informação, formando cidadãos, estimulando debates e atuando na fiscalização de governos, ou seja, é indispensável para a manutenção do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, a problemática foi levantada tendo em vista que a própria mídia pode inverter o seu papel de relevância social e ferir a democracia ao mitigar direitos e garantias fundamentais. Por isso, o presente estudo teve como foco principal, em síntese, os direitos fundamentais que permeiam a mídia no Brasil; os aspectos sociais relevantes da mídia, como seu poder de influência e a concentração da propriedade dos veículos de comunicação no Brasil; e, por fim, na investigação de possíveis violações de direitos em programas de televisão.

No segundo capítulo, inicialmente, foram introduzidos os conceitos de comunicação, mídia e meios de comunicação. Constatou-se que, no Brasil, há direitos constitucionais diretamente ligados à mídia, como as liberdades de expressão e de comunicação. A primeira trata de um direito subjetivo, pois garante a autonomia pessoal do cidadão para emitir de opiniões e juízos de valor, protegendo o seu desenvolvimento individual. Em contrapartida, a segunda é um direito institucional concedido aos meios de comunicação e está ligada ao direito dos cidadãos de serem informados com dados corretos, verdadeiros e de interesse público, possibilitando a participação da população em debates e garantindo a manutenção da democracia. Destacou-se que a liberdade de comunicação está sujeita a comprovação da verdade. Assim, se essa liberdade não é respeitada pelos meios de comunicação, viola-se o

direito do cidadão de receber informações de qualidade, o que afeta a sua cidadania e, em último caso, a própria a democracia.

Verificou-se, ainda nesse capítulo, que nenhuma dessas liberdades é absoluta, sendo que há outros direitos podem servir de limitadores a elas, em especial direitos fundamentais do indivíduo, como o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, presunção da inocência e direitos de personalidade. Em caso de conflitos entre os direitos, concluiu-se que o julgador deve analisar a prevalência de um sobre o outro de forma proporcional, com base no caso individual. Além disso, destacou-se que a publicidade do processo é um aspecto relevante para o tema abordado, tendo como função principal garantir que o processo siga de forma devida e legal, assegurando a justiça, transparência e a imparcialidade. Porém, se exercida de forma irregular, pode acabar levando a produção de julgamentos injustos e parciais. Por isso, a própria Constituição tem previsão que determina que a publicidade dos atos processuais poderá ser restringida, quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

No terceiro capítulo, teceu-se um histórico da massificação dos meios de comunicação, no intuito de demonstrar que os próprios meios, ao surgirem, já são agentes de diversas mutações sociais. Divulgou-se que a principal razão para essa evolução é a necessidade de obtenção de informações pela sociedade, o que se traduz em uma característica de essencialidade da mídia na sociedade contemporânea. Ademais, considerou-se que, no sistema capitalista, as atividades empresariais são exercidas para gerar lucro, portanto, as notícias passaram a existir como um mercado, de modo que muitas vezes a conduta ética é deixada de lado para buscar mais audiência e ganhos econômicos. Inclusive, uma das principais características da sociedade da informação, além da massificação dos meios de comunicação, é que a própria informação é um produto de riqueza.

Assim, evidenciou-se que os detentores dos meios de comunicação, por vezes, utilizam artifícios sensacionalistas para buscar maiores níveis de audiência e lucro, sem intenção de cumprir a função social da mídia de bem informar a população. Consequentemente, a questão criminal, por ser do interesse do público e despertar sentimentos fortes, é um assunto super explorado pelos meios de comunicação, de modo que está presente nas pautas jornalísticas todos os dias. Ocorre que, ao divulgar notícias sobre criminalidade, a mídia usa artifícios sensacionalistas e os apresentadores utilizam imagens, falas com adjetivos pejorativos e discursos indignados, bradando especialmente quanto à suposta impunidade dos envolvidos nas práticas delituosas. Percebeu-se que o foco, aqui, é inspirar medo e insegurança na população, que tem na mídia sua única fonte de informação quanto ao sistema penal no país.

Justamente por ter uma natureza de mecanismo de controle social, percebeu-se que a mídia consegue intervir na sociedade, atuando de maneira ativa na formação de condutas e ideias das pessoas, com métodos próprios para influenciar o comportamento social, no intuito de manter a ordem e, ainda, incutir certos assuntos, que repercutem nas mais diversas esferas da sociedade. Evidenciou-se que é nesse momento que a mídia deixa de ser uma expressão de democracia e da cidadania, e passa a controlar a sociedade, agindo como condutora de massas e ditadora de regras.

A televisão, por ter a capacidade de exibir imagens ao veicular notícias, foi classificada como um dos meios de comunicação que exerce o maior controle social. Logo, observou-se que os telespectadores, ao assistir o discurso sensacionalista acerca da criminalidade, se veem desamparados pelo poder público, pois, a mensagem passada é que o crime e a violência atingem níveis inimagináveis e que a impunidade reina. Em consequência disso, a população entra em uma espécie de pânico social e passa a clamar por medidas de segurança mais repressivas. Assim, evidenciou-se que o discurso midiático sobre criminalidade pode influenciar até mesmo as políticas penais do Estado.

No mais, observou-se que a mídia televisiva brasileira possui uma atividade comercial muito forte, com pouca presença pública, fato que, aliado com o uso da televisão por quase todos os domicílios, faz com que a população brasileira fique subjugada à grande mídia, de modo que é privada da real pluralidade de informações e opiniões. A televisão aberta está concentrada em cinco grupos: o grupo Globo, o Sistema Brasileiro de Televisão (SBT), a rede Bandeirantes, a rede Record e a RedeTV!, e essa concentração de propriedade faz com que os detentores das concessões adquiram grande patrimônio e tenham interesse em manter a outorga para si.

Percebeu-se que a legislação atual do Brasil não é efetiva o suficiente para coibir a formação de oligopólios, a propriedade cruzada e a hereditariedade de concessões, pois ela consiste basicamente nos artigos da Constituição Federal (que não foram regulados), no Código Brasileiro de Telecomunicações e no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, decretos com 50 anos de vigência. Desse modo, constatou-se que, no Brasil, está-se diante de um coronelismo eletrônico, e não se pode falar em uma democracia real onde existe uma mídia hegemônica que, além de controlar as narrativas através do sensacionalismo, não permite avanços para a formação de uma sociedade plural, com diversidade de opiniões e implementação de políticas públicas que contemplem a todos.

A fim de ilustrar a violação de direitos, no quarto capítulo, discorreu-se previamente sobre a criminologia midiática e suas principais características: maniqueísmo, a divisão entre

bem e o mal para se referir aos suspeitos e aos telespectadores, respectivamente; seletividade, tanto de casos particularmente violentos quanto de pessoas que se encaixem em um estereótipo de vilões; vozes autorizadas, que são as do apresentador, que pode exprimir seus juízos de valor, a da vítima, que é utilizada para realçar o tom dramático da situação e a do acusado, utilizada para reiterar o estereótipo; e desprezo pelos direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos nos casos noticiados, em especial presunção da inocência dos acusados, bem como, seus direitos de personalidade.

No estudo de casos múltiplos, com base nos três casos selecionados e analisados, verificou-se que tais características estão presentes nos programas policiaiscos brasileiros. Constatou-se que os principais direitos violados pelos programas policiaiscos são a presunção da inocência dos acusados e os seus direitos de personalidade. Cabe apontar que é provável que os acusados tenham o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa respeitados caso venham a ser processados criminalmente, verificou-se que o julgamento e a condenação moral pela sociedade já aconteceram com a exibição das reportagens. Argumenta-se que o devido processo legal também é mitigado pelos programas, em virtude da publicidade exacerbada conferida aos casos, o que viola o princípio da publicidade, essencial para o correto andamento processual.

Verificou-se, ainda, que os acusados não são os únicos personagens da narrativa que têm direitos violados, pois as vítimas e os seus familiares também são submetidos a situações degradantes. Quanto à responsabilização das emissoras pelas violações ocorridas, evidenciou-se que o judiciário tende a proteger a liberdade de expressão das emissoras em detrimento dos direitos dos indivíduos, enquanto, na esfera administrativa, as multas, quando aplicadas, são irrisórias e não servem para coibir a prática. Lembra-se que, conforme visto no segundo capítulo, os meios de comunicação estão sujeitos à liberdade de comunicação e não de expressão, de modo que a proteção judicial também está equivocada.

Esse cenário de violações sistemáticas de direitos deixou clara a necessidade de uma regulação da mídia, motivo pelo qual elencaram-se três formas de aplicá-la no Brasil, através do direito comparado. A primeira é a autorregulação, que consiste, basicamente, na criação de códigos de ética que guiem a atuação dos comunicadores, bem como, que as próprias empresas tenham ouvidorias e um órgão constituído para investigar queixas sobre violações de direitos. Porém, considerando que os detentores dos meios atuam em interesse próprio, verificou-se que essa forma de regulação ainda é frágil, por isso, precisa de intervenção estatal. Daí, vem a instituição de órgãos reguladores e a criação de políticas públicas.

Verificou-se que na Argentina, Alemanha, França, Reino Unido e Estados Unidos há órgãos regulares de mídia que são independentes do governo, com atuação e orçamento próprios. Cada um desses órgãos têm características marcantes na sua atuação, que foram destacadas como possibilidades de aplicação no Brasil. Os órgãos da França e do Reino Unido, que são os mais consolidados, possuem uma gama de políticas públicas no âmbito da comunicação, como normas legais e administrativas que proíbem a violação de direitos humanos, a investigação efetiva de queixas quanto a violação de normas, multas em caso de descumprimento de normas e boa relação com o público, que sabe dos seus direitos.

Em geral, verificou-se que, embora os veículos de comunicação possuam papel essencial para a democracia brasileira, eles mesmos atentam contra a democracia ao manter a propriedade concentrada por interesses econômicos e políticos, e ferir direitos e garantias fundamentais. Ao exibir notícias que tratam da criminalidade, os programas têm se utilizado de um discurso sensacionalista, com viés populista, sem compromisso com a qualidade das informações, expondo fatos de maneira exagerada, imparcial e sensacionalista. Esse discurso submete o suspeito e os demais personagens das narrativas a tratamentos degradantes, tudo no intuito de aumentar o índice de audiência e gerar lucros para as empresas, em detrimento da função social da mídia de bem informar a população. Ademais, como visto, o discurso influencia na criação da política criminal do Estado, com o estabelecimento de sanções vingativas e a ampliação do sistema penal.

Certamente, quando instituídas as liberdades de expressão e de comunicação, não foi esse o sentido dado pela Constituição Federal, já que a falta de ética profissional, a manipulação de opiniões e o desprezo pelos direitos fundamentais jamais podem ser objeto de proteção constitucional. Não se podem admitir os excessos da mídia em prejuízo dos direitos do ser humano, porém, é importante fixar que o direito à informação também é garantido constitucionalmente, de modo que essas liberdades devem coexistir.

Neste sentido, por certo, os órgãos de informação devem poder atuar dentro da liberdade de comunicação, contudo, somente a ação midiática desempenhada com ética, que exige qualidade, verdade, imparcialidade e não manipula, nem escandaliza ou violenta pessoas, é que pode cumprir a função de divulgar os fatos necessários no desenvolvimento da democracia. A liberdade de expressar e comunicar, portanto, não pode ser utilizada de escudo pelos veículos de comunicação para realizar juízos de valor sobre questões que não são de interesse público. Conclui-se, assim, que a regulação da mídia brasileira é medida que se impõe, no intuito de possibilitar que os veículos de comunicação possam concretizar, de fato, a democracia.

Impera destacar, por fim, que restou claro que a regulação da mídia não se trata de restrição ou de censura aos meios de comunicação, muito pelo contrário. É justamente com a regulação da mídia que as informações poderão ser veiculadas de maneira diversa, sem que se prejudiquem as partes envolvidas nas narrativas. O presente trabalho buscou, portanto, expor as reiteradas violações de direitos fundamentais cometidas pelos meios de comunicação, a fim de ampliar o debate acerca da regulação da mídia no Brasil, tratando-se, sobretudo, de um convite para refletir ativamente sobre as informações divulgadas, buscando maior compreensão e crítica acerca da sociedade atual.

REFERÊNCIAS

26 CPS Cancelados em Minas Gerais. 1 vídeo (10 min). Publicado pelo canal Sikera Júnior. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dXdMWpTPjq0>. Acesso em: 04 nov. 2022.

ABDO, H. **Mídia e processo**. São Paulo: Saraiva, 2011.

ABDO, H. N. A Publicidade do Processo e a atuação da mídia na divulgação de atos processuais. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 398, p. 133-154, 2008. Disponível em <https://www.gnblaw.com.br/wp-content/uploads/2012/07/A-publicidade-do-processo-e-a-atuacao-da-midia-na-divulgacao-de-atos-processuais.pdf>. Acesso em: 02 set. 2022.

ANDRADE, A. L. **Populismo penal: comunicação, manipulação política e democracia**. 1. ed. São Paulo: Editora D'Plácido, 2020.

ANDRADE, D. G. de. O quarto poder: a mídia como forma de poder e sua regulamentação. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/133902> Acesso em: 10 out. 2022.

AVENA, N. **Processo Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645084/>. Acesso em: 08 set. 2022.

BALLOUTE, S. R. R. Reflexões sobre o discurso midiático brasileiro e a legitimação da punição. **Revista de Ciências do Estado**, Belo Horizonte, v. 6, n. 1, p. 1-37, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revce/article/view/e33004>. Acesso em: 28 out. 2022.

BAND é condenada a pagar R\$60 mil por caso de repórter que zombou de preso. **Uol**, São Paulo, 05 jun. 2015. Disponível em: <https://televisao.uol.com.br/noticias/redacao/2015/06/05/band-e-condenada-a-pagar-r-60-mil-por-caso-de-reporter-que-zombou-de-presos.htm>. Acesso em: 04 nov. 2022.

BANDEIRA, L.; CORREA, A.; CARMO, M.; JADIM, C. Como funciona a regulação de mídia em outros países. **BBC**, 01 dez. 2014. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/12/141128_midia_paises_lab. Acesso em: 04 nov. 2022.

BARBOSA, B. C. Violações De Direitos Humanos E Regulação De Conteúdo Na Tv: Brasil em perspectiva comparada com França e Reino Unido. 2013. Dissertação (Mestrado em Gestão e Políticas Públicas) – Curso de Administração, Fundação Getulio Vargas, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://pesquisa-eaesp.fgv.br/teses-dissertacoes/violacoes-de-direitos-humanos-e-regulacao-de-conteudo-na-tv-brasil-em-perspectiva>. Acesso em: 01 nov. 2022.

BARBOSA, B. Políticas públicas de combate a violações na França e no Reino Unido. *In*: BARBOSA, B. **Violações de direitos na mídia brasileira**: ferramenta prática para identificar violações de direitos no campo da comunicação de massa. Brasília: ANDI, 2015. p. 48-56. Disponível em: https://andi.org.br/wp-content/uploads/2020/09/guia_violacoes_volumeeii_web.pdf. Acesso em: 02 nov. 2022.

BARBOSA, G.; RABAÇA, C. A. **Dicionário de comunicação**. 5. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2002.

BARROS FILHO, C. de. **Ética na Comunicação**: da informação ao receptor. São Paulo: Moderna, 2001.

BATISTA, N. **Mídia e sistema penal no capitalismo tardio**. Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade, Rio de Janeiro, ano 7, n. 12, p. 271- 289, 2º semestre de 2002.

BATISTA, V. M. **Difíceis Ganhos Fáceis**: Drogas e Juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BENTIVEGNA, C. F. B. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade**: os limites entre o lícito e o ilícito. São Paulo: Editora Manole, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520463321/>. Acesso em: 10 set. 2022.

BEZERRA, P. C. S. **Acesso à Justiça**: um problema ético-social no plano da realização do direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BLUMER, H. A massa, o público e a opinião pública. *In*: COHN, G. (Org.). **Comunicação e indústria cultural**. 4 ed. São Paulo: Nacional, 1978. p. 177-186.

BORGES, C. G. B. A produção midiática do medo como instrumento de legitimação do estado penal. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2019. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/25388/Camilla%20Gerarde.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 27 out. 2022.

BOURDIEU, P. **Sobre a televisão**: seguido de A influência do jornalismo e Os Jogos Olímpicos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963.** Aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d52795.htm. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.484, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.** Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1951. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11521.htm. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil.** Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.** Institui o Estatuto da Igualdade Racial [...] Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.** Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4117compilada.htm. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. Ministério das Comunicações. Gabinete do Ministro. **Portaria nº 1.921, de 25 de março de 2021.** Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1.921-de-25-de-marco-de-2021-312349502>. Acesso em: 05 nov. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Conselho de Comunicação Social - CCS.** Brasília, DF, 2013. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/conselhos/ccs>. Acesso em: 04 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade por omissão nº 26.** Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>. Acesso em: 04 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130.** Brasília, DF, 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 27 out. 2022.

BRIGGS, A.; BURKE, P. **Uma história social da mídia:** de Gutenberg à Internet. Tradução Maria Carmelita Pádua Dias; revisão técnica Paulo Vaz. 2.ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2006.

BUCCI, E. **O Estado de Narciso:** A comunicação pública a serviço da vaidade particular. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

CASO Mirella Cunha rende condenação de R\$60mil à TV Bandeirantes. **Pragmatismo Político**, Bahia, 09 jun. 2015. Disponível em: <https://www.pragmatismopolitico.com.br/2015/06/caso-mirella-cunha-rende-condenacao-de-r-60-mil-a-tv-bandeirantes.html>. Acesso em: 04 nov. 2022.

CHOMSKY, N. **Mídia:** propaganda política e manipulação. Tradução Fernando Santos. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

CLEINNMANN, B. A muralha dos procedimentos inquisitoriais. In: BARANDIER, A. C. (Org.). **CPI:** os novos comitês de salvação nacional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p. 23.

COLETIVO INTERVOZES. **Caminhos para a luta pelo direito à comunicação no Brasil.** [s.l]: Intervezes, 2015. Disponível em: https://intervozes.org.br/publicacoes/caminhos-para-a-luta-pelo-direito-a-comunicacao-no-brasil_01/. Acesso em: 04 nov. 2022

COLETIVO INTERVOZES. **Concessões de Rádio e TV:** onde a democracia ainda não chegou. [s.l]: Intervezes, 2007. Disponível em: <https://intervozes.org.br/publicacoes/revista-concessoes-de-radio-e-tv-%E2%80%A2-onde-a-democracia-ainda-nao-chegou/>. Acesso em: 04 nov. 2022.

CORDEIRO, R. Q F.; COSTA, M.; ARAÚJO, A. C. da S. D.; CAMPOS, C. R. P D. Teorias da Comunicação. São Paulo: Grupo A, 2017. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595022379/>. Acesso em: 06 nov. 2022.

D'OLIVEIRA, R. Record constrange filha de homem assassinado em entrevista ao vivo. **Bhaz**, [s.l], 10 jun. 2020. Disponível em: <https://bhaz.com.br/noticias/variedades/record-acusa-homem-revolta/>. Acesso em: 04 nov. 2022.

DADOS de audiência PNT TOP10 com base no ranking consolidado – 03/10 a 09/10/2022. **Kantar Ibope Media**, Belém, 13 out. 2022. Disponível em: <https://www.kantaribopemedia.com/dados-de-audiencia-pnt-top-10-com-base-no-ranking-consolidado-03-10-a-09-10-2022/>. Acesso em: 04 nov. 2022.

DEFLEUR, M. L.; BALL-ROKEACH, S. Etapas da evolução da comunicação humana. In: DEFLEUR, M. L.; BALL-ROKEACH, S. **Teorias da comunicação de massa**. Rio de Janeiro: Zahar, 1993. p. 17-60.

DI PIETRO, M. S. Z. **Parcerias Administração Pública**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986599/>. Acesso em: 14 out. 2022.

FAMÍLIA Marinho aparece entre bilionários do mundo da Forbes; saiba fortuna. **Splash Uol**, São Paulo, 17 abr. 2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/splash/noticias/2022/04/07/familia-marinho-appece-entre-bilionarios-do-mundo-da-forbes-saiba-fortuna.htm>. Acesso em: 31 maio 2022.

FARIAS, E. P. de. **Colisão de Direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e comunicação.** Editor: Sérgio Antônio Fabris: Porto Alegre/RS, 1996.

FARIAS, E. P. de. **Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional.** Editora Revista dos tribunais: São Paulo, 2004.

FARLA, A. M. T. de F.; RODRIGUES, T. C. M. R.; ORNAY, L. S. Sociedade civil e regulação da mídia: estudo de caso sobre o PL da mídia democrática. **Revista da Associação dos Programas de Pós-Graduação em Comunicação**, Brasília, v. 19, n. 2, maio/ago. 2016. Disponível em: <https://e-compos.emnuvens.com.br/e-compos/article/view/1249/892>. Acesso em: 04 nov. 2022.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS. **Código de ética dos jornalistas brasileiros.** Vitória, ES, 04 ago. 2007. Disponível em: https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf. Acesso em: 04 nov. 2022.

FERRAJOLI, L. **Democracia e medo.** Trad. Sérgio Lamarão. Discursos Sedimentados: crime direito e sociedade. Rio de Janeiro: [s.n], 2019.

FILHA se desespera ao vivo ao ver Luiz Bacci, da Record, acusando sem provas pai assassinado. São Paulo, SP: Record, 09 jun. 2020. 1 vídeo (5min). Publicado pelo canal Brazil of Cards. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dIWGeQzZesE>. Acesso em: 01 nov. 2022.

FREITAS, R. Operação que matou 26 suspeitos em Varginha completa um mês com investigações ainda em curso. **G1**, Belo Horizonte, 01 dez. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2021/12/01/operacao-que-matou-26-suspeitos-em-varginha-completa-um-mes-com-investigacoes-ainda-em-curso.ghtml>. Acesso em: 04 nov. 2022.

GOMES, L. F.; ALMEIDA, D. de S. **Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico.** 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

GOMES, M. A. de M. **Mídia e sistema penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação.** Rio de Janeiro: Revan, 2015.

GREENFIELD, J. Um respeito decente. In: SCHMUHL, R. (Org.). **As responsabilidades do jornalismo.** Rio de Janeiro: Nórdica, 1984. p. 68.

GUERREIRO, A. D. **História breve dos meios de comunicação: da imanência pensante à sociedade em rede.** 2. ed. Lisboa: Edlars, 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Acesso à Internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2021.** Brasília, DF: IBGE, 2022. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/275f458fc1702969af091d5fd3002fbb.pdf. Acesso em: 15 set. 2022.

LENZA, P. **Esquematizado: Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553621596/>. Acesso em: 08 ago. 2022.

LEON, M. E. B. Reflexões jurídicas sobre a influência da mídia no sistema punitivo brasileiro: um debate sobre o paradigma do populismo penal e sua relação com o ativismo judicial. 2021. (Graduação em Direito) – Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, SP, 2021. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/9290>. Acesso em: 15 out. 2022.

LOPES JUNIOR, A. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES, V. M. de O. N. **O direito à informação e as concessões de rádio e televisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MARCÃO, R. F. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594485/>. Acesso em: 05 set. 2022.

MARINONI, B. Concentração dos meios de comunicação de massa e o desafio da democratização da mídia no Brasil. **Intervozes**, n. 13, 2015. Disponível em: <https://intervozes.org.br/publicacoes/concentracao-dos-meios-de-comunicacao-de-massa-e-o-desafio-da-democratizacao-da-midia-no-brasil/>. Acesso em: 28 out. 2022.

MCLUHAN, M. **Os meios de comunicação como extensões do homem**. 17 ed. São Paulo: Editora Cultrix, 2003.

MCLUHAN, M. **The Gutenberg galaxy**. Editora: University of Toronto Press, 1962.

MCQUAIL, D. **Teoria da comunicação de massas**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

MELITO, L. Números de assassinato de quilombolas em 2017 foi o maior em dez anos. **Agência Brasil**, [s.l.], 26 set. 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-09/numero-de-assassinatos-de-quilombolas-em-2017-foi-o-maior-em-dez>. Acesso em: 04 nov. 2022.

MELO, V. H.; FEITOSA, G. R. P. Coronelismo e propriedade dos meios de comunicação: a influência da mídia no poder político. **Revista Videre**, [s.l.], v. 13, n. 28, 2021. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/14347>. Acesso em: 27 out. 2022.

MIELKE, A. C. Lacunas Legislativas na regulação da mídia no Brasil. In: MIELKE, A. C. **Violações de direitos na mídia brasileira: ferramenta prática para identificar violações de direitos no campo da comunicação de massa**. Brasília, DF: ANDI, 2015. p. 20-26. Disponível em: https://andi.org.br/wp-content/uploads/2020/09/guia_violacoes_volumeii_web.pdf. Acesso em: 02 nov. 2022.

MIELKE, A. C. Órgãos reguladores independentes: um caminho para equacionar direitos. In: MIELKE, A. C. **Violações de direitos na mídia brasileira: ferramenta prática para identificar violações de direitos no campo da comunicação de massa**. Guia de monitoramento

de violações de direitos. Brasília: ANDI, 2015. p. 42-47. Disponível em: https://andi.org.br/wp-content/uploads/2020/09/guia_violacoes_volumeeii_web.pdf. Acesso em: 02 nov. 2022.

MORAES, A. D. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026825/>. Acesso em: 06 nov. 2022.

MORAES, G. P. D. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772827/>. Acesso em: 06 nov. 2022.

MUNIZ, M. L. V. **Mídia: Conceitos e Prática**. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 2004.

NATALINO, M. A. C. **O Discurso do Telejornalismo de Referência: criminalidade violenta e controle punitivo**. São Paulo: Método, 2007.

NUCCI, G. de S. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643691/>. Acesso em: 08 set. 2022.

NUCCI, G. S. **Criminologia**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641437/>. Acesso em: 05 set. 2022.

PASTANA, D. R. **Cultura do medo: Reflexões sobre violência criminal, controle social e cidadania no Brasil**. São Paulo: Editora Método, 2003.

PONTES, N. Brasil é líder em mortes de ambientalistas na última década. **G1**, São Paulo, 29 set. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/meio-ambiente/noticia/2022/09/29/brasil-e-lider-em-mortes-de-ambientalistas-na-ultima-decada.ghtml>. Acesso em 04 nov. 2022.

RAMONET, I. **A tirania da comunicação**. Petrópolis: Vozes, 1999.

RAMOS, A. de C. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622456/>. Acesso em: 05 set. 2022.

RAMOS, E. da S. **Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos**, 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502622289/>. Acesso em: 12 out. 2022.

RANGEL, P. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770526/>. Acesso em: 08 set. 2022.

RIBEIRO, B. B. **A Influência da Mídia no Processo Penal**. 2018. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Grande Dourados, Dourado, MS. 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/bitstream/prefix/1730/1/BrunaBispoRibeiro.pdf>. Acesso em: 15 out. 2022.

SAKAMOTO, L. Brasil fecha 2021 com 1937 resgatados da escravidão, a maior soma desde 2013. **Reporter Brasil** [s.l.], 28 jan, 2022. Disponível em:

[https://reporterbrasil.org.br/2022/01/brasil-fecha-2021-com-1937-resgatados-da-escravidao-maior-soma-desde-2013/#:~:text=O%20Brasil%20encontrou%201.937%20pessoas,Previd%C3%AAncia%20nes ta%20quinta%20\(27\)](https://reporterbrasil.org.br/2022/01/brasil-fecha-2021-com-1937-resgatados-da-escravidao-maior-soma-desde-2013/#:~:text=O%20Brasil%20encontrou%201.937%20pessoas,Previd%C3%AAncia%20nes ta%20quinta%20(27)). Acesso em: 04 nov. 2022.

SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620490/>. Acesso em: 15 ago. 2022.

SCHREIBER, S. **A publicidade opressiva de julgamentos criminais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SODRÉ, M. **Reinventando a cultura: a comunicação e seus produtos**. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 1996.

SOUSA, J. P. **Elementos de teoria e pesquisa da comunicação e dos media**. 2. ed. Porto: BOCC, 2006. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/sousa-jorge-pedro-ele-mentos-teoria-pequisa-comunicacao-media.pdf>. Acesso em: 14 set. 2022.

SOUZA, C. S. L. A criminologia midiática e seus efeitos sobre a efetivação da presunção de inocência. 2019. Monografia (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/47140/47140.PDF>. Acesso em: 08 out. 2022.

SOUZA, I. de. Confira Agora a tabela de preços para anúncios na TV! **Rock Content**, [s.l.], 17 jan. 2020. Disponível em: <https://rockcontent.com/br/blog/tabela-de-precos-para-anuncios-na-tv/>. Acesso em: 04 nov. 2022.

VALENTE, J.; VIVARTA, V. Autorregulação e responsabilidade social: entre promessas e limites. *In*: VALENTE, J.; VIVARTA, V. **Violações de direitos na mídia brasileira: ferramenta prática para identificar violações de direitos no campo da comunicação de massa**. Guia de monitoramento de violações de direitos. Brasília: ANDI, 2015. p. 57-68. Disponível em: https://andi.org.br/wp-content/uploads/2020/09/guia_violacoes_volumei_web.pdf. Acesso em: 02 nov. 2022.

VARJÃO, S. **Violações de direitos na mídia brasileira: Ferramenta prática para identificar violações de direitos no campo da comunicação de massa**. v. 1. Brasília: ANDI, 2015. Disponível em: https://intervozes.org.br/wp-content/uploads/2015/06/guia_violacoes_volumei_web.pdf. Acesso em: 28 out. 2022.

VARJÃO, S. **Violações de direitos na mídia brasileira: Pesquisa detecta quantidade significativa de violações de direitos e infrações a leis no campo da comunicação de massa**. (Guia de monitoramento de violações de direitos. v. 3. Brasília: ANDI, 2016. Disponível em: https://intervozes.org.br/wp-content/uploads/2016/06/guia_violacoes_voliii_web.pdf. Acesso em: 28 out. 2022.

VIEIRA, D. B. **A Concentração da Mídia no Brasil e seu Impacto na Pluralidade de ideias**. Belo Horizonte: FLACSO/FPA, 2021.

ZAFFARONI, E. R. **A palavra dos mortos: Conferências de Criminologia Cautelar**. Tradução de Cecília Perlingeiro, Gustavo de Souza Preussler, Lucimara Rabel e Maria Gabriela Viana Peixoto. São Paulo: Saraiva, 2012.